CONSELHO FEDERAL

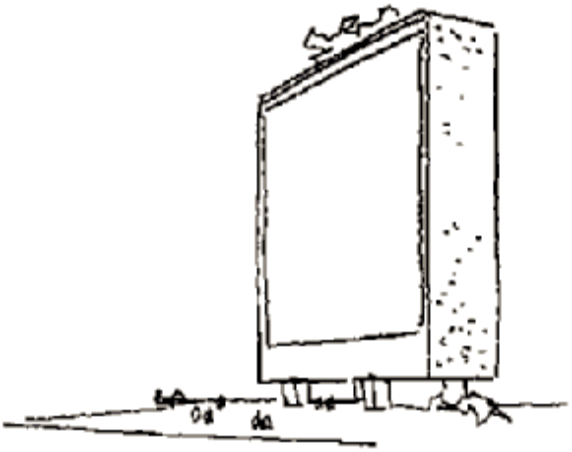

Boletim Informativo

LEGISLAÇÃO
JURISPRUDÊNCIA

Nº 315 – OUTUBRO DE 2015

GERÊNCIA DE RELAÇÕES EXTERNAS
Biblioteca Arx Tourinho

Brasília – DF

Gestão 2013/2016

Diretoria

Marcus Vinicius Furtado Coêlho	Presidente
Claudio Pacheco Prates Lamachia	Vice-Presidente
Cláudio Pereira de Souza Neto	Secretário-Geral
Cláudio Stábile Ribeiro	Secretário-Geral Adjunto
Antonio Oneildo Ferreira	Diretor-Tesoureiro

Conselheiros Federais

AC: Erick Venâncio Lima do Nascimento, Luciano José Trindade e Sérgio Baptista Quintanilha; Florindo Silvestre Poesch e Fernando Tadeu Pierro – *in memoriam*; AL: Everaldo Bezerra Patriota, Felipe Sarmento Cordeiro e Fernando Carlos Araújo de Paiva; AP: Cícero Borges Bordalo Júnior, Helder José Freitas de Lima Ferreira e José Luis Wagner; AM: Eid Badr, Jean Cleuter Simões Mendonça e José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral; BA: André Luis Guimarães Godinho, Fernando Santana Rocha e Ruy Hermann Araújo Medeiros; CE: José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque, José Danilo Correia Mota e Valmir Pontes Filho; DF: Aldemario Araujo Castro, José Rossini Campos do Couto Correa e Marcelo Lavocat Galvão; ES: Djalma Frasson, Luiz Cláudio Silva Allemand e Setembrino Idwaldo Netto Pelissari; GO: Felicíssimo Sena, João Bezerra Cavalcante e Miguel Sampaio Cançado; MA: José Guilherme Carvalho Zagallo, Raimundo Ferreira Marques e Valéria Lauande Carvalho Costa; MT: Cláudio Stábile Ribeiro, Duilio Piato Júnior e Francisco Eduardo Torres Esgaib; MS: Afeife Mohamad Hajj, Alexandre Mantonvani e Samia Roges Jordy Barbieri; MG: Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Rodrigo Otávio Soares Pacheco e Walter Cândido dos Santos; PA: Edilson Oliveira e Silva, Iraclides Holanda de Castro e Jorge Luiz Borba Costa; Edilson Baptista de Oliveira Dantas – *in memoriam*; PB: Carlos Frederico Nóbrega Farias, José Mário Porto Júnior e Walter Agra Júnior; PR: Alberto de Paula Machado, César Augusto Moreno e José Lucio Glomb; PE: Henrique Neves Mariano, Leonardo Accioly da Silva e Pelópidas Soares Neto; PI: José Norberto Lopes Campelo, Mário Roberto Pereira de Araújo e Sigifroi Moreno Filho; RJ: Carlos Roberto de Siqueira Castro, Cláudio Pereira de Souza Neto e Wadih Nemer Damous Filho; RN: Humberto Henrique Costa Fernandes do Rêgo, Kaleb Campos Freire e Lúcio Teixeira dos Santos; RS: Claudio Pacheco Prates Lamachia, Cléa Carpi da Rocha e Renato da Costa Figueira; RO: Antônio Osman de Sá, Elton José Assis e Elton Sadi Fülber; RR: Alexandre César Dantas Soccorro, Antonio Oneildo Ferreira e Bernardino Dias de Souza Cruz Neto; SC: José Geraldo Ramos Virmond, Luciano Demaria e Robinson Conti Kraemer; SP: Guilherme Octávio Batochio, Luiz Flávio Borges D'Urso e Márcia Machado Melaré; SE: Evânio José de Moura Santos, Henri Clay Santos Andrade e Maurício Gentil Monteiro; TO: André Luiz Barbosa Melo, Ercílio Bezerra de Castro Filho e Gedeon Batista Pitaluga Júnior.

Conselheiros Federais Suplentes

AC: Wanderley Cesário Rosa; AL: Aldemar de Miranda Motta Junior, Fernanda Marinela de Sousa Santos e Rodrigo Borges Fontan; AP: Alex Sampaio do Nascimento, Luiz Carlos Starling Peixoto e Vladimir Belmino de Almeida; AM: João Bosco de Albuquerque Toledano e Renato Mendes Mota; BA: Gáspare Saraceno e José Maurício Vasconcelos Coqueiro; CE: Kennedy Reial Linhares e Mário Carneiro Baratta Monteiro; DF: Evandro Luís Castello Branco Pertence, Felix Angelo Palazzo e Nilton da Silva Correia; ES: Elisa Helena Lesqueves Galante e Marcus Felipe Botelho Pereira; GO: Jaime José dos Santos, Pedro Paulo Guerra de Medeiros e Reginaldo Martins Costa; MA: Daniel Blume de Almeida, Maria Helena de Oliveira Amorim e Rodrigo Pires Ferreira Lago; MT: José Antonio Tadeu Guilhen e Oswaldo Pereira Cardoso Filho; MG: Mário Lúcio Soares Quintão, Sérgio Augusto Santos Rodrigues e Sérgio Santos Sette Câmara; PB: Gilvania Maciel Virginio Pequeno, Wilson Sales Belchior e Sheyner Yasbeck Asfora; PA: José Alberto Soares Vasconcelos e Marcelo Augusto Teixeira de Brito Nobre; PR: Flávio Pansieri, Hélio Gomes Coelho Junior e Manoel Caetano Ferreira Filho; PE: Hebron Costa Cruz de Oliveira; PI: Sérgio Eduardo Freire Miranda; RJ: Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara e Sergio Eduardo Fisher; RN: Daniel Victor da Silva Ferreira e Eduardo Serrano da Rocha; RO: Eurico Soares Montenegro Neto, Francisco Reginaldo Joca e Maria Luiza de Almeida; RR: Gierck Guimarães Medeiros, Gutemberg Dantas Licarião e Oleno Inácio de Matos; SC: Charles Pamplona Zimmermann e Wilson Jair Gerhard; SP: Aloisio Lacerda Medeiros, Arnoldo Wald Filho e Marcio Kayatt; SE: Carlos Alberto Monteiro Vieira, Jorge Aurélio Silva e Lenora Viana de Assis; TO: Carlos Augusto de Souza Pinheiro e Celma Mendonça Milhomem Jardim.

Ex-Presidentes

1. Levi Carneiro (1933/1938) 2. Fernando de Melo Viana (1938/1944) 3. Raul Fernandes (1944/1948) 4. Augusto Pinto Lima (1948) 5. Odilon de Andrade (1948/1950) 6. Haroldo Valladão (1950/1952) 7. Attílio Viváqua (1952/1954) 8. Miguel Seabra Fagundes (1954/1956) 9. Nehemias Gueiros (1956/1958) 10. Alcino de Paula Salazar (1958/1960) 11. José Eduardo do P. Kelly (1960/1962) 12. Carlos Povina Cavalcanti (1962/1965) 13. Themístocles M. Ferreira (1965) 14. Alberto Barreto de Melo (1965/1967) 15. Samuel Vital Duarte (1967/1969) 16. Laudo de Almeida Camargo (1969/1971) 17. Membro Honorário Vitalício José Cavalcanti Neves (1971/1973) 18. José Ribeiro de Castro Filho (1973/1975) 19. Caio Mário da Silva Pereira (1975/1977) 20. Raymundo Faoro (1977/1979) 21. Membro Honorário Vitalício Eduardo Seabra Fagundes (1979/1981) 22. Membro Honorário Vitalício J. Bernardo Cabral (1981/1983) 23. Membro Honorário Vitalício Mário Sérgio Duarte Garcia (1983/1985) 24. Membro Honorário Vitalício Hermann Assis Baeta (1985/1987) 25. Márcio Thomaz Bastos (1987/1989) 26. Ophir Filgueiras Cavalcante (1989/1991) 27. Membro Honorário Vitalício Marcello Lavenère Machado (1991/1993) 28. Membro Honorário Vitalício José Roberto Batochio (1993/1995) 29. Membro Honorário Vitalício Ernando Uchoa Lima (1995/1998) 30. Membro Honorário Vitalício Reginaldo Oscar de Castro (1998/2001) 31. Membro Honorário Vitalício Rubens Approbato Machado (2001/2004) 32. Membro Honorário Vitalício Roberto Antonio Busato (2004/2007) 33. Membro Honorário Vitalício Cezar Britto (2007/2010) 34. Membro Honorário Vitalício Ophir Cavalcante Junior (2010/2013).

Gerente de Relações Externas: Francisca Miguel
Editora responsável: Suzana Dias da Silva

Periodicidade: mensal.
O GDI Informa a partir do Nº 158 passa a se chamar BOLETIM INFORMATIVO.

Críticas e sugestões:
Conselho Federal da OAB
Biblioteca Arx Tourinho
SAUS Q. 05, Lote 02, Bloco N – Ed. OAB - CEP 70070-913 - Brasília, DF.
Fones: (61) 2193-9663/9769, Fax: (61) 2193-9632.
E-mail: biblioteca@oab.org.br

PODER EXECUTIVO

Decreto	Ementa
8.551, de 29.10.2015 Publicado no DOU de 30.10.2015	Altera o Decreto nº 8.407, de 24 de fevereiro de 2015, que dispõe sobre a realização, no exercício de 2015, de despesas inscritas em restos a pagar não processados.
8.550, de 23.10.2015 Publicado no DOU de 26.10.2015	Dispõe sobre a execução do Nono Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 59 (9PA-ACE59), firmado entre a República Federativa do Brasil, a República Argentina, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, Estados Partes do Mercosul, a República da Colômbia e a República do Equador, Países-Membros da Comunidade Andina, e a República Bolivariana da Venezuela, de 22 de dezembro de 2011.
8.549, de 23.10.2015 Publicado no DOU de 26.10.2015	Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Honduras sobre Cooperação no Domínio da Defesa, firmado em Tegucigalpa, em 27 de julho de 2007.
8.548, de 23.10.2015 Publicado no DOU de 26.10.2015	Promulga o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai sobre Transporte Fluvial e Lacustre na Hidrovia Uruguai-Brasil, firmado em Santana do Livramento, em 30 de julho de 2010.
8.547, de 23.10.2015 Publicado no DOU de 26.10.2015	Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique no Domínio da Defesa, firmado em Maputo, em 26 de março de 2009.
8.546, de 23.10.2015 Publicado no DOU de 26.10.2015	Promulga o Instrumento de Adesão da República Federativa do Brasil ao Banco de Desenvolvimento do Caribe, firmado em 20 de dezembro de 2010.
8.545, de 23.10.2015 Publicado no DOU de 26.10.2015	Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiné Equatorial sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico das Missões Diplomáticas, Repartições Consulares e Perante Organizações Internacionais, firmado em Malabo, em 5 de julho de 2010.
8.544, de 21.10.2015 Publicado no DOU de 22.10.2015	Altera o Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, que regulamenta os arts. 40 a 44 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que dispõe sobre o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - Inovar-Auto e o Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, que aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

8.543, de 21.10.2015 Publicado no DOU de 22.10.2015	Altera o Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015, que regulamenta a aplicação do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra.
8.542, de 16.10.2015 Publicado no DOU de 19.10.2015	Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Islâmica do Irã sobre a Isenção de Visto para Portadores de Passaportes Diplomáticos, firmado em Brasília, em 23 de novembro de 2009.
8.541, de 13.10.2015 Publicado no DOU de 14.10.2015	Estabelece, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, medidas de racionalização do gasto público no uso de veículos oficiais e nas compras de passagens aéreas para viagens a serviço.
8.540, de 9.10.2015 Publicado no DOU de 13.10.2015	Estabelece, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, medidas de racionalização do gasto público nas contratações para aquisição de bens e prestação de serviços e na utilização de telefones celulares corporativos e outros dispositivos.
8.539, de 8.10.2015 Publicado no DOU de 9.10.2015	Dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.
8.538, de 6.10.2015 Publicado no DOU de 7.10.2015	Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal.
8.537, de 5.10.2015 Publicado no DOU de 6.10.2015	Regulamenta a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, e a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, para dispor sobre o benefício da meia-entrada para acesso a eventos artístico-culturais e esportivos e para estabelecer os procedimentos e os critérios para a reserva de vagas a jovens de baixa renda nos veículos do sistema de transporte coletivo interestadual.
8.536, de 2.10.2015 Publicado no DOU de 5.10.2015	Altera o Anexo ao Decreto nº 6.129, de 20 de junho de 2007, que dispõe sobre a vinculação das entidades integrantes da administração pública federal indireta.
8.535, de 1º.10.2015 Publicado no DOU de 210.2015	Dispõe sobre a contratação de serviços de instituições financeiras pelos órgãos e entidades do Poder Executivo federal.

PODER LEGISLATIVO	
Nº da Lei	**Ementa**
13.180, de 22.10.2015 Publicada no DOU de 23.10.2015	Dispõe sobre a profissão de artesão e dá outras providências.
13.179, de 22.10.2015 Publicada no DOU de 23.10.2015	Obriga o fornecedor de ingresso para evento cultural pela internet a tornar disponível a venda de meia-entrada por esse veículo.
13.178, de 22.10.2015 Publicada no DOU de 23.10.2015	Dispõe sobre a ratificação dos registros imobiliários decorrentes de alienações e concessões de terras públicas situadas nas faixas de fronteira; e revoga o Decreto-Lei no 1.414, de 18 de agosto de 1975, e a Lei no 9.871, de 23 de novembro de 1999.
13.177, de 22.10.2015 Publicada no DOU de 23.10.2015	Altera a Lei no 12.869, de 15 de outubro de 2013, acerca do regime de permissão de serviços públicos.
13.176, de 21.10.2015 Publicada no DOU de 22.10.2015	Acrescenta inciso IX ao art. 964 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para outorgar privilégio especial, sobre os produtos do abate, ao credor por animais.
13.175, de 21.10.2015 Publicada no DOU de 22.10.2015	Acrescenta art. 2o-A à Lei no 10.962, de 11 de outubro de 2004, que dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor, para obrigar a informação do preço por unidade de medida na comercialização de produtos fracionados em pequenas quantidades.
13.174, de 21.10.2015 Publicada no DOU de 22.10.2015	Insere inciso VIII no art. 43 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir, entre as finalidades da educação superior, seu envolvimento com a educação básica.
13.173, de 21.10.2015 Publicada no DOU de 22.10.2015	Dispõe sobre autorização para a realização de obras e serviços necessários ao fornecimento de energia elétrica temporária para os Jogos Rio 2016; altera as Leis nos 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública, 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida e a regularização fundiária de assentamentos em áreas urbanas, 12.035, de 1o de outubro de 2009, que institui o Ato Olímpico, e 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC); e revoga o art. 5o-A da Lei no 12.035, de 1o de outubro de 2009. Mensagem de veto
13.172, de 21.10.2015 Publicada no DOU de 22.10.2015	Altera as Leis nos 10.820, de 17 de dezembro de 2003, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para dispor sobre desconto em folha de pagamento de valores destinados ao pagamento de cartão de crédito.
13.171, de 21.10.2015 Publicada no DOU de 22.10.2015	Dispõe sobre o empregador rural; altera as Leis nos 8.023, de 12 de abril de 1990, e 5.889, de 8 de junho de 1973; e dá outras providências. Mensagem de veto
13.170, de 16.10.2015 Publicada no DOU de 19.10.2015	Disciplina a ação de indisponibilidade de bens, direitos ou valores em decorrência de resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas - CSNU.
13.169, de 6.10.2015 Publicada no DOU de	Altera a Lei no 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para elevar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL em

7.10.2015	relação às pessoas jurídicas de seguros privados e de capitalização, e às referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1o do art. 1o da Lei Complementar no 105, de 10 de janeiro de 2001; altera as Leis nos 9.808, de 20 de julho de 1999, 8.402, de 8 de janeiro de 1992, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 12.715, de 17 de setembro de 2012, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 11.484, de 31 de maio de 2007, 12.973, de 13 de maio de 2014, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, e 10.865, de 30 de abril de 2004; e dá outras providências. Mensagem de veto
13.168, de 6.10.2015 Publicada no DOU de 7.10.2015	Altera a redação do § 1o do art. 47 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.
13.167, de 6.10.2015 Publicada no DOU de 7.10.2015	Altera o disposto no art. 84 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para estabelecer critérios para a separação de presos nos estabelecimentos penais.
13.166, de 1º.10.2015 Publicada no DOU de 2.10.2015	Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, relativo ao exercício de 2014, com o objetivo de fomentar as exportações do País.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO FEDERAL

DIRETORIA

RESOLUÇÃO N. 8, DE 2 DE OUTUBRO DE 2015

(DOU, S.1, 09.10.2015, p. 257)

Cria a Procuradoria Constitucional da Ordem dos Advogados do Brasil.

A Diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, de acordo com o art. 54 da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Art. 1º Fica criada a Procuradoria Constitucional, encarregada de promover a atuação da Ordem dos Advogados do Brasil nas demandas para as quais detém legitimidade constitucional, especialmente no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º A Procuradoria Constitucional ficará vinculada tecnicamente à Comissão Nacional de Estudos Constitucionais e administrativamente à Presidência do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.
Parágrafo único. A Procuradoria Constitucional será coordenada pelo Presidente da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais e contará com quadro de funcionários administrativos e advogados com especialização em Direito Constitucional, mediante lotação e contratação por deliberação da Diretoria do Conselho Federal

Art. 3º A atuação da Assessoria Jurídica do Conselho Federal, da Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas, da Procuradoria Especial de Direito Tributário e dos demais órgãos com atribuições semelhantes, perante o Supremo Tribunal Federal, será promovida sob a coordenação da Procuradoria Constitucional.

Art. 4° Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 5° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO
Presidente

RESOLUÇÃO N. 9, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015

(DOU, 15.10.2015, p. 66, S.2)

A Diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, de acordo com o art. 54 da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a deliberação proferida pelo Tribunal de Contas da União nos autos do TC 005.335/2015-9, em 7 de outubro do ano em curso, que resultou no encaminhamento de

recomendação ao Congresso Nacional pela rejeição das Contas do Governo Federal, sob a responsabilidade da Excelentíssima Senhora Presidente da República;

CONSIDERANDO que, com o advento da referida deliberação, cabe à Ordem dos Advogados do Brasil, como voz constitucional do cidadão, analisar o eventual reconhecimento da prática de crime de responsabilidade para instruir a tomada de decisão institucional quanto a sua implicação no atual mandato presidencial e a consequente justificativa de pedido de impedimento de Sua Excelência;

CONSIDERANDO a necessidade de identificação dos fundamentos jurídicos para a análise da matéria pelo Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

CONSIDERANDO o papel histórico e as atribuições legais da Ordem dos Advogados do Brasil em defesa da Constituição da República e da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito;

resolve:

Art. 1º Fica criada a Comissão Especial para análise dos fundamentos jurídicos necessários à apreciação, pelo Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, do impedimento da Excelentíssima Senhora Presidente da República, em decorrência do Parecer do Tribunal de Contas da União pela rejeição das Contas do Governo Federal, integrada pelos seguintes Conselheiros Federais:
- Elton Sadi Fülber (RO);
- Fernando Santana Rocha (BA);
-Manoel Caetano Ferreira Filho (PR);
- Samia Roges Jordy Barbieri (MS);
- Setembrino Idwaldo Netto Pelissari (ES).

Art. 2º O prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão Especial é de 30 (trinta) dias.

Art. 3° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO

CONSELHO PLENO

EDITAL
PROCESSO SELETIVO DE FORMAÇÃO DA LISTA SÊXTUPLA CONSTITUCIONAL
(DOU, S.2, 13.10.2015, p. 71)

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos dos arts. 94 e 107, I, da Constituição da República e do seu Provimento n. 102/2004-CFOAB, torna pública a abertura das inscrições ao processo seletivo de formação da lista sêxtupla constitucional para o preenchimento da vaga de Desembargador Federal destinada à Advocacia no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, abrangendo os Estados do Alagoas, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe, em virtude da posse do Desembargador Federal Marcelo Navarro Ribeiro Dantas como Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Os interessados deverão formalizar os pedidos de inscrição com o atendimento das exigências previstas nos arts. 4°, 5°, 6° e 7° do provimento citado, apresentando o currículo de acordo com o formulário disponibilizado na Secretaria do Conselho Pleno da Entidade (contato: cop@oab.org.br e 61-2193-9621). Os pedidos de inscrição deverão ser encaminhados por intermédio de requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e protocolizados no Setor de Protocolo da Entidade, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS

- Quadra 05 - Lote 01 - Bloco M - 5º andar, Brasília-DF, CEP 70070-939). A abertura das inscrições efetivar-se-á no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do dia útil seguinte ao da publicação do presente edital na imprensa oficial, e o prazo para as inscrições será de 20 (vinte) dias, com início no dia 29 de outubro de 2015 e término no dia 17 de novembro de 2015 (art. 2°, § 1°, do Provimento n. 102/2004/CFOAB). A sessão do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil destinada à escolha da lista sêxtupla, a ser realizada em seu Plenário, no endereço da Entidade, acima identificado, ocorrerá no dia 02 de dezembro de 2015, a partir das 09 horas.

Brasília, 8 de outubro de 2015.

MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO
Presidente do Conselho

PAUTA DE JULGAMENTO / CONVOCAÇÃO

(DOU, S.1, 21.10.2015, p. 146)

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia nove de novembro de dois mil e quinze, a partir das nove horas, com prosseguimento no período vespertino, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 3º andar, Brasília/DF, CEP 70070-939, quando serão julgados os processos incluídos em pauta e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e interessados notificados.

OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 19 de outubro de 2015

MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO

(DOU, S.1, 09.10.2015, p. 257)

PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2015.008598-6/COP. Origem: Presidência do Conselho Federal da OAB. Memorando n. 066/2015-GPR. Proposta do Conselheiro Federal Aldemario Araujo Castro (DF). Assunto: Regulamentação da distribuição dos honorários advocatícios para os advogados públicos federais. Relator: Conselheiro Federal Hélio Gomes Coelho Junior (PR). EMENTA N. 036/2015/COP. PROPOSIÇÕES. NÃO SE ACOLHEM TANTO AS QUE JÁ ESTÃO CONTIDAS NA ATUAÇÃO DA OAB, QUANTO AS QUE NÃO TRAGAM O TIMBRE DA EFETIVA OPORTUNIDADE. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por maioria, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 21 de setembro de 2015. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente. Hélio Gomes Coelho Junior, Relator. Obs.: Acórdão republicado por incorreção na publicação veiculada no D.O.U. Nº 184 - Seção 1 - p.209, de 25/09/2015. (DOU, S.1, 09.10.2015, p. 257)

ACÓRDÃO

(DOU, S.1, 21.10.2015, p. 146)

REFERENDO DE RESOLUÇÃO N. 49.0000.2015.009763-5/COP. Origem: Conselho Seccional da OAB/Paraíba. Ofício n. 100/GP/2015. Assunto: Alteração do Regimento Interno da OAB/Paraíba. Resolução n. 02/2015. Composição. Conselheiros titulares e suplentes. Relator: Conselheiro Federal Flávio Pansieri (PR). EMENTA N. 037/2015/COP. Resolução n. 02/2015, da Seccional da OAB da Paraíba. Resolução de Conselho Seccional que amplia o número de titulares e suplentes. Art. 106 do Regulamento Geral do EAOAB. Referendo. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, decidem os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Impedida de votar a Delegação da Paraíba. Brasília, 19 de outubro de 2015. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente. Flávio Pansieri, Relator. (DOU, S.1, 21.10.2015, p. 146)

REFERENDO DE RESOLUÇÃO N. 49.0000.2015.010080-5/COP. Origem: Conselho Seccional da OAB/Ceará. Ofício n. 228/AT-15. Assunto: Alteração do Regimento Interno da OAB/Ceará. Resolução n. 08/2015. Composição. Conselheiros titulares e suplentes. Relator: Conselheiro Federal Carlos Frederico Nóbrega Farias (PB). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Flávio Pansieri (PR). EMENTA N. 038/2015/COP. Resolução n. 08/2015, da Seccional da OAB do Ceará. Resolução de Conselho Seccional que amplia o número de titulares e suplentes. Art. 106 do Regulamento Geral do EAOAB. Referendo. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, decidem os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Impedida de votar a Delegação da OAB/Ceará. Brasília, 19 de outubro de 2015. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente. Flávio Pansieri, Relator ad hoc. (DOU, S.1, 21.10.2015, p. 146)

ACÓRDÃOS

(DOU, S.1, 22.10.2015, p. 161)

REQUERIMENTO N. 49.0000.2014.006839-1/COP. Origem: Conselho Seccional da OAB/Ceará - Processo n. 115402013-0 de 01/10/2013. Primeira Câmara do Conselho Federal da OAB - Processo n. 49.0000.2014.006839-1/PCA. Assunto: Requerimento de Desagravo Público. Reqte: Francisco Roberval Lima de Almeida OAB/CE 21107. Adv: Francisco Roberval Lima de Almeida OAB/CE 21107. Reqdos: André Clark Nunes Cavalcante e Igor Pereira Pinheiro - Promotores de Justiça do Estado do Ceará. Relator: Conselheiro Federal Manoel Caetano Ferreira Filho (PR). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Hélio Gomes Coelho Junior (PR). EMENTA N. 039/2015/COP. Pedido de desagravo. Graves ofensas a prerrogativas profissionais. Repercussão Nacional. Programa televisivo com alto potencial de expectadores. Ampla divulgação dos fatos pela mídia nacional. Desagravo requerido na Seccional, aprovado por unanimidade pela Comissão de Defesa das Prerrogativas do Advogado, pendente de julgamento pelo Conselho Estadual. Competência do Conselho Pleno para julgar o pedido de desagravo. Deferimento. Evidenciada a repercussão nacional de relevante ofensa a advogado e grave violação às prerrogativas profissionais, deve ser concedido pelo Conselho Pleno do Conselho Federal o desagravo previsto no art. 19, do RGEAOB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, decidem os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 19 de outubro de 2015. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente. Hélio Gomes Coelho Junior, Relator ad hoc. (DOU, S.1, 22.10.2015, p. 161)

PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2015.002693-6/COP. Origem: Gerência de Órgãos Colegiados. Memorando n. 021/2015-GOC. Assunto: Colégio de Presidentes dos Conselhos Seccionais. Florianópolis. Recomendações. Campanha de Combate à Corrupção. Proporção entre cargos comissionados e cargos efetivos na administração pública. Ação Direta de Inconstitucionalidade. STF. Pedido de Vista. Edição de norma. Relator: Conselheiro Federal Alexandre Cesar Dantas Soccorro (RR). EMENTA N. 040/2015/COP. RECOMENDAÇÕES - COLÉGIO DE PRESIDENTES DE FLORIANÓPOLIS -REGULAMENTAÇÃO DE PRAZO - VISTA - PROCESSOS EM JULGAMENTO - PRINCÍPIO DA CELERIDADE

PROCESSUAL - CARÁTER IMPERATIVO - ALTERAÇÃO REGIMENTAL – ADEQUAÇÃO NECESSÁRIA - SUGESTÃO ACATADA – PARADIGMA DA EMENDA REGIMENTAL Nº 17 DO STJ. 1) O Supremo Tribunal Federal é o guardião da Carta da República e, assim, nos moldes do art. 5º, LXXVIII da CF88 deve velar pela celeridade processual. 2) Regulamentação de pedidos de vista de processos em julgamento, medida indispensável para a duração razoável do processo e entrega efetiva da prestação jurisdicional, adequação à quadra constitucional vigente, imperiosidade. 3) De se sugerir, pois, nos moldes da Emenda Regimental nº 17/2014 do STJ, alteração no Regimento Interno do Supremo para que conste expressamente prazo máximo que os Ministros poderão permanecer com os feitos em vista, com julgamento independentemente da apresentação do voto-vista decorrido o interstício imposto pela norma. 4) Sugestão acatada. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 19 de outubro de 2015. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente. Alexandre Cesar Dantas Soccorro, Relator. (DOU, S.1, 22.10.2015, p. 161)

PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2015.008971-0/COP. Origem: Presidente da Comissão Nacional de Acesso à Justiça, Conselheira Federal Valéria Lauande Carvalho Costa (MA). Assunto: Taxas, Custas e Despesas Judiciais. Procedimento n. 0000788-24.012.2.00.0000/CNJ - Anteprojeto de "Lei Geral das Custas Judiciais". Regime de cobrança de custas no Poder Judiciário. Relator: Conselheiro Federal Djalma Frasson (ES). Relator ad hoc: Conselheiro Federal André Luis Guimarães Godinho (BA). EMENTA N. 041/2015/COP. Taxas, Custas e Despesas Judiciais. Procedimento n. 0000788-24.012.2.00.0000/CNJ - Anteprojeto de "Lei Geral das Custas Judiciais". Regime de cobrança de custas no Poder Judiciário. Apresentação de projeto de lei para a efetivação concreta de direitos. Princípios constitucionais da igualdade e do amplo acesso à Justiça. Encaminhamento ao Relator. Conselho Nacional de Justiça. Celeridade. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, com os acréscimos recebidos em Plenário pelo Conselheiro ad hoc, parte integrante deste. Brasília, 19 de outubro de 2015. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente. André Luis Guimarães Godinho, Relator ad hoc. (DOU, S.1, 22.10.2015, p. 161)

PROCESSO N. 49.0000.2015.009424-9/COP. Origem: Ministro Gilmar Mendes. Tribunal Superior Eleitoral. Ofício n. 3250 SEPROC 1/CPRO/GABSJD. Assunto: Resolução TSE n. 21.009/2002. Alteração. AJUFE. Exercício concomitante ou alternado da jurisdição eleitoral de 1ª instância pelos juízes federais e estaduais. Manifestação do Conselho Federal da OAB. Relator: Conselheiro Federal Luciano José Trindade (AC). EMENTA N. 042/2015/COP. 1- A natureza da Justiça Eleitoral é federal, pois integra o Poder Judiciário da União, seu orçamento advém de verbas federais, sua fiscalização é feita pelo Tribunal de Contas da União, se submete à legislação da União e seus servidores constituem pessoal da União, remunerados com recursos federais. 2- O Juiz Eleitoral é órgão do Poder Judiciário, não se confundindo com nenhum dos outros órgãos, nem mesmo com o Juiz Federal ou com o Juiz Estadual. 3- A expressão juiz de direito engloba o juiz federal, o juiz do trabalho, o juiz eleitoral, o juiz militar e o juiz dos Estados e do Distrito Federal, distinguindo o juiz togado ou letrado, provido de formação jurídica e vitalício, de outras figuras públicas também denominadas de juízes, porém sem formação jurídica e não vitalícios, escolhidos por uma categoria ou pela sociedade em caráter temporário, tais como "juiz de paz", o "juiz classista" e o "juiz leigo". 4- Enquanto os cargos de juiz eleitoral não forem formalmente criados e estruturados em carreira própria, o exercício da jurisdição eleitoral de primeiro grau deve ser desempenhado por juízes de direito que integram as carreiras da justiça comum estadual e federal, em caráter cumulativo e provisório. 5- A expressão juiz de direito contida no art. 121, da Constituição Federal, e nos arts. 32 e 36, do Código Eleitoral, engloba tanto os juízes estaduais quanto os juízes federais. 6- É provável que a afinidade das matérias julgadas pelos juízes federais com o direito eleitoral e a integração com órgãos federais beneficiarão o funcionamento e a celeridade da justiça eleitoral. 7- A composição da Justiça Eleitoral observa os princípios da pluralidade e da diversidade de origem

de seus membros, corolários dos princípios republicano, federativo, democrático, da impessoalidade e da imparcialidade, devendo ser observado, também, na jurisdição eleitoral de 1º grau. 8- A atual estrutura e capilaridade da Justiça Federal indica a viabilidade de se integrar, progressivamente, os juízes federais na Justiça Eleitoral de 1º grau, se mostrando razoável que, no presente momento, essa integração ocorra em todas as zonas eleitorais onde haja seção ou subseção da Justiça Federal, bem como nos municípios com mais de 200.000 eleitores, ainda que não sediem vara da Justiça Federal. 9- O exercício da jurisdição de 1º grau da Justiça Eleitoral por juízes estaduais e federais não só se compatibiliza com os sistemas político-eleitoral e de organização e competência da Justiça Eleitoral traçados pela Constituição Federal, como também reforça e aperfeiçoa tanto a democracia quanto a cidadania, no que se coaduna com o histórico posicionamento da OAB em defesa do Estado Democrático de Direito. 10- Aprovação de manifestação favorável do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil na Petição 359-19.2015.6.00.0000/TSE, requerendo seja reconhecida a validade constitucional de decisão do Tribunal Superior Eleitoral que altere a Resolução TSE N. 21.009, de 5 de março de 2002, para determinar que a jurisdição eleitoral de primeiro grau seja exercida tanto por juízes federais quanto por juízes estaduais, preferencialmente por mandatos alternados de 2 anos, ficando em caráter subsidiário o exercício concomitante dos 2 juízes federal e estadual. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, decidem os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por maioria, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília-DF, 19 de outubro de 2015. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente. Luciano José Trindade, Relator. (DOU, S.1, 22.10.2015, p. 161)

Brasília, 20 de outubro de 2015

MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO
Presidente do Conselho

CONSULTA N. 49.0000.2015.002558-1/COP. Origem: Diretoria do Conselho Federal da OAB. Memorando n. 016/2015 – GPR. Assunto: Ministério Público Federal. Plano de Combate à Corrupção. Relator: Conselheiro Federal Eurico Soares Montenegro Neto (RO). EMENTA N. 043/2015/COP. Plano de Combate à Corrupção. Ministério Público Federal. Necessidade de Manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil nos termos do art. 44, I, da Lei n. 8.906/94. A Ordem dos Advogados do Brasil, na defesa da Constituição e da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, manifesta-se contrariamente aos projetos de lei que violem direitos e garantias fundamentais previstos no art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, aprovando-se os demais que combatem a corrupção e estão em consonância com os preceitos constitucionais. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 19 de outubro de 2015. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente. Eurico Soares Montenegro Neto, Relator. (DOU, S.1, 23.10.2015, p. 172)

Brasília, 21 de outubro de 2015

MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO
Presidente do Conselho

ACÓRDÃOS

(DOU, S.1, 29.10.2015, p. 237)

PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2015.005454-0/COP. Origem: Presidência do Conselho Federal da OAB. Memorando n. 038/2015-GPR. Assunto: Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.240. STF. Audiência de Custódia. Respeito ao Pacto São José da Costa Rica e ao Código de Processo Penal. Ingresso da OAB na qualidade de amicus curiae. Conveniência. Relator: Conselheiro Federal Sigifroi Moreno Filho (PI). EMENTA N. 044/2015/COP. Ação Direta de

Inconstitucionalidade n. 5.240. STF. Audiência de Custódia. Respeito ao Pacto São José da Costa Rica e ao Código de Processo Penal. Ingresso da OAB na qualidade de amicus curiae. Conveniência. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 17 de agosto de 2015. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente. Sigifroi Moreno Filho, Relator. (DOU, S.1, 29.10.2015, p. 237)

Brasília, 26 de outubro de 2015.

MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO
Presidente

ACÓRDÃO PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2015.002934-1/COP. Origem: Conselheiro Federal Luiz Cláudio da Silva Allemand (ES), Presidente da Comissão Especial de Direito da Tecnologia e Informação do CFOAB. Assunto: Proposta de alteração da Lei n. 11.419/2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC; e dá outras providências. Relator: Conselheiro Federal Aldemar de Miranda Motta Junior (AL). EMENTA N. 045/2015/COP. Processo judicial eletrônico. Alterações de disposições da Lei n. 11.419/2006. Direito Processual amplo acesso ao poder judiciário - Princípio Constitucional - Impossibilidade de restrição. Art. 133 CF/88 - Exercício da advocacia. PJe - Facilitação, segurança, celeridade da tramitação processual. Transparência de gestão de TI. Interoperabilidade, comunicabilidade, acessibilidade e unicidade do sistema de peticionamento eletrônico adotado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 21 de setembro de 2015. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente. Aldemar de Miranda Motta Junior, Relator. (DOU, S.1, 29.10.2015, p. 237)

Brasília, 27 de outubro de 2015.

MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO
Presidente

ÓRGÃO ESPECIAL

PAUTA DE JULGAMENTO / CONVOCAÇÃO

(DOU, S.1, 21.10.2015, p. 147-148)

O ÓRGÃO ESPECIAL DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia dez de novembro de dois mil e quinze, a partir das nove horas, para julgamento de processos administrativos e, a partir das dez horas, para julgamento dos processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, no Salão Nobre do edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 7º andar, Brasília/DF, CEP 70070-939, ficando as partes e os interessados a seguir notificados.

ORDEM DO DIA:

01. RECURSO N. 49.0000.2012.009790-8/OEP - E.D. Embgte: C.M. (Adv: Celio Maciel OAB/SP 116612). Embgdo: Acórdão de fls. 634/636. Recte: C.M. (Adv: Celio Maciel OAB/SP 116612). Recdo: R.C.R. (Advs: Maria da Conceição Padilha Soares OAB/SP 115668, Paulo

Sergio Fernandes Ventura OAB/SP 131115 e Alexandre Vasconcellos Lopes OAB/SP 188672). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Elisa Helena Lesqueves Galante (ES). Redistribuído: Conselheiro Federal Charles Pamplona Zimmermann (SC).

02. RECURSO N. 49.0000.2012.009799-0/OEP. Recte: E.B.N. (Adv: Eduardo Barbosa Nascimento OAB/SP 140578). Recdo: C.C.G. (Adv: Cleide Armel Dias da Silva OAB/SP 54060). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Charles Pamplona Zimmermann (SC).

03. RECURSO N. 49.0000.2012.012275-6/OEP. Recte: C.A.C. (Adv: Carlos Alberto Carnelossi OAB/SP 87848). Recdo: T.D.P.B. (Adv. Assistente: Cleber Niza OAB/SP 262024). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Guilherme Carvalho Zagallo (MA).

04. RECURSO N. 49.0000.2012.012965-0/OEP. Recte: U.S.I. e C.R.I. (Advs: Ursulino dos Santos Isidoro OAB/SP 19068, Cleidemar Rezende Isidoro OAB/SP 46816, Carlos Alberto Manfredini OAB/SP 44266 e outra). Recdo: U.C.M.E.H. Ltda (Repte legal: M.T.U.). (Advs: Alexandre Pires Martins Lopes OAB/SP 173583, Ricardo Ferraresi Junior OAB/SP 163085 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Daniel Victor da Silva Ferreira (RN).

05. RECURSO N. 49.0000.2013.000481-0/OEP. Recte: L.A.O.M. (Adv: Luiz Antonio de Oliveira Mello OAB/SP 145142). Recdos: E.V.K., F.F.K.C. (Repte Legal: E.V.K.) e M.I.C. (Repte legal: E.V.K.). (Adv: Marilene Aparecida Bonaldi OAB/SP 42862). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Gedeon Batista Pitaluga Junior (TO).

06. RECURSO N. 49.0000.2013.000701-3/OEP. Recte: A.R.C. (Adv: Aldo Raimundo Canônico OAB/SP 49676). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Afeife Mohamad Hajj (MS).

07. RECURSO N. 49.0000.2013.001641-0/OEP. Recte: M.I.G. (Advs: Cristiane Lourenço OAB/SP 180129, Nelson Teixeira Junior OAB/SP 188137, Wilson Manfrinato Junior OAB/SP 143756 e outros). Recda: F.R.G. (Adv. Assistente: Carolina Bergonso Prada Larocca OAB/SP 198132). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Henrique Neves Mariano (PE).

08. RECURSO N. 49.0000.2013.002022-4/OEP. Recte: E.R.M. (Advs: Gustavo Martin Teixeira Pinto OAB/SP 206949 e outro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Edilson Oliveira e Silva (PA).

09. RECURSO N. 49.0000.2013.002060-5/OEP. Recte: M.E.N. (Adv: Margareth Eliana do Nascimento OAB/SP 71150). Recorridas: Ana Lucia Leite Muzel e Cristiane Cibele de Almeida Bloes. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Daniel Victor da Silva Ferreira (RN).

10. RECURSO N. 49.0000.2013.002063-0/OEP. Recte: G.A.B. (Advs: Gabriel Huberman Tyles OAB/SP 310842 e outros). Recdos: A.C.F. e M.C.F. (Adv: Juliano de Oliveira Gomes OAB/SP 248958). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Edilson Oliveira e Silva (PA).

11. RECURSO N. 49.0000.2013.003793-6/OEP. Recte: J.C.B. (Advs: Marcia Bernardo de Oliveira OAB/SP 234766, Ana Rosa Milano OAB/SP 132424 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Walter Cândido dos Santos (MG).

12. RECURSO N. 49.0000.2013.005029-4/OEP. Recte: H.G.C. (Advs: Hernel de Godoy Costa OAB/SP 24480 e Marcia Batista Costa Pereira OAB/SP 203954). Recdos: S.I.LTDA e D.A. E CIA LTDA (Repte legal: Osvaldo Neves Aguiar) (Advs: Carlos Carmelo Nunes OAB/SP 31956 e Cláudia Regina Gularth OAB/SP 206917). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Djalma Frasson (ES).

13. RECURSO N. 49.0000.2013.005031-8/OEP. Recte: G.C. (Advs: Manoel de Souza Barros Neto OAB/MG 27957, João Carlos Navarro de Almeida Prado OAB/SP 203670 e outros). Recdos: Procuradoria da República em São Paulo/SP, Fundação de Proteção e defesa do consumidor - PROCON/SP (Repte legal: Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer), Luciano Francisco Xavier e Pedro Antonio da Costa. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Walter Cândido dos Santos (MG).

14. RECURSO N. 49.0000.2013.007906-6/OEP. Recte: J.B.S.J. (Adv: João Benedito da Silva Júnior OAB/SP 175292). Recda: Claudia Aparecida Souza Nunes. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Flávio Pansieri (PR).

15. RECURSO N. 49.0000.2013.008380-2/OEP. Recte: P.H.F.B. (Adv: Paulo Henrique Ferreira Bibries OAB/SP 149025). Recdo: Adelson Luiz Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Gedeon Batista Pitaluga Junior (TO).

16. RECURSO N. 49.0000.2013.008564-3/OEP. Recte: S.A.C. (Adv: Samuel de Andrade Canfield OAB/PR 18369). Recdo: J.F. (Adv: André Luis Aleixo OAB/PR 38550). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP).

17. RECURSO N. 49.0000.2013.011481-0/OEP. Recte: M.I.G. (Advs: Cristiane Lourenço OAB/SP 180129, Conrado Donati Antunes OAB/DF 26903, Frederico Donati Barbosa OAB/DF 17825 e outro). Recdo: P.R.L.S. (Adv: Joaquim dos Santos Ribeiro OAB/SP 91952). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Mário Porto Junior (PB).

18. RECURSO N. 49.0000.2013.013063-0/OEP. Recte: C.H.F.S. (Adv: Carlos Humberto Fernandes Silva OAB/SC 12560). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal José Mário Porto Junior (PB).

19. RECURSO N. 49.0000.2013.013873-0/OEP. Recte: S.G.F. (Adv: Sergio Gomes de Freitas OAB/RJ 91667). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Lavocat Galvão (DF).

20. RECURSO N. 49.0000.2013.014139-7/OEP. Recte: J.B.S.J. (Adv: João Benedito da Silva Júnior OAB/SP 175292). Recdo: Nilton dos Santos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Gedeon Batista Pitaluga Júnior (TO).

21. RECURSO N. 49.0000.2013.014496-0/OEP. Recte: J.C.B. (Advs: José do Carmo Badaró OAB/PR 14471 e outros). Recdo: A.C.S. (Advs: Paulo Roberto Jensen OAB/PR 15676 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Elton José Assis (RO).

22. RECURSO N. 49.0000.2014.000952-8/OEP. Recte: M.V.C. (Advs: Manoel de Souza Barros Neto OAB/MG 27957 e outro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Henri Clay Santos Andrade (SE).

23. RECURSO N. 49.0000.2014.001559-5/OEP. Recte: A.I.G.A. (Advs: Antonio Ivanir Gonçalves de Azevedo OAB/RS 21686 e outra). Recdo: J.R.D. (Advs: Perciano de Castilhos Bertolucci OAB/RS 4684 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Walter Cândido dos Santos (MG).

24. RECURSO N. 49.0000.2014.001612-9/OEP. Recte: F.L.F. (Advs: Flaviano Lopes Ferreira OAB/MG 61572, Fabiano Lopes Ferreira OAB/MG 53095, Magnum Lamounier Ferreira OAB/MG 105479 e outros). Recdo: J.M. (Adv: Jefferson Cardoso de Castro Rosa OAB/MG 90807). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Mário Roberto Pereira de Araújo (PI).

25. RECURSO N. 49.0000.2014.01614-5/OEP. Recte: R.G. (Advs: Rubens Graciolli OAB/RS 69552 e OAB/SC 30927-A, e Giancarlo Castelan OAB/SC 7082). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Erick Venancio Lima do Nascimento (AC).

26. RECURSO N. 49.0000.2014.002819-9/OEP. Recte: L.M.A. (Advs: Leyla Maria Alambert OAB/SP 88848 e outra). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Henri Clay Santos Andrade (SE).

27. RECURSO N. 49.0000.2014.003179-5/OEP. Recte: J.C.A. (Advs: Jose Carlos de Almeida OAB/DF 12409, Daniele Ramos de Resende Ferreira OAB/DF 37554, Saulo Rodrigues Mendes OAB/DF 34253 e outros). Recdo: Edison Alberto Penno. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal Felipe Sarmento Cordeiro (AL).

28. RECURSO N. 49.0000.2014.003448-4/OEP. Recte: E.P.G. (Adv: Euríale de Paula Galvão OAB/SP 110909). Recdo: Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Henrique Neves Mariano (PE). OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 19 de outubro de 2015

CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA
Presidente do Órgão Especial

PAUTA DE JULGAMENTOS / CONVOCAÇÃO
(DOU, S.1, 23.10.2015, p. 173)

Em aditamento à pauta de julgamentos publicada no Diário Oficial da União - Seção 1 de 21.10.2015, p. 147/148, o ÓRGÃO ESPECIAL DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á no Salão Nobre do edifício sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 7º andar, Brasília/DF, CEP 70070-939, em Sessão Ordinária a ser realizada no dia dez de novembro de dois mil e quinze, a partir das nove horas, para julgamento de processos administrativos e, a partir das onze horas (retificando-se o horário indicado na pauta anteriormente publicada), para julgamento dos processos incluídos em pauta, dos processos abaixo especificados e dos remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados.

ORDEM DO DIA:

01.RECURSO N. 49.0000.2012.009790-8/OEP - E.D. Embgte: C.M. (Adv: Celio Maciel OAB/SP 116612). Embgdo: Acórdão de fls. 634/636. Recte: C.M. (Adv: Celio Maciel OAB/SP

116612). Recdo: R.C.R. (Advs: Maria da Conceição Padilha Soares OAB/SP 115668, Paulo Sergio Fernandes Ventura OAB/SP 131115 e Alexandre Vasconcellos Lopes OAB/SP 188672). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Elisa Helena Lesqueves Galante (ES). Redistribuído: Conselheiro Federal Charles Pamplona Zimmermann (SC).

02. RECURSO N. 49.0000.2012.009799-0/OEP. Recte: E.B.N. (Adv: Eduardo Barbosa Nascimento OAB/SP 140578). Recdo: C.C.G. (Adv: Cleide Armel Dias da Silva OAB/SP 54060). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Charles Pamplona Zimmermann (SC).

03. RECURSO N. 49.0000.2012.012275-6/OEP. Recte: C.A.C. (Adv: Carlos Alberto Carnelossi OAB/SP 87848). Recdo: T.D.P.B. (Adv. Assistente: Cleber Niza OAB/SP 262024). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Guilherme Carvalho Zagallo (MA).

04. RECURSO N. 49.0000.2012.012965-0/OEP. Recte: U.S.I. e C.R.I. (Advs: Ursulino dos Santos Isidoro OAB/SP 19068, Cleidemar Rezende Isidoro OAB/SP 46816, Carlos Alberto Manfredini OAB/SP 44266 e outra). Recdo: U.C.M.E.H. Ltda (Repte legal: M.T.U.). (Advs: Alexandre Pires Martins Lopes OAB/SP 173583, Ricardo Ferraresi Junior OAB/SP 163085 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Daniel Victor da Silva Ferreira (RN).

05. RECURSO N. 49.0000.2013.000481-0/OEP. Recte: L.A.O.M. (Adv: Luiz Antonio de Oliveira Mello OAB/SP 145142). Recdos: E.V.K., F.F.K.C. (Repte Legal: E.V.K.) e M.I.C. (Repte legal: E.V.K.). (Adv: Marilene Aparecida Bonaldi OAB/SP 42862). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Gedeon Batista Pitaluga Junior (TO).

06. RECURSO N. 49.0000.2013.000701-3/OEP. Recte: A.R.C. (Adv: Aldo Raimundo Canônico OAB/SP 49676). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Afeife Mohamad Hajj (MS).

07. RECURSO N. 49.0000.2013.001641-0/OEP. Recte: M.I.G. (Advs: Cristiane Lourenço OAB/SP 180129, Nelson Teixeira Junior OAB/SP 188137, Wilson Manfrinato Junior OAB/SP 143756 e outros). Recda: F.R.G. (Adv. Assistente: Carolina Bergonso Prada Larocca OAB/SP 198132). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Henrique Neves Mariano (PE).

08. RECURSO N. 49.0000.2013.002022-4/OEP. Recte: E.R.M. (Advs: Gustavo Martin Teixeira Pinto OAB/SP 206949 e outro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Edilson Oliveira e Silva (PA).

09. RECURSO N. 49.0000.2013.002060-5/OEP. Recte: M.E.N. (Adv: Margareth Eliana do Nascimento OAB/SP 71150). Recorridas: Ana Lucia Leite Muzel e Cristiane Cibele de Almeida Bloes. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Daniel Victor da Silva Ferreira (RN).

10. RECURSO N. 49.0000.2013.002063-0/OEP. Recte: G.A.B. (Advs: Gabriel Huberman Tyles OAB/SP 310842 e outros). Recdos: A.C.F. e M.C.F. (Adv: Juliano de Oliveira Gomes OAB/SP 248958). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Edilson Oliveira e Silva (PA).

11. RECURSO N. 49.0000.2013.003793-6/OEP. Recte: J.C.B. (Advs: Marcia Bernardo de Oliveira OAB/SP 234766, Ana Rosa Milano OAB/SP 132424 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Walter Cândido dos Santos (MG).

12.
RECURSO N. 49.0000.2013.005029-4/OEP. Recte: H.G.C. (Advs: Hernel de Godoy Costa OAB/SP 24480 e Marcia Batista Costa Pereira OAB/SP 203954). Recdos: S.I.LTDA e D.A. E CIA LTDA (Repte legal: Osvaldo Neves Aguiar) (Advs: Carlos Carmelo Nunes OAB/SP 31956 e Cláudia Regina Gularth OAB/SP 206917). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Djalma Frasson (ES).

13. RECURSO N. 49.0000.2013.005031-8/OEP. Recte: G.C. (Advs: Manoel de Souza Barros Neto OAB/MG 27957, João Carlos Navarro de Almeida Prado OAB/SP 203670 e outros). Recdos: Procuradoria da República em São Paulo/SP, Fundação de Proteção e defesa do consumidor - PROCON/SP (Repte legal: Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer), Luciano Francisco Xavier e Pedro Antonio da Costa. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Walter Cândido dos Santos (MG).

14. RECURSO N. 49.0000.2013.007906-6/OEP. Recte: J.B.S.J. (Adv: João Benedito da Silva Júnior OAB/SP 175292). Recda: Claudia Aparecida Souza Nunes. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Flávio Pansieri (PR).

15. RECURSO N. 49.0000.2013.008380-2/OEP. Recte: P.H.F.B. (Adv: Paulo Henrique Ferreira Bibries OAB/SP 149025). Recdo: Adelson Luiz Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Gedeon Batista Pitaluga Junior (TO).

16. RECURSO N. 49.0000.2013.008564-3/OEP. Recte: S.A.C. (Adv: Samuel de Andrade Canfield OAB/PR 18369). Recdo: J.F. (Adv: André Luis Aleixo OAB/PR 38550). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP).

17. RECURSO N. 49.0000.2013.011481-0/OEP. Recte: M.I.G. (Advs: Cristiane Lourenço OAB/SP 180129, Conrado Donati Antunes OAB/DF 26903, Frederico Donati Barbosa OAB/DF 17825 e outro). Recdo: P.R.L.S. (Adv: Joaquim dos Santos Ribeiro OAB/SP 91952). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Mário Porto Junior (PB).

18. RECURSO N. 49.0000.2013.013063-0/OEP. Recte: C.H.F.S. (Adv: Carlos Humberto Fernandes Silva OAB/SC 12560). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal José Mário Porto Junior (PB).

19. RECURSO N. 49.0000.2013.013873-0/OEP. Recte: S.G.F. (Adv: Sergio Gomes de Freitas OAB/RJ 91667). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Lavocat Galvão (DF).

20. RECURSO N. 49.0000.2013.014139-7/OEP. Recte: J.B.S.J. (Adv: João Benedito da Silva Júnior OAB/SP 175292). Recdo: Nilton dos Santos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Gedeon Batista Pitaluga Júnior (TO).

21. RECURSO N. 49.0000.2013.014496-0/OEP. Recte: J.C.B. (Advs: José do Carmo Badaró OAB/PR 14471 e outros). Recdo: A.C.S. (Advs: Paulo Roberto Jensen OAB/PR 15676 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Elton José Assis (RO).

22. RECURSO N. 49.0000.2014.000952-8/OEP. Recte: M.V.C. (Advs: Manoel de Souza Barros Neto OAB/MG 27957 e outro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Henri Clay Santos Andrade (SE).

23. RECURSO N. 49.0000.2014.001559-5/OEP. Recte: A.I.G.A. (Advs: Antonio Ivanir Gonçalves de Azevedo OAB/RS 21686 e outra). Recdo: J.R.D. (Advs: Perciano de Castilhos Bertolucci OAB/RS 4684 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Walter Cândido dos Santos (MG).

24.RECURSO N. 49.0000.2014.001612-9/OEP. Recte: F.L.F. (Advs: Flaviano Lopes Ferreira OAB/MG 61572, Fabiano Lopes Ferreira OAB/MG 53095, Magnum Lamounier Ferreira OAB/MG 105479 e outros). Recdo: J.M. (Adv: Jefferson Cardoso de Castro Rosa OAB/MG 90807). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Mário Roberto Pereira de Araújo (PI).

25. RECURSO N. 49.0000.2014.01614-5/OEP. Recte: R.G. (Advs: Rubens Graciolli OAB/RS 69552 e OAB/SC 30927-A, e Giancarlo Castelan OAB/SC 7082). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Erick Venancio Lima do Nascimento (AC).

26. RECURSO N. 49.0000.2014.002819-9/OEP. Recte: L.M.A. (Advs: Leyla Maria Alambert OAB/SP 88848 e outra). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Henri Clay Santos Andrade (SE).

27. RECURSO N. 49.0000.2014.003179-5/OEP. Recte: J.C.A. (Advs: Jose Carlos de Almeida OAB/DF 12409, Daniele Ramos de Resende Ferreira OAB/DF 37554, Saulo Rodrigues Mendes OAB/DF 34253 e outros). Recdo: Edison Alberto Penno. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal Felipe Sarmento Cordeiro (AL).

28.RECURSO N. 49.0000.2014.003448-4/OEP. Recte: E.P.G. (Adv: Euríale de Paula Galvão OAB/SP 110909). Recdo: Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Henrique Neves Mariano (PE).

29. RECURSO N. 49.0000.2012.004365-0/OEP - ED. Embgte: J.K. (Adv: André Gustavo Sales Damiani OAB/SP 154782). Embgdo: Acórdão de fls. 795/800. Recte: J.K. (Adv: André Gustavo Sales Damiani OAB/SP 154782). Recda: Celma Antonia Carvalho Garcia (Adv: Gisele Zaarour OAB/SP 98608). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Mário Roberto Pereira de Araújo (PI).

30. CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 49.0000.2012.008023-9/OEP - E.D. Embgte: L.A.S.G. (Advs: Luiz Antonio Sampaio Gouveia OAB/SP 48816 e Alberto Zacharias Toron OAB/SP 65371). Embgdo: Acórdão de fls. 160/165, 167/171. Suscitante: L.A.S.G. (Adv: Luiz Antonio Sampaio Gouveia OAB/SP 48816). Suscitado: Subseção de Londrina do Conselho Seccional da OAB/Paraná. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Paraná, Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Luiz Felipe de Silos Ferraz Mayrink Góes, Melissa de Silos Ferraz Mayrink Góes Gardemann e Camila de Silos Ferraz Mayrink Góes (Adv: Luiz Felipe de Silos Ferraz Mayrink Góes OAB/PR 47569). Relator: Conselheiro Federal Mário Roberto Pereira de Araújo (PI).

31. RECURSO N. 49.0000.2013.003534-1/OEP - ED. Embgte: A.N.P. (Advs: Aldenir Nilda Pucca OAB/SP 31770-B e Moacyr Jacintho Ferreira OAB/SP 49482). Embgdo: Acórdão de fls. 574/579. Recte: A.N.P. (Advs: Aldenir Nilda Pucca OAB/SP 31770-B, Moacyr Jacintho Ferreira OAB/SP 49482 e outra). Recdo: Edvaldo Vanceslau de Farias. Interessado: Conselho

Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Mário Roberto Pereira de Araújo (PI).

OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 21 de outubro de 2015.

CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA
Presidente

ACÓRDÃOS

(DOU, S.1, 06.10.2015, p. 108)

CONSULTA N. 49.0000.2013.013129-6/OEP. Assunto: Consulta. Possibilidade de deferimento de inscrição a agentes penitenciários/inspetores de segurança. Consulente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Cidadania. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Djalma Frasson (ES). Relator para o acórdão: Conselheiro Afeife Mohamed Hajj (MS). EMENTA N. 107/2015/OEP. Consulta. Cargo de Agente Penitenciário/Inspetor de Segurança. Exercício de atividades meramente administrativas. Decisões judiciais apenas pelo impedimento do art. 30, I, do EAOAB. Incompatibilidade do art. 28, V, do EAOAB. 1) O STF já se manifestou no sentido de que a competência para decidir acerca de incompatibilidade é da OAB. As decisões isoladas da Justiça Federal do Rio de Janeiro e do Tribunal Regional Federal da 2ª Região não podem prevalecer sobre a Lei n. 8.906/94, pois estaríamos diante de uma ofensa ao princípio da isonomia, podendo, inclusive, abrir um precedente institucional. 2) É incompatível com o exercício da advocacia a função exercida por Agente Penitenciário/Inspetor de Segurança desviados de função, ou ainda no exercício de atividades meramente administrativas. Inteligência do art. 8º, inciso V e artigo 28, inciso V do EAOAB. Precedentes. 3) Consulta conhecida e respondida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em acolher o voto divergente proferido pelo Conselheiro Afeife Mohamad Hajj (MS), designado para a redação do acórdão, conhecendo e respondendo a consulta. Brasília, 16 de junho de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Afeife Mohamad Hajj, Relator para o acórdão. (DOU, S.1, 06.10.2015, p. 108)

CONSULTA N. 49.0000.2015.002887-0/OEP. Assunto: Consulta. Início da contagem de prazo em processos éticodisciplinares. Consulente: Marcos Barbosa da Silva OAB/GO 22859. Relator: Conselheiro Federal José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque (CE). EMENTA N. 108/2015/OEP. Consulta que não aponta tese a ser esclarecida, valendo-se, em vez disso, de indagação vaga, cuja resposta, eventualmente, pode ser utilizada em situação concreta. Não conhecimento. À origem, para ciência e demais providências. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não conhecendo da consulta. Brasília, 16 de junho de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque, Relator. (DOU, S.1, 06.10.2015, p. 108)

RECURSO N. 49.0000.2012.001561-7/OEP - ED. Embgte: S.L.C. (Advs: Marcel Dimitrow Grácia Pereira OAB/PR 27001 e Sergio Luiz Chaves OAB/PR 19328). Embgdo: Acórdão de fls. 315/319. Recte: S.L.C. (Advs: Marcel Dimitrow Grácia Pereira OAB/PR 27001 e outro). Recdo: Augustinho Przybysz. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). Ementa n. 109/2015/OEP. Embargos de

declaração. Recurso interposto à Seccional julgado intempestivo. Anulação da decisão pelo Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB. Acórdão condenatório proferido pelo Tribunal de Ética e Disciplina. Última causa válida de interrupção de prescrição. Decurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos desde a última causa interruptiva de prescrição. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva. Embargos acolhidos com efeitos modificativos. 1) A anulação do acórdão proferido pelo Conselho Seccional, face ao reconhecimento da tempestividade do recurso ali interposto, com determinação de retorno dos autos para julgamento de mérito, faz com que a última decisão válida capaz de interromper o lapso prescricional seja o acórdão condenatório proferido pelo Tribunal de Ética e Disciplina. 2) Havendo, anulado o acórdão da Seccional, lapso temporal superior a 05 (cinco) anos sem a prolação de nova decisão condenatória por qualquer órgão julgador da OAB, há que ser declarada a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.906/94. Precedentes deste OEP. 3) Embargos acolhidos com efeitos modificativos, para declarar extinta a punibilidade pela prescrição, matéria de ordem pública. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e acolhendo os embargos, com efeitos modificativos. Brasília, 22 de setembro de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Guilherme Octávio Batochio, Relator. (DOU, S.1, 06.10.2015, p. 108)

RECURSO N. 49.0000.2013.011899-3/OEP. Recte: G.R.L. (Adv: Marcel Dimitrow Gracia Pereira OAB/PR 27001). Recdo: D.A.F. (Adv: Bernardo Duarte Almeida Fonseca OAB/PR 31139). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Felipe Sarmento Cordeiro (AL). EMENTA N. 110/2015/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Locupletamento. Levantamento de alvará. Retenção dos valores levantados, sem a devida prestação de contas. Violação ao art. 34, incisos XX e XXI, do EAOAB. Prescrição. Inexistência. Desconsideração de marcos interruptivos. Inteligência do art. 43 da Lei n. 8.906/94. Exasperação da suspensão do exercício profissional sem a devida fundamentação. Redução para o mínimo legal de 30 (trinta) dias. Recurso parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Abstenção dos Conselheiros José Luis Wagner (AP0 e Henri Clay Santos Andrade (SE). Brasília, 22 de setembro de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. José Guilherme Carvalho Zagallo, Relator ad hoc. (DOU, S.1, 06.10.2015, p. 108)

RECURSO N. 49.0000.2013.012347-8/OEP. Recte: Bento Lima Silva (Adv: Roberto Charles de Menezes Dias OAB/MA 7823). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Maranhão. Relator: Conselheiro Federal Miguel Ângelo Cançado (GO). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Pedro Paulo Guerra de Medeiros (GO). EMENTA N. 111/2015/OEP. Recurso. Incompatibilidade - Servidor do Ministério Público - Recurso de Ofício - Inscrição definitiva - art. 28, II do EOAB - Enunciado 002/2009 do Órgão Especial do Conselho Federal da OAB - Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Maranhão. Brasília, 22 de setembro de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Pedro Paulo Guerra de Medeiros, Relator ad hoc. (DOU, S.1, 06.10.2015, p. 108)

ACÓRDÃOS

(DOU, S.1, 23.10.2015, p. 173)

RECURSO N. 49.0000.2012.012975-5/OEP. Recte: S.H.O. (Advs: Kelly Aparecida de Freitas OAB/SP 291101 e outros). Recdo: Lupercio Bonfim. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Afeife Mohamad Hajj (MS). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Felipe Sarmento Cordeiro (AL). EMENTA N. 112/2015/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime da Primeira Turma não conhecendo do recurso. Alegação de que não há prova de cometimento da infração imputada. Possibilidade de decisão favorável ao advogado. Aplicação da teoria da causa madura. Impossibilidade. 1) A matéria de fundo sequer foi conhecida e debatida na Primeira Turma. Nestes casos não poderia este Órgão Esepcial apreciá-la agora, vez que estaria incorrendo em supressão de instância. Precedentes. 2) Recurso conhecido e provido parcialmente, para determinar o retorno dos autos à Primeira Turma da Segunda Cãmara do Conselho Federal para que julgue o mérito recursal. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 17 de março de 2015. Marcelo Lavocat Galvão, Presidente em exercício. Felipe Sarmento Cordeiro, Relator para o acórdão. (DOU, S.1, 23.10.2015, p. 173)

CONSULTA N. 49.0000.2015.009126-6/OEP. Assunto: Consulta. Eleições OAB. Juiz Leigo. Elegibilidade. Consulente: Presidente da Comissão Eleitoral da OAB/Santa Catarina - Mauro Antônio Prezotto. Relator: Conselheiro Federal Flávio Pansieri (PR). EMENTA N. 113/2015/OEP. CONSULTA. JUÍZES LEIGOS. CHAPA ELEITORAL. CARGOS ELETIVOS. OAB. INCOMPATIBILIDADE. Existência de incompatibilidade entre a função do juiz leigo, exonerável ad nutum, e a função pública exercida pela Ordem dos Advogados do Brasil. Reconhecimento da inelegibilidade. Art. 131, § 5º, "d", do Regulamento Geral. Art. 5º, III, do Provimento n. 146/2011. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e respondendo à consulta. Brasília, 22 de setembro de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Flávio Pansieri (PR). (DOU, S.1, 23.10.2015, p. 173)

Brasília, 20 de outubro de 2015.

CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA
Presidente

ACÓRDÃOS

(DOU, S.1, 29.10.2015, p. 237-238)

RECURSO N. 49.0000.2012.000808-2/OEP - ED. Embgte: C.E.B.M. (Adv: Lourival de Paula Coutinho OAB/SP 303447 e OAB/MG 32765). Embgdo: Acórdão de fls. 456/458. Recte: C.E.B.M. (Adv: Lourival de Paula Coutinho OAB/SP 303447 e OAB/MG 32765). Recda: Rosemary Moussalli. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Robinson Conti Kraemer (SC). Redistribuído: Conselheiro Federal Walter Cândido dos Santos (MG). EMENTA N. 114/2015/OEP. Embargos de declaração. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Decisão devidamente fundamentada. Não conhecimento. 1) Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material contidas no acórdão embargado. 2) Não há que se falar em violação aos artigos 619 do Código de Processo Penal, 535 do Código de Processo Civil e 138 do Regulamento Geral do Estatuto na hipótese em que a decisão embargada utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer nos referidos vícios, ainda mais quando constatado que a pretensão do embargante é exclusivamente tumultuar o regular trâmite processual. 3) Embargos de declaração não

conhecidos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, que integra o presente, não conhecendo dos embargos de declaração. Brasília, 20 de outubro de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Walter Cândido dos Santos, Relator. (DOU, S.1, 29.10.2015, p. 237)

RECURSO N. 49.0000.2012.004268-0/OEP. Recte: E.F.F.M. (Adv: Vicente Magela de Faria OAB/MG 57442). Recdos: Despacho de fls. 375/380 do Presidente do Órgão Especial e R.B. (Adv: Aloisio de Carvalho OAB/MG 31808). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Mário Roberto Pereira de Araújo (PI). EMENTA N. 115/2015/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Despacho. Negado seguimento aos embargos. Intempestividade. Reforma. Prazo processual. Analogia com os prazos no âmbito do Poder Judiciário. Impossibilidade. 1) A OAB possui regulamentação própria, e desvinculação a qualquer órgão da administração pública ou do Poder Judiciário. Confirmada a extemporaneidade dos embargos. 2) Os embargos de declaração, quando intempestivos, não interrompem o prazo para interposição de recurso. A tempestividade é pressuposto de admissibilidade recursal, matéria de ordem pública, não admitindo convalidação. Determinado a certificação do trânsito em julgado da decisão de fls. 375/380. 3) Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 20 de outubro de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Mário Roberto Pereira de Araújo, Relator. (DOU, S.1, 29.10.2015, p. 237)

RECURSO N. 49.0000.2012.004298-0/OEP - ED. Embgte: C.R.M. (Adv: Carlos Roberto Micelli OAB/SP 39102). Embgdo: Acórdão de fls. 615/621 e 630/635. Recte: C.R.M. (Adv: Carlos Roberto Micelli OAB/SP 39102). Recdo: Ministério Público Federal. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Felipe Sarmento Cordeiro (AL). EMENTA N. 116/2015/OEP. Embargos de Declaração ao Órgão Especial. Alega obscuridade. Não reconhecimento da prescrição. Alegação esclarecida e rejeitada. 1) Não se está aqui a tratar de "Ação de prestação de contas" por iniciativa do cliente e sim de processo administrativo disciplinar, visando apurar conduta ÉTICA e aplicação de sanção de natureza DISCIPLINAR. Para este tipo de ação administrativa de natureza ética/disciplinar a iniciativa NÃO está prescrita. A prescrição de que trata o artigo 25-A argui-se em autos próprios da ação de prestação de contas. No CFOAB, no processo administrativo disciplinar que apura a falta de ética, a prescrição é regulada por dispositivo diverso, artigo 43 do EAOAB. Precedentes. Alega omissão e contradição. Oitiva de testemunhas. Ilegitimidade do MP. Contrato de honorários advocatícios. Prerrogativas do advogado. Alegações infundadas. 2) A matéria acerca da ilegitimidade do Ministério Público e do contrato de honorários advocatícios foram devidamente apreciadas e fundamentadas tanto no acórdão embargado (fls. 615/621) quanto no voto vista de fls. 630/633. A questão da oitiva das testemunhas arroladas pelo representado também foi devidamente analisada no acórdão de fls. 538/541. Não há qualquer omissão em relação à questão das prerrogativas do advogado, pois tal matéria não foi suscitada no acórdão recorrido e tampouco no primeiro recurso dirigido a este Conselho Federal. Embargos conhecidos e rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e rejeitando os embargos de declaração. Brasília, 20 de outubro de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Felipe Sarmento Cordeiro, Relator. (DOU, S.1, 29.10.2015, p. 237)

RECURSO N. 49.0000.2012.004664-0/OEP. Recte: G.A.D. (Adv: Gilberto Antonio Durães OAB/SP 143366). Recorridos: Despacho de fls. 935 do Presidente do Órgão Especial e Espólio de Julião Vaquero Rodrigues - Repte Legal: Clélia Apparecida Unti Vaquero (Adv: Fernando Baccarin Junior OAB/SP 34046). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Carlos Frederico Nóbrega Farias (PB). Redistribuído: Conselheiro Federal Felipe Sarmento Cordeiro (AL). EMENTA N. 117/2015/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Decisão monocrática. Embargos intempestivos. Intempestividade não contestada. 1) Cabe ao recorrente, antes de enfrentar o mérito da causa, demonstrar a tempestividade de seu recurso de modo a afastar os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de subsistir fundamento autônomo não impugnado nas razões recursais, hipótese que se verifica no presente caso. Considerando a ausência de impugnação específica do fundamento adotado para não conhecer do recurso - repita-se, a intempestividade -, verifica-se a existência de fundamento autônomo inatacado, suficiente à manutenção da decisão recorrida, em face do instituto da preclusão lógica, que importa no trânsito em julgado. 2) Já se firmou entendimento de que o recurso intempestivo acarreta a preclusão temporal, que significa a perda da faculdade processual de impugnação decorrente da inobservância de prazo. Precedentes. 3) Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 20 de outubro de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Felipe Sarmento Cordeiro, Relator. (DOU, S.1, 29.10.2015, p. 237)

RECURSO N. 49.0000.2012.005336-3/OEP - ED. Embgte: P.H.F.B. (Adv: Paulo Henrique Ferreira Bibries OAB/SP 149025). Embgdo: Acórdão de fls. 205/211. Recte: P.H.F.B. (Adv: Paulo Henrique Ferreira Bibries OAB/SP 149025). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Felipe Sarmento Cordeiro (AL). EMENTA N. 118/2015/OEP. Embargos de declaração. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada. Embargos meramente protelatórios, que reiteram as mesmas teses recursais já apreciadas pela decisão embargada, demonstram nítido desrespeito ao julgado, e visam exclusivamente protelar o trânsito em julgado da decisão condenatória imposta pelo Tribunal de Ética e Disciplina, não devem ser conhecidos, por ausência de seus pressupostos legais de admissibilidade. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não conhecendo dos embargos de declaração. Brasília, 20 de outubro de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Felipe Sarmento Cordeiro, Relator. (DOU, S.1, 29.10.2015, p. 238)

RECURSO N. 49.0000.2012.007292-7/OEP. Recte: J.S.S.B. (Advs: Sérgio Carlos do Carmo Marques OAB/SP 34945 e Silvana de Castro Teixeira OAB/SP 143739). Recorridos: Despacho de fls. 478 do Presidente do Órgão Especial e Antônio José de Souza (Adv: Mario Luiz de Marco OAB/SP 109021). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Mario Porto Junior (PB). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Wilson Jair Gerhard (SC). EMENTA N. 119/2015/OEP. Recurso Voluntário ao Órgão Especial. Decisão monocrática. Recurso intempestivo. Intempestividade não contestada. 1) Cabe ao recorrente, antes de requerer a análise de outras matérias, demonstrar a tempestividade de seu recurso de modo a afastar os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de subsistir fundamento autônomo não impugnado nas razões recursais, hipótese que se verifica no presente caso. Alegação de cerceamento de defesa e prescrição. Impossibilidade. Matérias já apreciadas e afastadas. 2) Reexame de provas não se admite na seara extraordinária. Precedentes. 3) Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por

unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 20 de outubro de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Wilson Jair Gerhard, Relator ad hoc. (DOU, S.1, 29.10.2015, p. 238)

RECURSO N. 49.0000.2012.011631-8/OEP - ED. Embgte: E.L.J. (Adv: Eraldo Lacerda Junior OAB/SC 15701-A). Embgdo: Acórdão de fls. 268/272. Recte: E.L.J. (Adv: Eraldo Lacerda Junior OAB/SC 15701-A). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Felipe Sarmento Cordeiro (AL). EMENTA N. 120/2015/OEP. Embargos de declaração ao Órgão Especial. Infração disciplinar prevista no art. 34, inciso IV, do Estatuto. Sanção disciplinar de censura. Conversão em advertência. Possibilidade. 1) A conversão da sanção disciplinar de censura em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito, quando presente circunstância atenuante prevista no art. 40, II (ausência de punição disciplinar anterior;), EAOAB, é medida de observação obrigatória por esse órgão, não lhe cabendo a faculdade, posto tratar-se de benefício ao infrator. Precedentes. 2) Embargos conhecidos com efeitos infringentes para converter a sanção disciplinar de censura em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do recorrente. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo dos embargos de declaração e dando-lhes provimento concedendo-lhes efeitos infringentes. Impedido de votar o Representante da OAB/Santa Catarina. Brasília, 20 de outubro de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Felipe Sarmento Cordeiro, Relator. (DOU, S.1, 29.10.2015, p. 238)

RECURSO N. 49.0000.2013.001939-5/OEP. Recte: M.L.A.S. (Advs: Marcia de Lourdes Antunes Soares OAB/SP 97582 e outra). Recdos: Acórdão de fls. 243/246 e João de Almeida. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Mário Roberto Pereira de Araújo (PI). EMENTA N. 121/2015/OEP. Recurso interposto contra acórdão do Órgão Especial do Conselho Pleno, em matéria disciplinar. Ausência de previsão legal. Não cabimento. Exaurimento da instância administrativa. O Órgão Especial do Conselho Pleno da OAB é a última instância administrativa. Inteligência do artigo 85, caput, do Regulamento Geral. Irrecorribilidade de suas decisões. Não recebimento do recurso. Baixa dos autos para execução do julgado. 1) O Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB é a última instância administrativa para julgamento de recurso em matéria disciplinar, competindo-lhe deliberar privativamente em caráter irrecorrível sobre recurso contra decisões unânimes das Turmas da Segunda Câmara, nos termos do artigo 85 do Regulamento Geral. 2) Não recebido o recurso, por ausência de previsão legal, com determinação de baixa imediata dos autos para execução do julgado, certificado o trânsito em julgado do acórdão que julgou os embargos de declaração, porquanto exaurida a instância administrativa. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não recebendo o recurso. Brasília, 20 de outubro de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Mário Roberto Pereira de Araújo, Relator. (DOU, S.1, 29.10.2015, p. 238)

RECURSO N. 49.0000.2013.002031-3/OEP. Recte: P.H.F.B. (Adv: Paulo Henrique Ferreira Bibries OAB/SP 149025). Recdo: A.S. (Adv: Patrícia de Freitas OAB/SP 225036). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Mário Roberto Pereira de Araujo (PI). EMENTA N. 122/2015/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Locupletamento. Violação ao artigo 34, inciso XX, do EAOAB. Dosimetria. Exasperação da sanção de suspensão do exercício profissional sem motivação. Violação ao princípio da individualização da pena. Parcial provimento ao recurso exclusivamente para reduzir a suspensão do exercício profissional ao mínimo legal de 30 (trinta) dias e excluir a multa de 02 (duas) anuidades acessoriamente cominada. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento

Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso. Brasília, 20 de outubro de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Mário Roberto Pereira de Araújo, Relator. (DOU, S.1, 29.10.2015, p. 238)

RECURSO N. 49.0000.2013.002156-1/OEP. Rectes: L.C.B.C. e C.N.C. (Advs: Luciana Cristina Bueno de Castilho OAB/SP 178796 e Christian Neves de Castilho OAB/SP 146920). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Felipe Sarmento Cordeiro (AL). EMENTA N. 123/2015/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Prescrição. Inocorrência. Ausência de transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos sem a prolação de decisão condenatória. Ausência de paralisação do processo por mais de três anos, pendente de despacho ou decisão. Marcos interruptivos do curso da prescrição, que não foram considerados pelas recorrentes. Inteligência do artigo 43, § 2º, da Lei n. 8.906/94. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 20 de outubro de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Felipe Sarmento Cordeiro, Relator. (DOU, S.1, 29.10.2015, p. 238)

RECURSO N. 49.0000.2013.002481-0/OEP - ED. Embgte: E.L.J. (Adv: Eraldo Lacerda Júnior OAB/PR 30437). Embgdo: Acórdão de fls. 396/400. Rectes: E.L.J. e R.C.M. (Advs: Eraldo Lacerda Junior OAB/PR 30437 e Ricardo Costa Maguetas OAB/PR 28275). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Mário Roberto Pereira de Araújo (PI). EMENTA N. 124/2015/OEP. Embargos de declaração ao Órgão Especial. Alega omissão. Conversão da sanção de censura em advertência. Ausência de antecedentes. Direito subjetivo. Possibilidade. 1) A conversão alegada, apesar de ter sido suscitada somente quando da interposição de recurso a este OEP, por ser matéria exclusiva de direito, se apresenta idônea para apreciação no presente apelo. A conversão da sanção disciplinar de censura em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito, quando presente circunstância atenuante prevista no art. 40, II (ausência de punição disciplinar anterior;), EAOAB, é direito público subjetivo do advogado punido, e não mera faculdade do julgador. O embargante não possui qualquer antecedente, fls. 116/17, fazendo jus, portanto, à conversão prevista no parágrafo único do art. 36, do EAOAB. Precedentes. 2) Acolho os presentes embargos e atribuo efeitos infringentes para converter a penalidade de censura em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do embargante. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e acolhendo os embargos de declaração. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 20 de outubro de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Mário Roberto Pereira de Araújo, Relator. (DOU, S.1, 29.10.2015, p. 238)

RECURSO N. 49.0000.2013.002771-0/OEP - ED. Embgte: L.C.S.F. (Adv: Giancarlo Castelan OAB/SC 7082). Embgdo: Acórdão de fls. 286/290. Recte: L.C.S.F. (Adv: Giancarlo Castelan OAB/SC 7082). Recdo: João Dias Alves. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Tocantins. Relator: Conselheiro Federal Henrique Neves Mariano (PE). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Ercílio Bezerra de Castro Filho (TO). EMENTA N. 125/2015/OEP. Embargos de declaração. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada. Mera tentativa de reexame do mérito da causa, por meio de reiteração de tese constante do recurso anterior, a qual, inclusive, foi objeto de defesa oral pelo patrono do embargante, em plenário, quando do julgamento do recurso. Embargos de declaração não conhecidos, por ausência de seus pressupostos legais de admissibilidade. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão

Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não conhecendo dos embargos de declaração. Impedido de votar o Representante da OAB/Tocantins. Brasília, 20 de outubro de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Ercílio Bezerra de Castro Filho, Relator ad hoc. (DOU, S.1, 29.10.2015, p. 238)

RECURSO N. 49.0000.2013.004007-8/OEP. Recte: I.S. (Advs: Ivone Struck OAB/PR 8541 e outro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Felipe Sarmento Cordeiro (AL). EMENTA N. 126/2015/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Arguição de prescrição intercorrente. Alegação infundada. Alegação de contrariedade a artigos do EAOAB. Mera pretensão de reapreciação fática e probatória. Impossibilidade. Não conhecimento. 1) Não se permite o recebimento de recurso para modificação de decisão unânime proferida por órgão colegiado, a não ser que tal decisão contrarie lei, decisão do Conselho Federal ou outro Conselho Seccional, ou ainda o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina, ou seus Provimentos, o que não é o caso dos autos. 2) A recorrente não apresentou qualquer fato novo passível de analise por este colegiado, simplesmente repisa fatos já apreciados exaustivamente pela instância de origem, não cabendo a esta instância extraordinária a mera revisão das decisões das Câmaras. 3) Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 20 de outubro de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Felipe Sarmento Cordeiro, Relator. (DOU, S.1, 29.10.2015, p. 238)

RECURSO N. 49.0000.2013.010018-0/OEP. Rectes: J.A.A.A., G.D.C. e N.M.K.A. (Advs: Jamil Abdelrazzak Abdala Abo OAB/RS 22830, Gabriel Diniz da Costa OAB/RS 63407 e Nadia Maria Koch Abdo OAB/RS 25983). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Felipe Sarmento Cordeiro (AL). EMENTA N. 127/2015/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime da Terceira Turma. Repisa fatos já analisados exaustivamente pela instância de origem. Mera pretensão de reapreciação fática e probatória. Impossibilidade. Não conhecimento. 1) Não se permite o recebimento de recurso para modificação de decisão unânime proferida por órgão colegiado, a não ser que tal decisão contrarie lei, decisão do Conselho Federal ou outro Conselho Seccional, ou ainda o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina, ou seus Provimentos, o que não é o caso dos autos. 2) O recorrente não apresentou qualquer fato novo passível de análise por este colegiado, não cabendo a esta instância extraordinária a mera revisão das decisões das Câmaras. 3) Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio Grande do Sul. Brasília, 20 de outubro de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Felipe Sarmento Cordeiro, Relator. (DOU, S.1, 29.10.2015, p. 238)

RECURSO N. 49.0000.2013.010548-8/OEP. Recte: J.A.S. (Adv: Janio de Almeida Silveira OAB/BA 10324). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Bahia. Relator: Conselheiro Federal Walter Cândido dos Santos (MG). EMENTA N. 128/2015/OEP. Recurso. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva. Anulação de acórdão proferido pelo Conselho Seccional. Decurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entre a decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina e nova decisão proferida pelo Conselho Seccional, depois de anulado o primeiro julgamento do recurso interposto contra decisão do TED. Recurso conhecido e provido. 1) Reconhecida a nulidade do acórdão proferido pelo Conselho Seccional, face ao reconhecimento equivocado de intempestividade recursal, por este Conselho Federal, com determinação de retorno dos autos para novo julgamento, e decorrendo lapso temporal superior

a 05 (cinco) anos entre a decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina e o novo julgamento do recurso pelo Conselho Seccional, depois de anulado o julgamento anterior, é de se reconhecer a incidência da prescrição da pretensão punitiva, na forma do art. 43, caput, da Lei Nº 8.906/94. 2) Recurso conhecido e provido para declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Bahia. Brasília, 20 de outubro de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Walter Cândido dos Santos, Relator. (DOU, S.1, 29.10.2015, p. 238)

RECURSO N. 49.0000.2013.011324-9/OEP. Recte: L.G.M. (Adv: Luiz Gonzaga Martins OAB/SC 3363). Recdo: J.M.R. (Adv: Ana Claudia Fiori OAB/SC 11070). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal José Mário Porto Junior (PB). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Wilson Jair Gerhard (SC). EMENTA N. 129/2015/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime da Segunda Turma da Câmara. Pretensão à reanálise de teses de mérito. Impossibilidade. Ausência dos pressupostos processuais de admissibilidade do artigo 75 da Lei n. 8.906/94 e artigo 85 do Regulamento Geral. Não conhecimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Impedidos de votar os Representantes da OAB/Paraná e OAB/Santa Catarina. Brasília, 20 de outubro de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Wilson Jair Gerhard, Relator ad hoc. (DOU, S.1, 29.10.2015, p. 238)

RECURSO N. 49.0000.2013.011640-6/OEP - ED. Embgte: A.R.C.J. (Adv: Antonio dos Reis Calçado Júnior OAB/GO 17738, OAB/TO 2001 e OAB/DF 21546). Embgdo: Acórdão de fls. 5609/5613. Rectes: J.C.F. (Adv: José Carlos Ferreira OAB/TO 261 e OAB/GO 25956) e A.R.C.J. (Advs: Antonio dos Reis Calçado Júnior OAB/GO 17738, OAB/TO 2001 e OAB/DF 21546 e Luis Alexandre Rassi OAB/GO 15314 e OAB/DF 23299). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Tocantins, W.M.Q. (Adv: Walker de Montemor Quagliarello OAB/TO 1401), J.B.M.B. (Adv: Mirelle Gonsalez Maciel OAB/GO 25323), G.M. (Advs: Germino Moretti OAB/TO 385-A e Ricardo Cunha Martins OAB/RS 19387 e OAB/DF 33956), F.D.S. (Adv: Germino Moretti OAB/TO 385-A) e J.G.N. (Adv: Carlos Antonio do Nascimento OAB/TO 1555). Relator: Conselheiro Federal Walter Cândido dos Santos (MG). EMENTA N. 130/2015/OEP. Embargos de declaração. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Mera pretensão ao reexame das teses recursais do recurso interposto a este Órgão Especial, o qual não foi conhecido por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Inovação de outras teses de nulidade somente em sede recursal ao Órgão Especial. Impossibilidade de apreciação. Embargos de declaração não conhecidos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não conhecendo dos embargos de declaração. Impedido de votar o Representante da OAB/Tocantins. Brasília, 20 de outubro de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Walter Cândido dos Santos, Relator. (DOU, S.1, 29.10.2015, p. 238)

RECURSO N. 49.0000.2013.011668-4/OEP. Recte: S.F.A.K. (Adv: Shirley Faetthe de Andrade Karigyo OAB/PR 19541). Recdo: G.C.F. (Adv: Gianni Castilho Frazatto OAB/PR 33804) e J.C.F. (Julio Cezar Fermentao OAB/PR 40241). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Fernando Santana Rocha (BA). EMENTA N. 131/2015/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Prescrição. Inocorrência. Inteligência do artigo 43

da Lei n. 8.906/94. 1) Não decorrendo lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entre a constatação oficial dos fatos e a primeira decisão condenatória recorrível de órgão julgador da OAB, considerada ainda a interrupção da prescrição pela notificação inicial, não procede a pretensão de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. 2) Da mesma forma, não permanecendo paralisado o processo por mais de 03 (três) anos, pendente de despacho ou decisão, não procede a tese de prescrição intercorrente. 3) Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 20 de outubro de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Fernando Santana Rocha, Relator. (DOU, S.1, 29.10.2015, p. 239)

RECURSO N. 49.0000.2013.012069-1/OEP. Recte: D.J.M.F. (Adv: Domingos José Mendes Franco OAB/MG 62721). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Lavocat Galvão (DF). EMENTA N. 132/2015/OEP. Requerimento apresentado junto ao Órgão Especial. Recebido como recurso. Suscita nulidade de julgamento. Ausência de intimação. Nulidade afastada. 1) O recorrente solicitou adiamento do julgamento (1º.12.2013), por motivo de doença, o que foi deferido. Como a próxima sessão seria somente em fevereiro de 2014, devido ao período de recesso do CFOAB (janeiro), o apelo foi julgado na próxima sessão (11.02.2014). 2) O fato é que na convocação/pauta de julgamentos publicada, como normalmente acontece em todas as convocações para julgamentos em órgãos colegiados do Sistema OAB, restou assim consignado no final da pauta "Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamento das sessões seguintes, sem nova publicação". O processo continuou na pauta de julgamento e foi apreciado na sessão seguinte, sem nova publicação. Precedentes. Aditamento fora do prazo. Recurso não conhecido. Razões recursais não apreciadas. Ausência de impugnação da matéria de mérito no primeiro recurso. Preclusão temporal. 3) Materializou-se a preclusão temporal, que significa a perda da faculdade processual de impugnação decorrente da inobservância de prazo. Tal preclusão acarreta o trânsito em julgado, ou seja, o esgotamento dos meios internos de revisão da decisão, resultando na configuração da coisa julgada formal. Recurso (requerimento) conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 20 de outubro de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Marcelo Lavocat Galvão, Relator. (DOU, S.1, 29.10.2015, p. 239)

RECURSO N. 49.0000.2013.012389-1/OEP. Recte: G.D.C. e J.A.A.A.A. (Advs: Gabriel Diniz da Costa OAB/RS 63407 e Jamil Abdelrazzak Abdala Abo Abdo OAB/RS 22830). Recdos: Paulo Roberto Ponto, Nilton Fernando Machado Leote, Amâncio Motta, Paulo Cesar Oliveira Fonseca, Anacleto Silva, Edson dos Santos Machado, Marcelo Matias, Telmo Steil e Leonardo Pereira. Interessado: Conselho Seccionalda OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Fernando Santana Rocha (BA). EMENTA N. 133/2015/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime da Primeira Turma da Segunda Câmara que não conhece do recurso. Pretensão à reanálise de provas e teses de mérito sobre a imposição de suspensão preventiva. Impossibilidade em sede de via recursal extraordinária. Decisão de suspensãopreventiva de natureza cautelar, não definitiva de mérito. Posterior condenação no processo disciplinar. Cumprimento da suspensão preventiva. Perda de objeto do recurso. Ausência dos pressupostos processuais de admissibilidade do artigo 75 da Lei n. 8.906/94 e artigo 85 do Regulamento Geral. Não conhecimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92

do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio Grande do Sul. Brasília, 20 de outubro de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Fernando Santana Rocha, Relator. (DOU, S.1, 29.10.2015, p. 239)

RECURSO N. 49.0000.2013.015050-7/OEP. Recte: Carlos Roberto Bermudes Rocha (Adv: José Peres de Araujo OAB/ES 429A e OAB/MG 54138). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Espírito Santo. Relator: Conselheiro Federal Miguel Ângelo Sampaio Cançado (GO). EMENTA N. 134/2015/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Pedido de inscrição. Indeferimento. Resolução n. 02/94. Serventuário do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Período de 30/01/1974 a 04/01/2001. Art. 84 da Lei n. 8.906/94. Inaplicabilidade. Necessidade de submissão a Exame de Ordem. Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo do recurso e negando-lhe provimento. Brasília, 20 de outubro de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Miguel Ângelo Sampaio Cançado, Relator. (DOU, S.1, 29.10.2015, p. 239)

RECURSO N. 49.0000.2014.002037-1/OEP. Recte: S.G.F. (Advs: Jorge Luiz Rodrigues Baptista de Paula OAB/RJ 154890, e outros). Recdo: V.P.C. (Advs: Alexandre Sandim Siqueira OAB/RJ 171821, Lazaro Rangel dos Santos OAB/RJ 172564 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Gedeon Batista Pitaluga Júnior (TO). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Ercílio Bezerra de Castro Filho (TO). EMENTA N. 135/2015/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime da Terceira Turma da Câmara. Não se admite recurso de natureza extraordinária quando a alteração do entendimento das instâncias de origem demandar o reexame das provas produzidas nos autos. Ausência dos pressupostos processuais de admissibilidade do artigo 75 da Lei n. 8.906/94 e artigo 85 do Regulamento Geral. Não conhecimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio de Janeiro. Brasília, 20 de outubro de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Ercílio Bezerra de Castro Filho, Relator ad hoc. (DOU, S.1, 29.10.2015, p. 239)

Brasília, 27 de outubro de 2015.

CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA
Presidente

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 2 de outubro de 2015
(DOU, S.1, 06.10.2015, p. 109)

PEDIDO DE REVISÃO N. 49.0000.2012.012091-9/OEP. Reqte: M.I.G. (Advs: Gabriel Huberman Tyles OAB/SP 310842 e outra). Interessados: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Antonio Rodrigues Rocha (Adv: Roberta Billi Garcez OAB/SP 226858). Relator: Conselheiro Federal José Mário Porto Junior (PB). DESPACHO: "Fls. 736/742. Trata-se de pedido de revisão do PD n. 5784/03-A (Novo 02R0002562013), formalizado, nos próprios autos, pela advogada M.I.G. Inicialmente o pedido foi julgado pelo Tribunal de Ética e Disciplina da Seccional (fls. 755/763), sendo objeto de recurso (fls. 772/794). Em segunda

instância (fls. 802/806 e 818) foi reconhecida a competência deste Conselho Federal para processar e julgar o pedido de revisão, e determinando o encaminhamento dos autos. Neste Conselho Federal, o ilustre Presidente da Segunda Câmara determinou a remessa a este Órgão Esepcial, considerando que a última decisão de mérito foi aqui exarada. Contudo, entendo que a decisão de fls. 572/574 não atrai a competência deste Órgão Esepcial, porquanto se trata de acórdão que mantém a decisão monocrática de indeferimento liminar de pedido de reconsideração, em razão de sua intempestividade. O conhecimento do recurso se deu em razão do artigo 140 do Regulamento Geral, mas não houve apreciação do mérito da causa, até porque o recurso interposto inicialmente a este Órgão Esepcial não foi conhecido, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade (fls. 505/508). Nestas circunstâncias, considerando que o acórdão da Terceira Turma da Segunda Câmar (fls. 272/274) conheceu do recurso interposto pela requerente, deu-lhe parcial provimento e a apreciou as teses de mérito, os autos devem ser encaminhados à Segunda Câmara, para processamento e julgamento da revisão. Brasília, 21 de setembro de 2015. José Mário Porto Junior, Relator."

RECURSO N. 49.0000.2012.003356-7/OEP - ED. Embgte: N.A.T. (Adv: Nickson Alves Torres OAB/MG 53807). Embgdo: Acórdão de fls. 431/434. Recte: N.A.T. (Adv: Nickson Alves Torres OAB/MG 53807). Recdo: A.C. Ltda. (Repte Legal: E.R.A.). (Advs: Luciana Rodrigues Atheniense OAB/MG 71941, Valéria Veloso Tribuzi OAB/MG 48904 e Renata Fernandes Couri OAB/MG 102298). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Henri Clay Santos Andrade (SE). DESPACHO: "O advogado N.A.T. opõe novos embargos de declaração, dessa vez em face do acórdão fls. 431/434, pelo qual este Órgão Especial, por unanimidade de votos, não conheceu dos embargos de declaração por ele anteriormente opostos, (...). No caso dos autos, o embargante enviou a petição dos novos embargos por e-mail (fl. 464), no dia 20 de julho de 2015, tendo até 30 de julho de 2015 para remeter os originais a este Órgão Especial, o que somente ocorreu em 19 de agosto de 2015. Assim, além de protelatórios, os embargos são inexistentes! Nestas circunstâncias, visando à máxima efetividade e autoridade das decisões proferidas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, não conheço dos presentes embargos de declaração, por serem manifestamente protelatórios, e determino à Secretaria deste Órgão Especial que certifique o trânsito em julgado da decisão de fls. 431/434, a contar da publicação de fl. 437. E, concomitante à publicação desta decisão ou ciência pessoal pelo embargante, sejam os autos remetidos à Seccional de origem, para execução da decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina (fls. 99/104) à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 03 (três) meses, perdurável até a satisfação integral da dívida com o representante, por violação ao artigo 34, incisos XX e XXI, da Lei n. 8.906/94. Determino, ainda nesse sentido, que qualquer manifestação recebida neste Conselho Federal posteriormente à publicação desta decisão ou ciência pessoal do interessado, referente ao presente processo disciplinar, seja remetida diretamente à Seccional para que analise sua pertinência, já em sede de execução da sanção disciplinar, sem a necessidade de nova manifestação desta Relatoria ou de retorno dos autos a esta instância última. Por fim, destaca-se a regra do artigo 138, § 5º, do Regulamento Geral, no sentido de que 'Não cabe recurso contra as decisões referidas nos §§ 3º e 4º.', razão pela qual torna-se desnecessária a manutenção dos autos em Secretaria aguardando manifestação posterior à publicação da decisão, vez que exaurida a instância administrativa. Brasília, 21 de setembro de 2015. Henri Clay Santos Andrade, Relator." DESPACHO: "Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Henri Clay Santos Andrade (SE), às fls. 487/491, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 22 de setembro de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente."

RECURSO N. 49.0000.2012.004883-6/OEP. Recte: I.L.P.P. (Adv: Ibiraci Navarro Martins OAB/SP 73003). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque (CE). Redistribuído: Conselheiro Federal Felipe Sarmento Cordeiro (AL). DESPACHO: "Cuida-se de analisar petição denominada 'Decretação de Prescrição' apresentada pelo advogado I.L.P.P. em face do Despacho de fls. 924/928, no qual o Relator negou seguimento aos novos embargos de

declaração opostos pelo recorrente por falta dos seus pressupostos legais. (...) Com efeito, o que se constata com a interposição de sucessivos recursos manifestamente infundados por parte do representado é a busca insistente da reanálise das decisões proferidas pelos órgãos colegiados deste Conselho Federal. Assim, advirto ao recorrente que a conduta de procrastinar o feito, com expedientes meramente protelatórios, abusando nitidamente da boa-fé dos membros deste Órgão Especial e tumultuando o regular trâmite processual, é passível de configurar infração ética. Nesse sentido, o art. 58 do Código de Ética e Disciplina, no que se refere aos procedimentos dos processos disciplinares regidos pela Lei n. 8.906/94, prevê que caracteriza falta ética passível de punição a intervenção temerária no processo, com sentido de emulação ou procrastinação, senão vejamos: 'Art. 58. Comprovado que os interessados no processo nele tenham intervindo de modo temerário, com sentido de emulação ou procrastinação, tal fato caracteriza falta ética passível de punição.'. Dessa feita, nego seguimento à petição denominada 'Decretação de Prescrição' por manifesta impossibilidade de cabimento nesta fase recursal, e proponho seu indeferimento liminar ao ilustre Presidente deste Órgão Especial, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Determino, por fim, a baixa imediata dos autos ao Conselho Seccional de origem, independentemente de nova manifestação do recorrente, para execução e cumprimento da penalidade imposta, uma vez que recurso manifestamente incabível não suspende nem interrompe prazo processual, registrando-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 924/928. Brasília, 21 de setembro de 2015. Felipe Sarmento Cordeiro, Relator.". DESPACHO: "Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Felipe Sarmento Cordeiro (AL), às fls. 967/969, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 22 de setembro de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente."

RECURSO N. 49.0000.2012.006635-6/OEP. Recte: Evaldo Xavier dos Santos OAB/TO 3475 (Adv: Evaldo Xavier dos Santos OAB/TO 3475). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Tocantins. Relator: Conselheiro Federal Felipe Sarmento Cordeiro (AL). DESPACHO: "Cuida-se de analisar recurso denominado 'Agravo de Instrumento' interposto pelo advogado Evaldo Xavier dos Santos, em face do v. acórdão de fls. 336/338, pelo qual este Órgão Especial, por unanimidade, não conheceu do recurso interposto, nos termos do art. 85, inciso I, do Regulamento Geral da OAB. (...). O que se verifica é a busca, insistentemente, por parte do representado, com a interposição de sucessivos recursos manifestamente infundados, a reanálise das decisões proferidas que estão calçadas na consolidada jurisprudência deste Conselho Federal. Por outro lado, advirto ao recorrente que a conduta de procrastinar o feito, com expedientes meramente protelatórios, abusando nitidamente da boa-fé dos membros deste Órgão Especial e tumultuando o regular trâmite processual, é passível de configurar infração ética. Nesse sentido, o art. 58 do Código de Ética e Disciplina, no que se refere aos procedimentos dos processos disciplinares regidos pela Lei n. 8.906/94, prevê que caracteriza falta ética passível de punição a intervenção temerária no processo, com sentido de emulação ou procrastinação, senão vejamos: 'Art. 58. Comprovado que os interessados no processo nele tenham intervindo de modo temerário, com sentido de emulação ou procrastinação, tal fato caracteriza falta ética passível de punição.'. Ressalto, ainda, que a discussão no Judiciário não altera a decisão deste Conselho Federal, pois o que se busca é a punição pela violação de preceitos éticos ante a irregularidade constatada na inscrição originária do representado. O que é vedado pelas regras que balizam o exercício da nossa profissão. Nesse sentido, indefiro o pedido de sobrestamento do feito. Assim, diante das considerações acima, nego seguimento à presente petição denominada 'Agravo de Instrumento' com fundamento na Súmula n. 04/2013 do Órgão Especial, por manifesta inexistência de previsão legal, assim como por seu evidente caráter protelatório. Determino, portanto, o encaminhamento dos autos ao Conselho Seccional de origem, independentemente de nova manifestação do recorrente, para execução e cumprimento da penalidade imposta, uma vez que recurso manifestamente incabível não suspende nem interrompe prazo processual, certificando-se o trânsito em julgado da decisão recorrida. É como voto. Brasília, 21 de setembro de 2015. Felipe Sarmento Cordeiro, Relator." DESPACHO: "Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Felipe Sarmento Cordeiro (AL), às fls. 458/461 adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 22 de setembro de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente."

RECURSO N. 49.0000.2012.006905-1/OEP. Recte: A.A.C. (Adv: Andre Amancio de Carvalho OAB/BA 15481 e OAB/MT 6019-A). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselheiro Federal José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque (CE). DESPACHO: "Cuida-se de analisar 'Recurso Ordinário' interposto pelo advogado A.A.C., em contraposição ao v. acórdão de fls. 629/633, pelo qual este Órgão Especial, por unanimidade, não conheceu do recurso interposto, em face da ausência de seus pressupostos autorizadores. (...) Por outro lado, advirto ao recorrente que a conduta de procrastinar o feito, com expedientes meramente protelatórios, abusando nitidamente da boa-fé dos membros deste Órgão Especial e tumultuando o regular trâmite processual, é passível de configurar infração ética. Nesse sentido, o art. 58 do Código de Ética e Disciplina, no que se refere aos procedimentos dos processos disciplinares regidos pela Lei n. 8.906/94, prevê que caracteriza falta ética passível de punição a intervenção temerária no processo, com sentido de emulação ou procrastinação, senão vejamos: 'Art. 58. Comprovado que os interessados no processo nele tenham intervindo de modo temerário, com sentido de emulação ou procrastinação, tal fato caracteriza falta ética passível de punição.'. Dessa feita, nego seguimento a petição de fls. 642/648 e 652/658, por ausência de previsão legal, com fundamento nos arts. 85 e 140, do Regulamento Geral, determinando à Secretaria deste Órgão Especial que certifique o trânsito em julgado da decisão de fls. 629/633, a contar de sua publicação na imprensa oficial (fl. 636), uma vez que recurso manifestamente incabível não suspende nem interrompe prazo processual. Determino, por fim, a baixa imediata do presente processo para execução do julgado, independentemente de nova manifestação do recorrente. É como voto. Brasília, 21 de setembro de 2015. José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque, Relator." DESPACHO: "Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque (CE), às fls. 662/664, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 22 de setembro de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente."

RECURSO N. 49.0000.2012.007884-9/OEP - ED. Embgte: A.N.P. (Advs: Aldenir Nilda Pucca OAB/SP 31770 e Moacyr Jacintho Ferreira OAB/SP 49482). Embgdo: Acórdão de fls. 757/761. Recte: A.N.P. (Adv: Moacyr Jacintho Ferreira OAB/SP 49482). Recdo: Francisca Simões da Silva (Adv.: Jose Augusto Senatore OAB/SP 43572). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque (CE). DESPACHO: "A advogada A.N.P. opõe novos embargos de declaração, dessa vez em face do acórdão de fls. 757/761, pelo qual este Órgão Especial não conheceu dos embargos de declaração anteriormente opostos, por unanimidade de votos, (...). Nestas circunstâncias, visando à máxima efetividade e autoridade das decisões proferidas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, não conheço dos presentes embargos de declaração, por serem manifestamente protelatórios, determino à Secretaria deste Órgão Especial que certifique o trânsito em julgado da decisão de fls. 757/761, a contar da publicação de fl. 764. E, concomitante à publicação desta decisão ou ciência pessoal pelaembargante, sejam os autos remetidos à Seccional de origem, para execução da decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina (fls. 497/501 e 544/546) concernente à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional, pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável até a efetiva e real prestação de contas, por violação ao artigo 34, incisos XX e XXI, da Lei n. 8.906/94. Determino, ainda nesse sentido, que qualquer manifestação recebida neste Conselho Federal posteriormente à pu blicação desta decisão, referente ao presente processo disciplinar, seja remetida diretamente à Seccional para que analise sua pertinência, em sede de execução da sanção disciplinar, sem a necessidade de nova manifestação desta Relatoria ou de retorno dos autos a esta instância última. Por fim, destaca-se a regra do artigo 138, § 5º, do Regulamento Geral, no sentido de que 'Não cabe recurso contra as decisões referidas nos §§ 3º e 4º.', razão pela qual torna-se desnecessáriaa manutenção dos autos em Secretaria aguardando manifestação posterior à publicação da decisão, vez que exaurida a instância administrativa. Brasília, 21 de setembro de 2015. José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque, Relator." Relator. DESPACHO: "Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal José

Cândido Bittencourt de Albuquerque (CE), às fls. 817/820, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 22 de setembro de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente."

RECURSO N. 49.0000.2012.008786-2/OEP. Recte: E.M.J. (Adv: Edu Monteiro Junior OAB/SP 98688). Recdo: O.Y. (Adv.: Armando Sanchez OAB/SP 21825). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Sheyner Yásbeck Asfóra (PB). Redistribuído: Conselheiro Federal Afeife Mohamad Hajj (MS). DESPACHO: "Cuida-se de analisar requerimento apresentado pelo advogado E.M.J., dessa vez em face do v. acórdão de fls. 699/701, pelo qual este Órgão Especial, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos anteriormente opostos. (...) Dessa feita, indefiro a solicitação do requerente, por considerar que a lista de presença juntada aos autos (fls. 673/675) já atende os anseios do representado. Ressalto que os demais atos procedimentais constantes nestes autos estão à disposição do requerente para cópia xerográfica. Determino à Secretaria deste Órgão Especial que certifique o trânsito em julgado da decisão de fls. 699/701, a contar de sua publicação na imprensa oficial (fl. 704), uma vez que requerimento não suspende nem interrompe prazo processual. Por fim, determino a baixa imediata do presente processo para execução do julgado, independentemente de nova manifestação do requerente. É como decido. Brasília, 21 de setembro de 2015. Afeife Mohamad Hajj, Relator." DESPACHO: "Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Afeife Mohamad Hajj (MS), às fls. 722/723, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 22 de setembro de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente."

RECURSO N. 49.0000.2012.011754-1/OEP - ED. Embgte: A.R.C. (Adv: Aldo Raimundo Canônico OAB/SP 49676). Embgdo: Acórdão de fls. 291/295. Recte: A.R.C. (Adv: Aldo Raimundo Canônico OAB/SP 49676). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Henrique Neves Mariano (PE). DESPACHO: "O advogado A.R.C opõe novos embargos de declaração, dessa vez em face do acórdão fls. 291/295, pelo qual este Órgão Especial, por unanimidade de votos, não conheceu dos embargos de declaração por ela anteriormente opostos, (...). Nestas circunstâncias, visando à máxima efetividade e autoridade das decisões proferidas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, não conheço dos presentes embargos de declaração, por serem manifestamente protelatórios, e determino à Secretaria deste Órgão Especial que certifique o trânsito em julgado da decisão de fls. 291/295, a contar da publicação de fl. 298. E, concomitante à publicação desta decisão ou ciência pessoal pelo embargante, sejam os autos remetidos à Seccional de origem, para execução da decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina (fls. 125/135) à sanção disciplinar de censura, por caracterizada violação ao artigo 34, inciso VI, da Lei n. 8.906/94, e artigos 44 e 45 do Código de Ética e Disciplina. Determino, ainda nesse sentido, que qualquer manifestação recebida neste Conselho Federal posteriormente à publicação desta decisão ou ciência pessoal do interessado, referente ao presente processo disciplinar, seja remetida diretamente à Seccional para que analise sua pertinência, já em sede de execução da sanção disciplinar, sem a necessidade de nova manifestação desta Relatoria ou de retorno dos autos a esta instância última. Por fim, destaca-se a regra do artigo 138, § 5º, do Regulamento Geral, no sentido de que 'Não cabe recurso contra as decisões referidas nos §§ 3º e 4º.', razão pela qual torna-se desnecessária a manutenção dos autos em Secretaria aguardando manifestação posterior à publicação da decisão, vez que exaurida a instância administrativa. Brasília, 21 de setembro de 2015. Henrique Neves Mariano, Relator." DESPACHO: "Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Henrique Neves Mariano (PE), às fls. 307/310, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 22 de setembro de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente."

RECURSO N. 49.0000.2012.013138- 4/OEP - ED. Embgte: S.G.F. (Adv: Sergio Gomes de Freitas OAB/RJ 91667). Embgdo: Acórdão de fls. 271/274. Recte: S.G.F. (Adv: Sergio Gomes de Freitas OAB/RJ 91667). Recdo: D.P. (Repte. Legal: Beatriz Sônia de Souza). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Henri Clay Santos Andrade (SE). DESPACHO: "O advogado S.G.F. opõe novos embargos de declaração, dessa

vez em face do acórdão unânime de fls. 271/274, pelo qual este Órgão Especial não conheceu dos embargos de declaração anteriormente opostos, (...). Dessa forma, considerando que os presentes embargos se tratam de mera reprodução dos embargos anteriores, sem que o embargante tenha apontado qualquer omissão ou contradição na decisão embargada, pretendendo exclusivamente nova análise de matéria já analisada, tenho por nitidamente protelatórios. Nestas circunstâncias, visando à máxima efetividade e autoridade das decisões proferidas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, não conheço dos presentes embargos de declaração e determino à Secretaria deste Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB que certifique o trânsito em julgado da decisão de fls. 271/274, a contar da publicação de fl. 277. E, concomitante à publicação desta decisão ou ciência pessoal pelo advogado, sejam os autos remetidos à Seccional de origem, para execução da decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina (fls. 150/152 e 164) à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, por violação ao artigo 34, incisos XVII e XXV, da Lei n. 8.906/94. Determino, ainda nesse sentido, que qualquer manifestação recebida neste Conselho Federal posteriormente à publicação desta decisão, referente ao presente processo disciplinar, seja remetida diretamente à Seccional para que analise sua pertinência, em sede de execução da sanção disciplinar, sem a necessidade de nova manifestação desta Relatoria ou de retorno dos autos a esta instância última. Por fim, destaca-se a regra do artigo 138, § 5º, do Regulamento Geral, no sentido de que 'Não cabe recurso contra as decisões referidas nos §§ 3º e 4º.', razão pela qual torna-se desnecessária a manutenção dos autos em Secretaria aguardando manifestação posterior à publicação da decisão, vez que exaurida a instância administrativa. Brasília, 21 de setembro de 2015. Henri Clay Santos Andrade, Relator." DESPACHO: "Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Henri Clay Santos Andrades (SE), às fls. 299/301, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 22 de setembro de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente."

RECURSO N. 49.0000.2013.000524-0/OEP. Recte: I.A.P. (Adv.: Elecir Martins Ribeiro OAB/SP 126283). Recdo: José Carrera. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Felipe Sarmento Cordeiro (AL). DESPACHO: "O advogado I.A.P. apresentou petição denominada 'Reconsideração', em contraposição ao v. acórdão de fls. 291/294, pelo qual este Órgão Especial, por unanimidade, não conheceu do recurso interposto, em razão de sua intempestividade. (...) Assim, diante das considerações acima, não conheço da presente petição denominada 'Reconsideração', por manifesta inexistência de previsão legal. Determino, portanto, o encaminhamento imediato dos autos ao Conselho Seccional de origem após publicação da decisão, independentemente de nova manifestação, para execução e cumprimento da penalidade imposta, uma vez que recurso manifestamente incabível não suspende nem interrompe prazo processual, considerandose, ainda, o trânsito em julgado da decisão de fls. 291/294. Brasília, 21 de setembro de 2015. Felipe Sarmento Cordeiro, Relator." DESPACHO: "Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Felipe Sarmento Cordeiro (AL), às fls. 313/315, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 22 de setembro de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente."

RECURSO N. 49.0000.2013.000691-9/OEP - ED. Embgte: E.S. (Adv.: Edson da Silva OAB/SP 93496). Embgdo: Acórdão de fls. 508/511. Recte: E.S. (Adv.: Edson da Silva OAB/SP 93496). Recdo: M.P. Ltda - Repte Legal: A.A.R. e M.S.R. (Advs: Simone Silva Prudêncio OAB/MG 73866 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Walter Cândido dos Santos (MG). DESPACHO: "Inicialmente, passo a fazer um relatório mais pormenorizado, tendo em vista as situações atípicas ocorridas neste processo disciplinar. O fato é que na última decisão deste Órgão Especial (26.11.2013), foi indeferido o pedido de reconhecimento da prescrição e determinada a baixa imediata dos autos após publicação, independentemente de trânsito em julgado ou nova manifestação do embargante (fls. 508/511). (...). Nestas circunstâncias, tratando-se as novas manifestações do embargante de expedientes meramente protelatórios, constituindo-se nítida litigância de má-fé, visando à máxima efetividade e autoridade das decisões proferidas pelo Conselho Federal da Ordem dos

Advogados do Brasil - CFOAB, não conheço das petições de fls. 515/517 e 526/529, nos termos do art. 138, § 5º, do Regulamento Geral da OAB. Determino à Secretaria deste Órgão Especial que certifique o trânsito em julgado da decisão de fls. 508/511, decorrido o prazo legal a contar da publicação de fls. 520, com baixa imediata dos autos à Seccional de origem, para continuidade da execução da decisão condenatória do Conselho Seccional (fl. 277/278), mantida pelo CFOAB, que aplicou a sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável até a efetiva e real prestação de contas. Determino, por fim, que qualquer manifestação posterior à publicação desta decisão seja remetida juntamente com os autos à Seccional para que analise a sua pertinência, já em sede de execução da sanção disciplinar imposta, sem a necessidade de nova manifestação desta Relatoria ou de remessa dos autos a este Conselho Federal. É como voto. Brasília, 21 de setembro de 2015. Walter Cândido dos Santos, Relator." DESPACHO: "Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Walter Cândido dos Santos (MG), às fls. 882/885, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 22 de setembro de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente."

RECURSO N. 49.0000.2013.002768-0/OEP. Recte: A.C.M.E.T. (Adv: Ana Cristina Mitre El Tayar OAB/SP 108269). Recorrido: Donael Ildo de Castro. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Felipe Sarmento Cordeiro (AL). DESPACHO: "Trata-se de petição denominada 'Recurso Inominado' apresentada pela advogada A.C.M.E.T., em face do v. acórdão de fls. 367/370, que conheceu e negou provimento ao seu recurso (a unanimidade), (...). Assim, não restam dúvidas que este novo apelo não busca corrigir algum ponto da decisão atacada, que pudesse dificultar o seu cumprimento, mas pretende-se, ilegitimamente, postergar a possibilidade de executar a decisão condenatória. Portanto, advirto a recorrente que a conduta de procrastinar o feito, com expedientes meramente protelatórios, abusando nitidamente da boa-fé dos membros deste Órgão Especial e tumultuando o regular trâmite processual, é passível de configurar infração ética. Nesse sentido, o art. 58 do Código de Ética e Disciplina, no que se refere aos procedimentos dos processos disciplinares regidos pela Lei n. 8.906/94, prevê que caracteriza falta ética passível de punição a intervenção temerária no processo, com sentido de emulação ou procrastinação, senão vejamos: 'Art. 58. Comprovado que os interessados no processo nele tenham intervindo de modo temerário, com sentido de emulação ou procrastinação, tal fato caracteriza falta ética passível de punição.'. Dessa feita, diante das considerações acima, não conheço do presente recurso, por manifesta inexistência de previsão legal nessa fase processual, assim como por seu evidente caráter protelatório. Determino, portanto, o encaminhamento dos autos ao Conselho Seccional de origem, independentemente de nova manifestação, para execução e cumprimento da penalidade imposta, uma vez que recurso manifestamente incabível não suspende nem interrompe prazo processual. Brasília, 21 de setembro de 2015. Felipe Sarmento Cordeiro, Relator." DESPACHO: "Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Felipe Sarmento Cordeiro (AL), às fls. 404/405, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 22 de setembro de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente."

RECURSO N. 49.0000.2013.003565-8/OEP - ED. Embgte: M.L.C.B. (Adv: Marcos Luiz de Carvalho Brito OAB/SP 84158). Embgdo: Acórdão de fls. 328/330. Recorrente: M.L.C.B. (Adv: Marcos Luiz de Carvalho Brito OAB/SP 84158). Recorridos: C.S.C., I.F.C. e V.L.C. (Adv: José Paulo Schivartche OAB/SP 13924 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Henrique Neves Mariano (PE). DESPACHO: "Cuida-se de analisar novos embargos de declaração opostos pelo advogado M.L.C.B., em contraposição ao v. acórdão de fls. 328/330, pelo qual este Órgão Especial, por unanimidade, conheceu e rejeitou os primeiros embargos, (...). Portanto, tratando-se os presentes embargos de declaração de expediente meramente procrastinatório do feito, constituindo-se nítida litigância de má-fé, com fundamento na jurisprudência deste Órgão Especial e visando à máxima efetividade e autoridade das decisões proferidas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, determino à Secretaria deste Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB que certifique o trânsito em julgado da decisão de fls. 328/330, decorrido o prazo

legal a contar da publicação de fl. 333, com remessa imediata dos autos à Seccional de origem, para execução da decisão condenaria do Tribunal de Ética e Disciplina (fls. 130/134) à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional por 30 (trinta) dias, até a prestação de contas, pelas infrações disciplinares tipificadas no art. 34, incisos XX e XXI, da Lei n. 8.906/94. Ante o exposto, com fundamento no artigo 138, § 3º, do Regulamento Geral do EAOAB, não conheço dos presentes embargos de declaração, por serem manifestamente protelatórios, com determinação de baixa imediata dos autos à origem, para cumprimento da sanção disciplinar imposta. Determino, por fim, que qualquer manifestação posterior à presente decisão seja remetida diretamente à Seccional para que a analise, já em sede de execução da sanção disciplinar imposta, sem a necessidade de qualquer manifestação desta Relatoria ou remessa dos autos a este Conselho Federal. Junte-se aos autos consulta processual realizada no portal do Tribunal de Justiça de São Paulo. É como voto. Brasília, 21 de setembro de 2015. Henrique Neves Mariano, Relator." DESPACHO: "Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Henrique Neves Mariano (PE), às fls. 354/357, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 22 de setembro de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente."

RECURSO N. 49.0000.2013.011812-3/OEP - ED. Embgte: C.A.M. (Advs: Cláudio Ademir Mariano OAB/SP 136186 e outro). Embgdo: Despacho de fls. 611/616, do Presidente do Órgão Especial. Recte: C.A.M. (Advs: Claudio Ademir Mariano OAB/SP 136186 e outro). Recda: N.T.P. (Advs: Denise Fabiane Monteiro Valentini OAB/SP 176836 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Felipe Sarmento Cordeiro (AL). DESPACHO: "Cuida-se de analisar novos embargos de declaração opostos pelo advogado C.A.M., em contraposição ao Despacho de fls. 611/615, que negou seguimento aos primeiros embargos, por serem intempestivos. (...) Portanto, bem examinados estes autos, tenho que as teses trazidas nos embargos de declaração decorrem unicamente da mera irresignação do embargante com a decisão embargada, porquanto não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o processamento destes embargos. Dessa feita, não restam dúvidas que os embargos não buscam corrigir algum ponto da decisão embargada, que pudesse dificultar o seu cumprimento, mas pretende-se, ilegitimamente, postergar a possibilidade de executar a decisão condenatória. Destarte, ante ao manifesto intuito protelatório do embargante, imperioso negar seguimento aos embargos, nos exatos termos do art. 138, § 3º, do Regulamento Geral, que reza: 'os embargos de declaração são dirigidos ao relator da decisão recorrida que lhes pode negar seguimento, fundamentadamente, se os tiver por manifestamente protelatórios, intempestivos ou carentes de pressupostos legais para a interposição.'. Determino, ainda, que a Secretaria certifique o trânsito em julgado da decisão embargada, com a imediata remessa dos autos à origem para execução do julgado, independentemente de nova manifestação do embargante, consoante dispõe o art. 138, § 5º, do Regulamento Geral. Brasília, 21 de setembro de 2015. Felipe Sarmento Cordeiro, Relator." DESPACHO: "Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Felipe Sarmento Cordeiro (AL), às fls. 656/660, adotando-o como razão de decidir. Publique-se.

JOSÉ ALBERTO RIBEIRO SIMONETTI CABRAL

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTA DE JULGAMENTO / CONVOCAÇÃO

(DOU, S.1, 21.10.2015, p. 146)

A PRIMEIRA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia dez de novembro de dois mil e quinze, a partir das nove horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar, Brasília/DF, CEP 70.070-939, quando serão julgados os processos

abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados.

ORDEM DO DIA:

01- RECURSO N. 07.0000.2014.001576-0/PCA. Recte: Ricardo Vilela de Melo Recdo: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal Jose Guilherme Carvalho Zagallo (MA).

02- RECURSO N. 49.0000.2015.000152-3/PCA. Recte: Samuel Ferreira da Silva Filho. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Mario Lucio Quintão Soares (MG).

03- RECURSO N. 49.0000.2015.002292-6/PCA. Recte: E. S. P. V. (Adv: Davyd Cesar Santos OAB/SP 214107). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Helio Gomes Coelho Junior (PR).

04- DESAGRAVO N. 49.0000.2015.003233-0/PCA. Reqte: Alexsandro Oliveira OAB/RS 59283. Reqdo: Globo Comunicação e Participações S.a. e Dr. Francisco Daudt - Psicanalista (Adv: Renato Almeida Belloli OAB/RS 73413 e OAB/RJ 195709). Relator: Conselheiro Federal Helder José Freitas de Lima Ferreira (AP).

05- RECURSO N. 49.0000.2015.003255-7/PCA. Recte: R. C. M. S. (Adv: Alonso Gomes Campos Filho OAB/SE 7738, Luiz Marcelo da Fonseca Filho OAB/SE 4010). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Sergipe. Relator: Conselheiro Federal José Rossini Campos do Couto Correa (DF).

06- RECURSO N.49.0000.2015.004245-3/PCA. Recte: Silvia Helenice Wagner de Souza OAB/PR 21969 (Adv: Adilson Luis Ferreira Filho OAB/PR 26585). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal José Danilo Correia Mota (CE).

07- RECURSO N. 49.0000.2015.008506-8/PCA. Recte: Paulo Sergio Mazzardo OAB/RS 24737 (Adv: Vital Moacir da Silveira OAB/RS 7028). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Edilson Oliveira e Silva (PA).

08- RECURSO N. 49.0000.2015.008721-6/PCA. Recte: Eveline Guedes Lima - Juíza de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Natal/RN (Adv: Carlos Kelsen Silva dos Santos OAB/RN 3656). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte e Monica Maria Ramos Guimarães de Oliveira OAB/RN 2762. Relator: Conselheiro Federal Felicíssimo José de Sena (GO).

09- RECURSO N. 49.0000.2015.008722-4/PCA. Recte: Nilson Henrique Minervino Linck (Adv: José Guilherme Maia Teixeira Gonçalves Fraga OAB/SP 256971). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Mauricio Gentil Monteiro (SE).

10- RECURSO N. 49.0000.2015.008774-3/PCA. Recte: Ruben de Azevedo Quaresma. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Lúcio Teixeira dos Santos (RN).

11- RECURSO N. 49.0000.2015.008775-0/PCA. Recte: Luis Alberto Pereira da Silva OAB/RJ 118827-E. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Andre Luiz Barbosa Melo (TO).

12- RECURSO N. 49.0000.2015.008778-4/PCA. Recte: André Monteiro Avramesco (Adv: Eduardo Monteiro Avramesco OAB/RJ 138704). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Sigifroi Moreno Filho (PI).

13- RECURSO N. 49.0000.2015.009036-7/PCA. Recte: Gerson Donizeti Piva - Delegado de Polícia (Adv: Natalie Sormani OAB/SP 208904). Recdo: Livia Castro Baliero OAB/SP 294921. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Fernando Carlos Araujo de Paiva (AL).

14- RECURSO N. 49.0000.2015.009037-5/PCA. Recte: Dom Paulo Sérgio Machado - Bispo Diocesano de São Carlos/SP (Adv: Fernando Passos OAB/SP 108019). Recdo: Jacqueline Angele Didier OAB/SP 83397. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Edilson Oliveira e Silva (PA).

15- RECURSO N. 49.0000.2015.009038-3/PCA. Recte: Fernando José dos Santos Queiroz OAB/SP 216366. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Juliana Salzani - Juíza da 2ª Vara Judicial de Guaratinguetá/SP. Relator: Conselheiro Federal Felicíssimo José de Sena (GO).

16- RECURSO N. 49.0000.2015.009106-1/PCA. Recte: Andre Henrique Pimentel Lucena OAB/PE 11046-E. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relatora: Conselheira Federal Clea Anna Maria Carpi da Rocha (RS).

17- RECURSO N. 49.0000.2015.009194-9/PCA. Recte: Thiago Vieira Teodoro OAB/GO 28544. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Leonardo Accioly da Silva (PE).

18-RECURSO N. 49.0000.2015.009433-8/PCA. Recte: Guilherme Eduardo Stutz Toporoski OAB/PR 41327. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Ruy Hermann Araujo Medeiros (BA).

19- RECURSO N. 49.0000.2015.009434-6/PCA. Recte: Ana Quiteria Felix de Sousa OAB/PR 20758. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Eurico Soares Montenegro Neto (RO).

20- RECURSO N. 49.0000.2015.009435-2/PCA. Recte: Luzia Renata Versoza Alves OAB/PR 22112. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Arnoldo Wald Filho (SP).

OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 20 de outubro de 2015

CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO
Presidente da Câmara

ACÓRDÃOS

(DOU, S.1, 16.10.2015, p. 233-234)

REPRESENTAÇÃO N. 49.0000.2014.007868-9/PCA. Repte: Conselho Seccional da OAB/São Paulo (Adv: Patrícia Sosman Wagman OAB/SP 153872). Repdo: Conselho Seccional da OAB/Acre. Interessado: Mário Sérgio Vieira Gomes Lucas OAB/AC 1549. Relator: Conselheiro Federal Djalma Frasson (ES). Relator ad hoc: Conselheira Federal Gaspare Saraceno (BA). EMENTA N. 070/2015/PCA. Representação "Ex Officio". Inscrição no quadro

de advogados por transferência. Exame de Ordem. Provimento 74/92, do Conselho Federal da OAB. Não atendimento. Vício na inscrição originária. Ausência de comprovação efetiva de domicílio e exercício da advocacia. Cancelamento da inscrição originária. I - O Bacharel colou grau na Faculdade de Direito de Guarulhos/SP. Instado para comprovar o seu domicílio e atividades profissionais na OAB do Acre, aonde prestou Exame de Ordem e procedeu à sua inscrição originária, juntou tão somente um contrato de aluguel comercial temporário, limitando-se a discorrer sobre as suas atividades profissionais no atendimento de clientes. Provas insuficientes. II - Não atendidas as exigências do Provimento 74/92, do Conselho Federal da OAB, vigente à época da realização do Exame de Ordem, não há como manter a inscrição originária. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, julgando procedente à representação. Impedido de votar o representante da OAB/Acre. Brasília, 16 de junho de 2015. Lúcio Teixeira dos Santos, Presidente em exercício. Gaspare Saraceno, Relator ad hoc. (DOU, S.1, 16.10.2015, p. 233-234)

RECURSO N. 49.0000.2014.007685-6/PCA. Recte: Gracielma Araújo da Costa Pereira Bezerra. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal José Mario Porto Junior (PB). EMENTA N. 071/2015/PCA. 1. Requerimento de inscrição principal. Ocupante de cargo público comissionado de Diretora de Departamento na Prefeitura Municipal de Caruaru sem poder decisório que possa repercutir em interesse de terceiro. Atividade exercida pela requerente não configura a incompatibilidade contida no artigo 28, inciso VII. Deferimento. 2. Recurso provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Brasília, 22 de setembro de 2015. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. José Mario Porto Junior, Relator. (DOU, S.1, 16.10.2015, p. 233-234)

RECURSO N. 49.0000.2014.010329-3/PCA. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Recdo: Jonatas Assis Cardoso de Carvalho OAB/RS 81273. Relator: Conselheiro Federal José Mario Porto Junior (PB). EMENTA N. 072/2015/PCA. 1. Requerimento de cancelamento da inscrição principal. Incompatibilidade do Cargo Público de Fiscal de Obras e Posturas da Prefeitura de Eldorado do Sul, com fulcro nos artigo 28, incisos V e VII do EAOAB (lei nº 8.906/94). Acolhimento do recurso. 2. Recurso provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Impedida de votar a Representante da OAB/Rio Grande do Sul. Brasília, 22 de setembro de 2015. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. José Mario Porto Junior, Relator. (DOU, S.1, 16.10.2015, p. 233-234)

RECURSO N. 49.0000.2014.011385-6/PCA. Recte: Irene Romeiro Lara OAB/SP 57376. Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Interessado: Banco Santander (Brasil) S.A. Relator: Conselheiro Federal Pedro Paulo Guerra de Medeiros (GO). Relator p/ acórdão: Conselheiro Federal Hélio Gomes Coelho Junior (PR). EMENTA N. 073/2015/PCA. É dever do advogado - e da sociedade de advogados - recusar prestação de serviços que não seja própria do ofício e que relativize, ainda que parcialmente, a percepção de seus honorários. Correta a decisão Seccional que, na hipótese, não visualizou ofensa ao art. 7º do EAOAB e - de ofício - determinou a sua comissão de prerrogativas que registre a sua desaprovação a regras e cláusulas que reduzam a honorabilidade profissional. Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto divergente do

Conselheiro Hélio Gomes Coelho Junior (PR), parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 22 de setembro de 2015. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. Hélio Gomes Coelho Junior, Relator para acórdão. (DOU, S.1, 16.10.2015, p. 233-234)

RECURSO N. 49.0000.2015.000448-0/PCA. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Recdo1: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Recdo2: Kátia de Paula David (Adv.: Pryscilla de Almeida Bernardes OAB/RJ 171685). Relator: Conselheiro Federal Francisco Eduardo Torres Esgaib (MT). EMENTA N. 074/2015/PCA. Inscrição definitiva. Exercício de atividade incompatível sob a égide do Estatuto anterior. Obrigatoriedade do exame de ordem. Ausência de direito adquirido. Se o bacharel, sob a égide do diploma legal anterior exercia atividade incompatível com o múnus advocatício, que impossibilitava sua inscrição nos quadros da OAB, sem a prévia aprovação em Exame de Ordem, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Resolução 02/94, é obrigatório submeter-se ao Exame de Ordem, em conformidade com o que dispõe o art. 8º da Lei nº 8.906/94, não havendo, pois, que se falar em direito adquirido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/RJ. Brasília, 22 de setembro de 2015. José Danilo Correia Mota, Presidente, em exercício. Francisco Eduardo Torres Esgaib, Relator. (DOU, S.1, 16.10.2015, p. 233-234)

RECURSO N. 49.0000.2015.000836-0/PCA. Recte: J.H.F.G. (Adv: Brenno Ferrari Gontijo OAB/SP 90908). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Djalma Frasson (ES). Relator p/acórdão: Conselheiro Federal José Danilo Correia Mota (CE). EMENTA N. 075/2015/PCA. Incidente de Inidoneidade - Omissão de dado sobre existência de processo contra o pretendente à inscrição na OAB - Inocorrência. O conhecimento pelo interessado sobre ação existente contra si veio a ocorrer posteriormente ao pedido de inscrição, mais de dois anos após, conforme demonstram a confrontação dos documentos de fls. 92 e 69 e verso dos autos. Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 8º, § 3º, da Lei 8.906/94, por unanimidade, em acolher o voto divergente do Conselheiro Federal José Danilo Correia Mota (CE), parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/SP. Brasília, 22 de setembro de 2015. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. José Danilo Correia Mota, Relator p/acórdão. (DOU, S.1, 16.10.2015, p. 233-234)

RECURSO N. 49.0000.2015.002291-8/PCA. Recte: G.O.G. (Adv: Ana Paula Capazzo França OAB/SP 110.178 e Outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Edilson Oliveira e Silva (PA). EMENTA N. 076/2015/PCA. Recurso. Ausência de pressupostos. Decisão unânime. Inexistência de violação da constituição, de lei, do regulamento ou provimentos. Aplicação do art. 75 da lei n. 8.906, de 04.07.1994. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 8º, § 3º, da Lei 8.906/94, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Impedida de votar a Representante da OAB/Rio Grande do Sul. Brasília, 22 de setembro de 2015. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. Edilson Oliveira e Silva, Relator. (DOU, S.1, 16.10.2015, p. 233-234)

RECURSO N. 49.0000.2015.004244-7/PCA. Recte: Almir Soares OAB/PR 59595. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Lúcio Teixeira dos Santos (RN). EMENTA N. 077/2015/PCA. Recurso protocolado de forma intempestiva. O prazo para

recurso no âmbito da OAB é de 15 (quinze) dias a partir da notificação da decisão que se pretende recorrer. Não conhecimento do recurso por extemporaneidade. Inteligência do art. 139 e 140, ambos do Regulamento Geral da OAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 22 de setembro de 2015. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. Lúcio Teixeira dos Santos, Relator. (DOU, S.1, 16.10.2015, p. 233-234)

RECURSO N.º: 49.0000.2015.004855-3/PCA. Recte: Nelson da Silva -OAB/SP 34.276 (Adv: José Carlos da Silva Arouca OAB/SP 11.949). Recdo: Conselho Seccional da OAB de São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Danilo Correia Mota (CE). EMENTA N. 078/2015/PCA. PEDIDO DE DESAGRAVO. Decisão recorrida unânime. Não enquadramento nas premissas do inciso XVII do art. 7º do Estatuto da OAB. Alegada ofensa ao exercício da advocacia em razão de Procuradores do Trabalho entenderem irregulares procurações outorgadas por sindicatos, para o advogado representá-los em Convenções Coletivas. Não extrapolação dos limites do processo. O Pedido de Desagravo não pode ser deferido quando as alegadas ofensas estão estritamente ligadas a processos onde cabem recursos específicos. Recurso não conhecido máxime com fulcro no Art. 75, da Lei 8.906/1994. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/SP. Brasília, 22 de setembro de 2015. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. José Danilo Correia Mota, Relator. (DOU, S.1, 16.10.2015, p. 233-234)

RECURSO N. 49.0000.2015.004896-9/PCA. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Recda: Sabrina Silva da Silveira (Adv: Andrea Djenane Menezes Nascimento OAB/RJ 178991). Relator: Conselheiro Federal Helder José Freitas de Lima Ferreira (AP). EMENTA N. 079/2015/PCA. Inscrição como estagiária nos quadros da OAB/RJ. Perita Médica do INSS. Não enquadramento na incompatibilidade prevista no inciso III do art. 28 do EAOAB, pois, embora seja servidora do INSS, não se trata de cargo ou função de chefia. Recurso improvido, mantendo-se o deferimento da inscrição da interessada como estagiária apenas com a anotação do impedimento do inciso I, do art. 30 daquele mesmo diploma. Conhecendo e negando provimento ao recurso. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/RJ. Brasília, 22 de setembro de 2015. José Danilo Correia Mota, Presidente, em exercício. Helder José Freitas de Lima Ferreira, Relator. (DOU, S.1, 16.10.2015, p. 233-234)

RECURSO N. 49.0000.2015.007340-3/PCA. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Recdo: Rodrigo Eugenio da Silva. Relator: Conselheira Federal Clea Anna Maria Carpi da Rocha (RS). EMENTA N. 080/2015/PCA. Servidor do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro. Auditor do Controle Externo. Todos os servidores vinculados aos órgãos e instituições mencionados no art. 28, inc. II, da Lei n. 8906/94, são incompatíveis para o exercício da advocacia. Inteligência do art. 28, II, da Lei n. 8906/94. Súmula 02/2009, editada pelo Órgão Especial do Conselho Federal da OAB. Precedentes da Primeira Câmara e do Órgão Especial. Jurisprudência pacificada. Indeferimento da inscrição de estagiário. Provimento do recurso. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto da Relatora, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Impedido

de votar o Representante da OAB/RJ. Brasília, 22 de setembro de 2015. José Danilo Correira Mota, Presidente, em exercício. Clea Carpi da Rocha, Relator. (DOU, S.1, 16.10.2015, p. 233-234)

RECURSO N. 49.0000.2015.007796-9/PCA. Recte: Débora da Silva Oliveira Santos (Adv: Luiz Philipe Ferreira de Oliveira OAB/SP 205214). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Helio Gomes Coelho Junior (PR). EMENTA N. 081/2015/PCA. Emprego em fundação pública, com cometimentos de corregedor auxiliar, subordinado a chefe de seção e corregedor e sem atividade direta ou indireta de qualquer poder de polícia, não gera a incompatibilidade (art. 28, III e V), senão o impedimento (art. 30, I). Interpretação do EAOAB. Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/SP. Brasília, 22 de setembro de 2015. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. Helio Gomes Coelho Junior, Relator. (DOU, S.1, 16.10.2015, p. 233-234)

Brasília, 14 de outubro de 2015.

CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO
Presidente da Câmara

ACÓRDÃOS

(DOU, S.1, 27.10.2015, p. 68)

RECURSO N. 49.0000.2015.007366-5/PCA. Recte: Marcos Vervloet Dessaune OAB/ES 15399 (Adv: André Luiz Moreira, OAB/ES 7851). Interessado1: Conselho Seccional da OAB/Espírito Santo. Interessado2: Carlos Magno Moulin Lima - Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (Adv: Leandro Leao Hoche Ximenes OAB/ES 18911). Interessado3: Flávio Jabour Moulin - Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (Adv: Leandro Leao Hoche Ximenes OAB/ES 18911). Relator: Conselheiro Federal Hélio Gomes Coelho Junior (PR). Ementa n. 082/2015/PCA. Desagravo público. Concessão indeclinável à proteção e garantia do advogado e da advocacia. Magistrado que irroga ofensas ao advogado - valendo-se de "falso perfil" e sob o manto do anonimato - e magistrado que deita opinião sobre a sua vida pessoal e insinua sobre as suas relações profissionais, praticam grave ofensa. Recurso provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Brasília, 20 de outubro de 2015. José Danilo Correia Mota, Presidente em exercício. Helio Gomes Coelho Junior, Relator. (DOU, S.1, 27.10.2015, p. 68)

RECURSO N. 49.0000.2014.006700-3/PCA. Recorrente: Sérgio Luis Pereira Trindade (Adv: Homero Cardoso Machado Filho OAB/SP 89630, Larissa Grassmann Talarico Machado OAB/SP 284443, Leonardo Silva Pereira OAB/SP 200655 e Renato Pignataro Bastos OAB/SP 89658). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Fernando Carlos Araujo de Paiva (AL). Relator p/ acórdão: Conselheiro Federal Leonardo Accioly da Silva (PE). EMENTA N. 083/2015/PCA. Cargo de assessor empresarial do banco do brasil. Interpretação restritiva das hipóteses legais de incompatibilidade com a advocacia. Incompatibilidade não configurada. 1.O cargo de assessor empresarial, conforme demonstrado nos autos não reúne o conjunto de atribuições que não traduz exercício de funções de gerência ou direção, com o que fica afastada a incompatibilidade descrita no inciso VIII do Art. 28 da Lei n° 8.906/94. 2. Outrossim também não verificado poder de decisão relevante sobre interesse de

terceiros, a despeito de não ser esta hipótese autônoma de incompatibilidade, mas tão somente situação caracterizadora da incompatibilidade dos ocupantes de cargos ou funções de direção em órgãos da Administração Pública direta ou indireta (Art. 28, inciso III c/c § 2º da Lei n° 8.906/94). Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em acolher o voto divergente do Conselheiro Leonardo Accioly da Silva (PE), parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Brasília, 18 de agosto de 2015. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. Leonardo Accioly da Silva, Relator para acórdão. (DOU, S.1, 27.10.2015, p. 68)

RECURSO N. 49.0000.2014.008903-8/PCA. Recte: J.C.S. (Adv: Danielle Rodrigues Carvalho OAB/AP 1843-B e Outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Amapá. Relator: Conselheiro Federal Jose Antonio Tadeu Guilhen (MT). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Francisco Eduardo Torres Esgaib (MT). EMENTA N. 084/2015/PCA. Indeferimento de Inscrição Principal ante a declaração de Inidoneidade Moral. Exigência de quórum qualificado de maioria de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Seccional. Declaração que exige o mínimo de 2/3 (dois terços) dos votos de todos os membros do colegiado. Inobservância do § 3º do artigo 8º da Lei 8.906/94 constitui-se em irregularidade formal e intransponível. Nulidade da decisão da Seccional. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 8º, § 3º, da Lei 8.906/94 por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Brasília, 22 de setembro de 2015. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente, Francisco Eduardo Torres Esgaib, Relator ad hoc. (DOU, S.1, 27.10.2015, p. 68)

RECURSO N. 49.0000.2014.007093-4/PCA. Recorrente: P.R.G.S. (Advogada: Betsey Polistchuk de Miranda OAB/MT 3004-B). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselheiro Federal Leonardo Accioly da Silva (PE). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Ruy Hermann Araújo Medeiros (BA). Ementa n. 085/2015/PCA. Processo de aferição de idoneidade com rito análogo ao processo disciplinar. Art 8º § 3º do EOAB. Ausência de intimação do representado para a apresentação de alegações finais. Nulidade absoluta. Reconhecimento ex officio. 1. As alegações finais (memoriais) constituem fase imprescindível do processo em que é assegurado às partes a efetiva manifestação sobre todas as provas produzidas no curso da instrução processual e, no caso do representado, a última oportunidade de sustentar eventuais alegações acerca da improcedência da representação. 2. A ausência de intimação e abertura de prazo para a parte representada apresentar suas razões finais é caso nulidade absoluta, por ofensa à garantia constitucional da ampla defesa, assegurada pelo art. 5°, inciso LV, da Constituição Federal. 3. Recurso que se conhece e dá provimento, reconhecendo-se, ex officio, a nulidade absoluta do processo disciplinar a partir da fase suprimida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 8º, § 3º, da Lei 8.906/94, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso ex officio. Brasília, 20 de outubro de 2015. José Danilo Correia Mota, Presidente ad hoc. Ruy Hermann Araújo Medeiros, Relator ad hoc. (DOU, S.1, 27.10.2015, p. 68)

RECURSO N. 49.0000.2014.008715-9/PCA. Recte: Janduir Henrique de Andrade. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal José Antonio Tadeu Guilhen (MT). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Lúcio Teixeira dos Santos (RN). EMENTA N. 086/2015/PCA. Requerimento de prorrogação de inscrição de estagiário por mais 01 (um) ano. 1. Deve ser indeferido o pedido de prorrogação formulado extemporaneamente, ou seja, após o cancelamento da inscrição originária por perda de validade. 2. Inscrição originária obtida em 06.09.2011 e cancelada por perda de validade desde 07.09.2013, sendo que o pedido de prorrogação foi solicitado somente em 27.09.2013, logo, extemporaneamente. 3. Não provimento do Recurso. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em

referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o representante da OAB/PE. Brasília, 20 de outubro de 2015. José Danilo Correia Mota, Presidente em exercício. Lúcio Teixeira dos Santos, Relator ad hoc. (DOU, S.1, 27.10.2015, p. 68)

REPRESENTAÇÃO N. 49.0000.2014.009347-7/PCA. Repte: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Repdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Interessado: Valdemar Pereira Gonçalves OAB/RJ 117981 (Adv: Márcio de Melo Gonçalves OAB/RJ 103658). Relator: Conselheiro Federal Mauricio Gentil Monteiro (SE). Relator p/acórdão: Conselheiro Federal Hélio Gomes Coelho Junior (PR). EMENTA N. 087/2015/PCA. Não se obsta inscrição suplementar, por alegado vício de origem, quando a seccional primeira, em ato fundamentado, derivado de autoridade competente, dispensa providência no específico caso analisado. Legalidade e segurança jurídica que se impõem. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em acolher o voto divergente do Conselheiro Hélio Gomes Coelho Junior (PR), parte integrante deste, julgando improcedente a representação. Impedido de votar o Representante da OAB/SC. Brasília, 20 de outubro de 2015. José Danilo Correia Mota, Presidente em exercício. Hélio Gomes Coelho Junior, Relator p/acórdão. (DOU, S.1, 27.10.2015, p. 68)

RECURSO N. 49.0000.2015.002312-6/PCA. Recte: Edson Luiz Vieira de Souza. (Adv: Cleber Demétrio Oliveira da Silva OAB/RS 56211 e outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Ruy Hermann Araujo Medeiros (BA). EMENTA N.088/2015/PCA. Ocupante de Cargo Público com denominação de vigilante cujas atribuições não correspondem a exercício de atividade policial de qualquer natureza pode obter inscrição no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil. Necessidade de pesquisar as atribuições do cargo e circunstâncias do seu desempenho. Impedimento que deve ser anotado. Recurso provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Brasília, 20 de outubro de 2015. José Danilo Correia Mota, Presidente em exercício. Ruy Hermann Araujo Medeiros, Relator. (DOU, S.1, 27.10.2015, p. 68)

RECURSO N. 49.0000.2015.004019-3/PCA. Recte: Josué Luis Zaar OAB/PR 17966. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Interessado: Silvio Cláudio Bueno - Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Relator: Conselheiro Federal Conselheiro Federal Francisco Eduardo Torres Esgaib (MT). Relator ad hoc: Lúcio Teixeira dos Santos. EMENTA N. 089/2015/PCA. Recurso ao Conselho Federal. Caráter excepcional. Ausência dos pressupostos legais de admissibilidade. Decisão unânime do Conselho Seccional. Não conhecimento. O recurso ao Conselho Federal tem caráter excepcional e suas razões devem apontar contrariedade à dispositivos da Lei 8.906/94, à decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional da OAB, ao código de ética e disciplina e os provimentos, sob pena de não conhecimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 20 de outubro de 2015. José Danilo Correia Mota, Presidente em exercício. Lúcio Teixeira dos Santos, Relator ad hoc. (DOU, S.1, 27.10.2015, p. 68)

RECURSO N. 49.0000.2015.008269-9/PCA. Recte: Marcus Aurelio Malinoski OAB/PR 27492. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal José Danilo Correia Mota (CE). EMENTA N. 090/2015/PCA. Leiloeiro - Atividade não temporária. Entendimento do Órgão Especial da OAB. Incompatibilidade com a advocacia - Art. 28, IV, da Lei 8.906/94. A legislação ao fixar as hipóteses de incompatibilidade com o exercício da advocacia, não foi direcionada a um caso concreto, mas sim, de modo genérico a garantir que não se conceda habilitação profissional a pessoa que se encontre exercendo atividade incompatível e, acaso esteja habilitada seja processado o cancelamento da inscrição. Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/PR. Brasília, 20 de outubro de 2015. Lucio Teixeira dos Santos, Presidente de exercício. José Danilo Correia Mota, Relator. (DOU, S.1, 27.10.2015, p. 68)

RECURSO N. 49.0000.2015.008270-2/PCA. Recte: Jureny Rosevics OAB/PR 11261. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Ruy Hermann Araujo Medeiros (BA). EMENTA N. 091/2015/PCA. Recurso não conhecido. Reiteração de razões em recurso que, a título de impugnar decisão posterior quanto à vigência de impedimento, combate decisão que, no essencial, transitara em julgado. Decisão recorrida unânime que não contraria o Estatuto da Advocacia à medida que reconhece a intempestividade, não adentrando quanto ao fundo do direito (mérito). Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 20 de outubro de 2015. José Danilo Correia Mota, Presidente em exercício. Ruy Hermann Araujo Medeiros, Relator. (DOU, S.1, 27.10.2015, p. 68)

Brasília, 22 de outubro de 2015.

CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO
Presidente da Câmara

SEGUNDA CÂMARA

PAUTA DE JULGAMENTO / CONVOCAÇÃO

(DOU, S.1, 21.10.2015, p. 147)

A SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia dez de novembro de dois mil e quinze, a partir das quatorze horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar, Brasília/DF, CEP 70.070-939, quando serão julgados os processos incluídos em pauta e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados.

ORDEM DO DIA:

01-RECURSO N. 49.0000.2015.005110-3/SCA. Recte: Karlheinz Johannes Krey. Recdo: Corregedor-Geral da OAB. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Bahia. Relator: Conselheiro Federal Cícero Borges Bordalo Júnior (AP). Redistribuído: Conselheiro Federal Vladimir Belmino de Almeida (AP).

02-PEDIDO DE REVISÃO N. 49.0000.2015.005492-1/SCA. Reqte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro-Gestão 2013/2016. Reqda: Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro e S.C.G.C. (Adv: Sônia Cristina Garcia Castor OAB/RJ 114361). Relator: Conselheiro Federal Pelópidas Soares Neto (PE). Redistribuído: Conselheiro Federal Aldemario Araujo Castro (DF). Redistribuído: Conselheiro Federal Iraclides Holanda de Castro (PA).

OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 19 de outubro de 2015

CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
Presidente da Câmara

ACÓRDÃOS

(DOU, S.1, 23.10.2015, p. 172)

RECURSO N. 49.0000.2014.012456-4/SCA. Recte: S.G.L.J. (Advs: Selvino Giacomo de Luca Junior OAB/SC 13435 e Outro). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Wanderley Cesário Rosa (AC). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Luciano José Trindade (AC). EMENTA N. 020/2015/SCA. Recurso em face de acórdão não unânime da Terceira Turma da Segunda Câmara. Artigo 89-A, § 3º, do Regulamento Geral. Intempestividade. Não conhecimento. 1) Todos os prazos ne cessários à manifestação de advogados, estagiários e terceiros, nos processos em geral da OAB, são de quinze dias, inclusive para interposição de recursos. 2) O prazo para qualquer recurso é de quinze dias, contados do primeiro dia útil seguinte, seja da publicação da decisão na imprensa oficial, seja da data do recebimento da notificação, anotada pela Secretaria do órgão da OAB ou pelo agente dos Correios. 3) No caso dos autos, o prazo para interposição de recurso findou-se em 15/06/2015, e o recorrente somente protocolou seu recurso no Conselho Seccional em 13/07/2015, razão pela qual não pode ser conhecido, em razão de sua intempestividade. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Santa Catarina. Brasília, 20 de outubro de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Luciano José Trindade, Relator ad hoc. (DOU, S.1, 23.10.2015, p. 172)

PEDIDO DE REVISÃO N. 49.0000.2015.007744-0/SCA. Reqte: M.M.O. (Adv: Mário Moreira de Oliveira OAB/SP 59401). Reqda: Terceira Turma da Segunda Camara do CFOAB. Interessados: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Ednaluce Bezerra da Silva. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). EMENTA N. 021/2015/SCA. Revisão de processo disciplinar. Art. 73, § 5º, da Lei nº 8.906/94. Suposta infração disciplinar cometida sob a égide da Lei n. 4.215/63. Impossibilidade de incorrer nas sanções do art. 34, inciso XX, da Lei n. 8.906/94. Prescrição da pretensão punitiva. Lei n. 6.838/80. Implemento da prescrição. Erro de julgamento verificado. Afastamento da sanção. 1) Tendo os fatos ocorridos antes da vigência da Lei n. 8.906/94, não pode o requerente ser punido por infração ético-disciplinar tipificada pelo Estatuto da Advocacia e da OAB, sob pena de violação ao princípio constitucional da irretroatividade da Lei Penal (art. 5º, inciso XL, da CF). 2) Tendo decorrido lapso temporal superior a 5 (cinco) anos entre a data da apresentação de defesa prévia e o trânsito em julgado da condenação, e não constituindo marco interruptivo da prescrição a decisão condenatória, nos termos do art. 2º da Lei n. 6.838/80, resta implementada a prescrição da pretensão punitiva da OAB. 3) Erro de julgamento caracterizado que enseja o afastamento da sanção aplicada. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência,

acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao pedido de revisão. Brasília, 20 de outubro de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Carlos Roberto Siqueira Castro, Relator. (DOU, S.1, 23.10.2015, p. 172)

Brasília, 21 de outubro de 2015

CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
Presidente da Câma

AUTOS COM VISTA
(DOU, S.1, 27.10.2015, p. 68)

AUTOS COM VISTA O processo a seguir relacionado encontra-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o recurso interposto.

PROCESSO N. 49.0000.2015.003261-3/SCA. Recte: A.M.H. (Adv: Afeife Mohamad Hajj OAB/MS 2447). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul e J.C.S.R. (Adv: Júlio César Souza Rodrigues OAB/MS 4869).

Brasília, 23 de outubro de 2015.

CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
Presidente

1ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTO / CONVOCAÇÃO
(DOU, S.1, 29.09.2015, p. 111-112)

A PRIMEIRA TURMA DA SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia dez de novembro de dois mil e quinze, a partir das nove horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar - CEP 70070-939-Brasília/DF, quando serão julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados.

ORDEM DO DIA:

01-RECURSO N. 49.0000.2014.014449-0/SCA-PTU. Recte: G.C. (Advs: João Carlos Navarro de Almeida Prado OAB/SP 203670, Manoel de Souza Barros Neto OAB/MG 27957, Nalígia Cândido da Costa OAB/SP 231467 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Fátima Regina Mendonça. Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO).

02-RECURSO N. 49.0000.2015.007705-9/SCA-PTU. Recte: M.I.W. (Adv: May Iark Werner OAB/PR 17637). Recdos: Dayane Rodrigues da Cruz Bertholdo, Márcia Rodrigues da Cruz, Odete Rodrigues da Cruz e Sara Rodrigues da Cruz. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Luciano José Trindade (AC).

03-RECURSO N. 49.0000.2015.007932-9/SCA-PTU. Recte: A.C.E.S. (Advs: Antonio Carlos Ewbank Seixas OAB/SP 16654 e Antonio Moraes da Silva OAB/SP 20470). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Wilson Sales Belchior (PB).

04-RECURSO N. 49.0000.2015.007962-9/SCA-PTU. Recte: S.M.M. (Adv: Maurício Silveira de Souza OAB/SC 8734). Recdo: R.S. (Advs: Raquel Schoning OAB/SC 8153 e Outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ).

05-RECURSO N. 49.0000.2015.008504-3/SCA-PTU. Recte: A.A.B. (Adv: Ademir Alves Brito OAB/GO 4022). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Interessada: N.J.C.C. (Advs: Emanuel de Oliveira Costa Jr. OAB/GO 21861 e Fernando Alves de Sousa OAB/GO 25159). Relator: Conselheiro Federal Alexandre Mantovani (MS).

OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 19 de outubro de 2015

CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
Presidente da Turma

DESPACHOS
(DOU, S.1, 27.10.2015, p. 71)

RECURSO N. 49.0000.2014.014518-7/SCA-PTU-ED. Embte: J.A.T.S. (Adv: José Antônio Thomaz da Silva OAB/SP 106983). Embdo: Despacho de fls. 136 do Presidente da PTU/SCA. Recte: J.A.T.S. (Adv: José Antônio Thomaz da Silva OAB/SP 106983). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Márcia Aparecida Venâncio. Relator: Conselheiro Federal César Augusto Moreno (PR). DESPACHO: "O Pleno da Segunda Câmara, em decisão proferida nos autos do Recurso n. 49.0000.2012.005325-8/SCA-STU, deliberou pelo recebimento dos embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática como recurso voluntário, previsto no art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral, (...). Nesse sentido, recebo os embargos de declaração opostos às fls. 148/151 e 156/159 como recurso em face do despacho de fls. 132/136. Dê-se vista à parte contrária, nos termos do art. 137-D, § 4º, do RGEAOAB. Brasília, 19 de outubro de 2015. César Augusto Moreno, Relator".

RECURSO N. 49.0000.2015.006137-7/SCA-PTU. Recte: E.E.C.O. (Adv: Enoe Elaine Cardoso Olkoski OAB/RS 36684). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pela advogada E.E.C.O., em face do v. acórdão de fls. 71/74, pelo qual o Órgão Especial do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto pela ora recorrente, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso interposto e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 17 de agosto de 2015. Carlos Roberto Siqueira Castro, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 19 de outubro de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente".

RECURSO N. 49.0000.2015.007564-1/SCA-PTU. Recte: H.C.M. (Adv: Humberto Cirillo Malteze OAB/SP 140868). Recdo: C.A.N. (Adv: Erivelton Faria Mesquita OAB/SP 199632).

Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Alexandre Mantovani (MS). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pelo advogado H.C.M., em face do v. acórdão de fls. 82/83 e 96, pelo qual a Sexta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente, para manter a decisão de arquivamento liminar da representação, com fundamento no artigo 51, § 2º, do Código de Ética e Disciplina, e artigo 73, § 2º, da Lei nº 8.906/94. (...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 19 de outubro de 2015. Alexandre Mantovani, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 20 de outubro de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente".

RECURSO N. 49.0000.2015.007574-7/SCA-PTU. Recte: L.C.M. (Adv: Luiz Carlos Máximo OAB/SP 115888). Recda: Maria Aldenoura Mendes de Castro. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal César Augusto Moreno (PR). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pelo advogado L.C.M. em face do v. acórdão de fls. 351/353 e 357, pelo qual a Terceira Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso interposto e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 19 de outubro de 2015. César Augusto Moreno, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94, determinando a devolução dos autos à Seccional deorigem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 20 de outubro de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente".

RECURSO N. 49.0000.2015.007578-8/SCA-PTU. Recte: T.S.L. (Adv. Assist: Francisco Apparecido Borges Junior OAB/SP 111508). Recdo: M.C.O. (Adv: Marli Cristina de Oliveira OAB/SP 142333). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Valmir Pontes Filho (CE). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pelo representante T.S.L. em face do v. acórdão de fls. 140/141 e 148, pelo qual a Quinta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente, mantendo a decisão de arquivamento liminar da representação. (...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 16 de outubro de 2015. Valmir Pontes Filho, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 20 de outubro de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente".

RECURSO N. 49.0000.2015.007581-0/SCA-PTU. Recte: C.A.A. (Advs: Ana Carolina de Oliveira Arão OAB/SP 346612, Fernando Gustavo Dauer Neto OAB/SP 153716 e Outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). DESPACHO: "O advogado C.A.A. interpôs recurso em face do acórdão de fls. 113/114 e 117, pelo qual a Terceira Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao seu recurso, mantendo a penalidade de

suspensão do exercício profissional pelo período de 30 (trinta) dias, por infração ao disposto no art. 34, inciso XXII do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indico ao ilustre Presidente desta Turma o seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral. Brasília, 19 de outubro de 2015. Elton Sadi Fülber, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 20 de outubro de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente".

RECURSO N. 49.0000.2015.007754-7/SCA-PTU. Recte: J.L.S.D.J. (Adv: Jorge Luiz da Silva Duarte Junior OAB/RJ 130683). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal César Augusto Moreno (PR). DESPACHO: "O advogado J.L.S.D.J. interpõe recurso em face do acórdão de fls. 40/43 e 55, pelo qual o Conselho Pleno da Seccional do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, conheceu e negou provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente, mantendo a penalidade de censura, por infração ao disposto no art. 34, inciso IV do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indico ao ilustre Presidente desta Turma o seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral. Brasília, 19 de outubro de 2015. César Augusto Moreno, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 20 de outubro de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente".

RECURSO N. 49.0000.2015.008568-6/SCA-PTU. Recte: R.C.B. (Adv: Reinaldo Celso Bignardi OAB/MT 3561/A). Recdo: E.M.S. (Adv: Edesio Martins da Silva OAB/MT 9254/O). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselheiro Federal Rodrigo Borges Fontan (AL). DESPACHO: "O advogado R.C.B. interpõe recurso em face do acórdão de fls. 599/606 e 607/610, pelo qual o Conselho da Seccional da OAB/Mato Grosso, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente, mantendo a decisão do Tribunal de Ética e Disciplina, que julgou improcedente a presente representação. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indico ao ilustre Presidente desta Turma o seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral. Brasília, 19 de outubro de 2015. Rodrigo Borges Fontan, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 20 de outubro de 2015. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente em exercício".

RECURSO N. 49.0000.2015.009217-3/SCA-PTU. Recte: J.C.A.F. (Adv: José Carlos Abissamra Filho OAB/SP 257222). Recdo: M.R.J. (Advs: João Florencio de Salles Gomes Junior OAB/SP 164645 e Renato de Mello Jorge Silveira OAB/SP 130850). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). DESPACHO: "Cuida-se de analisar o recurso interposto por J.C.A.F., em face do v. acórdão de fls. 197/203 e 211, pelo qual a Terceira Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente, para manter a decisão de arquivamento liminar da representação, com fundamento no artigo 51, § 2º, do Código de Ética e Disciplina, e artigo 73, § 2º, da Lei nº 8.906/94. (...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao Presidente desta Turma, nos termos do art. 140

do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 19 de outubro de 2015. Elton Sadi Fülber, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, eis que ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB, uma vez que interposto em face de acórdão que mantém o arquivamento liminar de representação, com fundamento no art. 51, § 2º, do Código de Ética e Disciplina, e no art. 73, § 2º, da Lei nº 8.906/94, decisão essa que não possui caráter de decisão definitiva, a que alude o permissivo legal, devendo os autos retornarem à origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 19 de outubro de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente".

Brasília, 23 de outubro de 2015.

CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
Presidente

AUTOS COM VISTA

(DOU, S.1, 27.10.2015, p. 71)

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os recursos interpostos.

RECURSO N. 49.0000.2014.014553-5/SCA-PTU. Recte: W.C.M.J. (Advs: Waldemar Cury Maluly Júnior OAB/SP 41830 e Outros). Recdos: Despacho de fls. 627 do Presidente da PTU/SCA e Conselho Seccional da OAB/São Paulo.
RECURSO N. 49.0000.2015.001469-9/SCA-PTU. Recte: T.A.O. (Adv: Tiago Aires de Oliveira OAB/TO 2347). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Tocantins.

RECURSO N. 49.0000.2015.003501-7/SCA-PTU. Recte: J.C.S.F.J. (Advs: João Carlos de Sousa Freitas Júnior OAB/SP 239623). Recdos: Despacho de fls. 541 do Presidente da PTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e M.U.Ltda. Repte. Legal: K.U. (Advs: Gabriel Teló de Moura OAB/SP 261337, Vitor André Viana OAB/SP 321219 e Outro).

RECURSO N. 49.0000.2015.006365-1/SCA-PTU. Recte: R.A.M. (Adv: Rosemar Ângelo Melo OAB/PR 26033). Recdo: Elias Ferlin. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná.

Brasília, 23 de outubro de 2015.

CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
Presidente

ACÓRDÃOS

(DOU, S.1, 27.10.2015, p. 69-70)

RECURSO N. 49.0000.2015.003819-5/SCA-PTU. Rectes: O.S.C., F.L.A.T., I.F.M., R.G.C.O., D.F.B., A.S.C.S. e B.C.S.C. (Adv: Marcel Dimitrow Grácia Pereira OAB/PR 27001). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e N.S/A. Reptes. Legais: O.A. e V.S.L. (Advs: Alexandre Labonia Carneiro OAB/SP 251411 e OAB/PR 57875 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Luciano José Trindade (AC). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). EMENTA N. 130/2015/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Condenação pelo artigo 20 do Código de Ética e Disciplina. Violação de segredo profissional. Ausência de provas cabais da violação ao preceito ético. Interpretação favorável ao acusado. Princípio do in dubio pro reo. Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a representação. 1) Não havendo provas cabais no sentido de que os advogados recorrentes violaram o dever de segredo

profissional, ou que patrocinaram causa contrária à ética, à moral ou à validade do ato jurídico em que tenham colaborado, orientado ou conhecido em consulta, bem como tenham se utilizado de segredos fornecidos pela outra parte, e havendo teses divergentes nos autos, há que ser aplicado o postulado do in dubio pro reo, segundo o qual nenhuma acusação pessoal se presume provada, não competindo ao acusado demonstrar a sua inocência, mas sim à parte que postula a condenação provar o que alega. 2) Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em acolher o voto divergente do Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO), parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 22 de setembro de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator para o acórdão. (DOU, S.1, 27.10.2015, p. 69)

RECURSO N. 49.0000.2013.002038-9/SCA-PTU-ED. Embte: J.P.R. (Adv: José Petrini Rodrigues OAB/SP 103795). Embdo: Acórdão de fls. 246/251. Recte: J.P.R. (Adv: José Petrini Rodrigues OAB/SP 103795). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Wally Biachi Chiola. Repte. Legal: Jussara Bianchi Casteli. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). EMENTA N. 131/2015/SCA-PTU. Embargos de declaração. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Pretensão à análise de teses recursais. Recurso voluntário que restou liminarmente indeferido por ausência dos pressupostos de admissibilidade. Embargos opostos contra a decisão que negou provimento ao recurso voluntário. Não conhecimento. 1) Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão embargado. 2) A ausência de demonstração do cabimento dos embargos de declaração pretendendo o embargante unicamente o exame de teses recursais de mérito cuja a apreciação restou obstada pela ausência dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto, impede o conhecimento dos embargos de declaração. 3) Embargos de declaração não conhecidos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo dos embargos de declaração. Brasília, 20 de outubro de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Carlos Roberto Siqueira Castro, Relator. (DOU, S.1, 27.10.2015, p. 69)

RECURSO N. 49.0000.2014.004991-5/SCA-PTU. Recte: F.F.L. (Adv: Fernando Fontes Lopes OAB/SP 72293-A). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luciano José Trindade (AC). EMENTA N. 132/2015/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Processo disciplinar. Sanção disciplinar de exclusão de advogado dos quadros da OAB. Competência. Tribunal de Ética e Disciplina. Artigo 70, § 1º, da Lei nº 8.906/94. Violação ao devido processo legal. 1) O processo disciplinar deve tramitar e ser julgado inicialmente pelo Tribunal de Ética do Conselho Seccional, por se tratar de processo disciplinar, nos termos do artigo 70, § 1º, da Lei nº 8.906/94, ainda que dele resulte a sanção disciplinar de exclusão de advogado dos quadros da OAB. Precedentes. 2) Trata-se de evolução da jurisprudência deste Conselho Federal, no sentido de valorizar principalmente os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do duplo grau de jurisdição, uma vez que a tramitação do processo disciplinar em primeira instância no Tribunal de Ética e Disciplina assegura ao advogado maiores oportunidades de exercício do direito de defesa, reservando-se ao Conselho Seccional a apreciação obrigatória da matéria, em sede de recurso ou reexame necessário, não alcançando, dessa forma, processos já transitados em julgado, decididos sob a égide do entendimento vigente ao tempo de seu julgamento. 3) Anulado o processo desde o julgamento pelo Conselho Seccional, pois, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, eis que a última causa válida de interrupção do curso da prescrição é a instauração do processo disciplinar, que deu-se de ofício, em 28/05/2009. 4) Recurso conhecido e provido para declarar extinta a punibilidade pela prescrição. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência,

acordam os membros da Primeira Turma da Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Brasília, 20 de outubro de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Luciano José Trindade, Relator. (DOU, S.1, 27.10.2015, p. 69)

RECURSO N. 49.0000.2014.012259-8/SCA-PTU-ED. Embte: R.B. (Adv: Henrique Antonio Patarello OAB/SP 114949). Embdo: Acórdão de fls. 257/259. Recte: R.B. (Adv: Henrique Antonio Patarello OAB/SP 114949). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Alexandre Mantovani (MS). EMENTA N. 133/2015/SCA-PTU. Embargos de declaração. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Pretensão à análise de teses recursais. Recurso que restou liminarmente indeferido por ausência dos pressupostos de admissibilidade. Decisão embargada que nega provimento ao recurso voluntário, para manter a decisão monocrática de indeferimento liminar do recurso. Ausência de impugnação dos fundamentos da decisão embargada. Não conhecimento. 1) Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão embargado. 2) A ausência de impugnação dos fundamentos adotados pela decisão embargada, para manter o indeferimento liminar de recurso por ausência de seus pressupostos de admissibilidade, bem como a ausência de demonstração do cabimento dos embargos de declaração, trazendo o embargante somente questões de mérito, impede o conhecimento dos embargos de declaração. 3) Embargos de declaração não conhecidos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo dos embargos de declaração. Brasília, 20 de outubro de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Alexandre Mantovani, Relator. (DOU, S.1, 27.10.2015, p. 69)

RECURSO N. 49.0000.2014.014611-8/SCA-PTU. Recte: A.C.A.A. (Adv: Antônio Carlos Amaral de Amorim OAB/SP 52361). Recdos: Despacho de fls. 176 do Presidente da PTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e M.F.R.B. (Advs: Arnoldo Ronaldo Dittrich OAB/SP 271896, Débora Campos Ferraz de Almeida Dittrich OAB/SP 116789 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Luciano José Trindade (AC). EMENTA N. 134/2015/SCA-PTU. Recurso voluntário interposto contra decisão monocrática de Presidente de órgão julgador que indefere liminarmente recurso ao Conselho Federal, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade, previstos no artigo 75 da Lei nº 8.906/94, na forma do artigo 140, caput, do Regulamento Geral. Pretensão à mera reanálise de questões fáticas e probatórias. Advogado que alega prestar serviços em outras ações judiciais para sua cliente, a justificar a retenção de valores a título de honorários advocatícios contratuais, sem expressa autorização da cliente e sem a previsão em contrato escrito. Impossibilidade. Dever de repassar a quantia recebida integral à sua cliente para só então pleitear o recebimento dos honorários contratuais que entender devidos, por não haver autorização contratual. Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 20 de outubro de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Luciano José Trindade, Relator. (DOU, S.1, 27.10.2015, p. 69)

RECURSO N. 07.0000.2014.018462-5/SCA-PTU. Recte: P.A.A. (Advs: Marco Antonio Meneghetti OAB/DF 3373 e Outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). EMENTA N. 135/2015/SCA-PTU. Prescrição. Questão de Ordem Pública. Art. 43 do EAOAB. Inocorrência. 1) A prescrição pode ser suscitada em qualquer fase do processo e deve ser analisada a priori, visto tratar-se de matéria de ordem pública. 2) O instituto da prescrição, no âmbito dos

processos disciplinares, é regulado pelo art. 43 da Lei n. 8.906/94, podendo-se dar em apenas duas modalidades: (i) prescrição da pretensão punitiva, de natureza material, cujo prazo para o seu reconhecimento é de cinco anos; e (ii) prescrição intercorrente, de caráter processual, com prazo de três anos para a sua incidência. 3) Não decorrido lapso temporal superior a 05 (cinco) anos capaz de configurar a prescrição da pretensão punitiva, tampouco tendo permanecido paralisado o processo por mais de três anos pendente de despacho ou decisão, não há que se falar na ocorrência de prescrição. 4) Recurso que se conhece e nega provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 20 de outubro de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Carlos Roberto Siqueira Castro, Relator. (DOU, S.1, 27.10.2015, p. 69)

RECURSO N. 49.0000.2015.001593-6/SCA-PTU. Recte: F.C.H. (Adv: Fernando Cesar Hartung OAB/SP 135040). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e M.J.S.J.S. (Adv: Paulo Fernando Braga de Camargo OAB/SP 132902). Relator: Conselheiro Federal Valmir Pontes Filho (CE). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Alexandre Mantovani (MS). EMENTA N. 136/2015/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Acórdão não unânime de Conselho Seccional. Divergência limitada apenas quanto ao período de suspensão do exercício profissional. Voto divergente desfavorável ao recorrente, o qual restou vencido, com a redução do período de suspensão do exercício profissional ao mínimo legal de 30 (trinta) dias. Unanimidade quanto à prática de infração disciplinar. Ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Mera reiteração das alegações constantes do recurso interposto ao Conselho Seccional, alegações essas que restaram devidamente analisadas pelo acórdão recorrido. Nítida tentativa de reapreciação de tese de nulidade processual por esta instância administrativa extraordinária, sem que tenha o recorrente impugnado os jurídicos fundamentos da decisão recorrida, de modo que permanecem válidos para negar provimento ao recurso. Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 20 de outubro de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Alexandre Mantovani, Relator ad hoc. (DOU, S.1, 27.10.2015, p. 69)

RECURSO N. 49.0000.2015.002612-3/SCA-PTU. Recte: J.A.B. (Adv: João Antonio Bezerra OAB/SP 136836). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal César Augusto Moreno (PR). EMENTA N. 137/2015/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Processo administrativo-disciplinar que resulta exclusão de advogado dos quadros da OAB. Artigo 70, § 1º, da Lei nº 8.906/94. Competência originária do Tribunal de Ética e Disciplina. Julgamento pelo Conselho Seccional. Supressão de instância. Anulação. Retorno dos autos à origem, para julgamento em primeira instância. 1) A teor dos artigos 58, inciso III, e 70, § 1º, da Lei nº 8.906/94, compete ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar processos disciplinares instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio Conselho, e aos Conselhos Seccionais julgar, somente em grau de recurso, as questões decididas pelo Tribunal de Ética e Disciplina. 2) Dessa forma, o processo disciplinar deve ser julgado inicialmente pelo Tribunal de Ética e Disciplina, ainda que resulte exclusão de advogado dos quadros da OAB, por se tratar de processo disciplinar, condicionada essa punição à confirmação pelo Conselho Seccional, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94. 3) Contudo, trata-se de evolução da jurisprudência deste Conselho Federal, no sentido de valorizar principalmente os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do duplo grau de jurisdição, uma vez que a tramitação do processo disciplinar em primeira instância no Tribunal de Ética e Disciplina assegura ao advogado maiores oportunidades de exercício do direito de defesa, reservando-se ao Conselho Seccional a apreciação obrigatória da matéria, em sede de recurso ou reexame necessário, não alcançando, dessa forma, processos já transitados

em julgado, decididos sob a égide do entendimento vigente ao tempo de seu julgamento. 4) Recurso conhecido e parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Ética e Disciplina para julgamento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso. Brasília, 20 de outubro de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. César Augusto Moreno, Relator. (DOU, S.1, 27.10.2015, p. 69)

RECURSO N. 49.0000.2015.003404-7/SCA-PTU-ED. Embte: A.A.L. (Advs: Angelita de Almeida Lara OAB/RS 27131 e Luis Antonio Zamboni OAB/RS 72528). Embdo: Acórdão de fls. 337/344. Recte: A.A.L. (Advs: Angelita de Almeida Lara OAB/RS 27131 e Luis Antonio Zamboni OAB/RS 72528). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal César Augusto Moreno (PR). EMENTA N. 138/2015/SCA-PTU. Embargos de declaração. Decisão embargada que não conhece de recurso ao Conselho Federal em razão da intempestividade do recurso ao Conselho Seccional. Ausência de impugnação da embargante quanto à intempestividade recursal. Desatendimento das regras de admissibilidade recursal. Embargos rejeitados. 1) O recurso interposto ao Conselho Federal não foi conhecido em razão da intempestividade do recurso interposto contra decisão do Tribunal de Ética e Disciplina. Nos termos da nossa jurisprudência, a intempestividade do recurso interposto ao Conselho Seccional (artigo 77 da Lei nº 8.906/94) induz à preclusão temporal e ao trânsito em julgado da decisão do Tribunal de Ética e Disciplina. 2) Por óbvio, o não conhecimento do recurso interposto, nessas condições, não implica omissão em relação às teses recursais, as quais não foram analisadas porque o recurso não preencheu os requisitos mínimos de admissibilidade. 3) Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e rejeitando os embargos de declaração. Brasília, 20 de outubro de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. César Augusto Moreno, Relator. (DOU, S.1, 27.10.2015, p. 69)

RECURSO N. 49.0000.2015.003595-0/SCA-PTU. Recte: J.L.K. (Advs: Waldir Caldas Rodrigues OAB/MT 6591, Antônio Carlos Rezende OAB/MT 12432 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso e D.I.E.D.M.E.Ltda. Repte. Legal: E.S.G. (Adv: Daniele Yukie Fukui OAB/MT 13589/O). Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal César Augusto Moreno (PR). EMENTA N. 139/2015/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Art. 34, inciso XXV, da Lei nº 8.906/94. Inexistência de infração disciplinar. Patrocínio de causas contra ex-empregador. Exercício da função de gerente e de preposto da empresa em reclamações trabalhistas. Conclusão de curso de direito e inscrição nos quadros da OAB. Patrocínio de causas contra o ex-empregador. Violação a preceito ético - inteligência do artigo 19 do Código de Ética e Disciplina. Recurso parcialmente provido. 1) Adv. ao postular em nome de terceiros em face de ex-cliente ou exempregador, judicial ou extrajudicialmente, deverá resguardar o segredo profissional e as informações reservadas ou privilegiadas que lhe tenham sido confiadas; 2) Havendo provas de que o recorrente utilizou informações privilegiadas que tinha conhecimento em razão do contrato de trabalho que manteve com ex-empregador, fica caracterizada a conduta ético-disciplinar capitulada no artigo 19 do Código de Ética e Disciplina, ficando sujeito à sanção prevista no artigo 36, inciso II, do Estatuto da Advocacia. 3) Recurso parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em acolher o voto divergente do Conselheiro Federal César Augusto Moreno (PR), parte integrante deste, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Mato Grosso. Brasília, 20 de outubro de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. César Augusto Moreno, Relator para o acórdão. (DOU, S.1, 27.10.2015, p. 69)

RECURSO N. 49.0000.2015.005041-5/SCA-PTU-ED. Embte: M.A.O. (Adv: Marcio Ayres de Oliveira OAB/PR 32504). Embdo: Acórdão de fls. 143/147. Recte: M.A.O. (Adv: Marcio Ayres de Oliveira OAB/PR 32504). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Luciano José Trindade (AC). EMENTA N. 140/2015/SCA-PTU. Embargos de declaração. Infração disciplinar de retenção abusiva de autos. Artigo 34, inciso XXII, da Lei nº 8.906/94. Pretensão à substituição por censura. Impossibilidade. Infração disciplinar a qual a lei estabelece a suspensão do exercício profissional, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 37 do mesmo diploma legal. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada, mantida a decisão condenatória e a penalidade imposta em todos os seus termos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e acolhendo os embargos de declaração para sanar a omissão apontada. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 20 de outubro de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Luciano José Trindade, Relator. (DOU, S.1, 27.10.2015, p. 70)

RECURSO N. 49.0000.2015.005689-0/SCA-PTU. Recte: R.M.G.Ltda. Repte. Legal: R.B.B. (Advs: Manoel de Souza Barros Neto OAB/MG 27957 e Outros). Recdo: M.E. (Advs: Moises Estevam OAB/MG 103209 e Outro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). EMENTA N. 141/2015/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Recurso que não se conhece por ausência de pressupostos de admissibilidade. Declaração, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva. Ausência de decisão condenatória recorrível proferida por órgão julgador da OAB. 1) A atuação do Conselho Federal da OAB possui natureza extraordinária e fundamentação vinculada, sendo vedado o reexame do material fático-probatório já devidamente apreciado nas instâncias de origem, que se mostra incabível nesta via recursal. 2) Decorrido lapso temporal superior a 05 (cinco) anos desde a última causa interruptiva de prescrição - a qual, no presente caso, foi a notificação inicial do representado para apresentar sua defesa -, impõem-se o reconhecimento da extinção da punibilidade da representada pela ocorrência da prescrição. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso e, de ofício, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva. Brasília, 20 de outubro de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Carlos Roberto Siqueira Castro, Relator. (DOU, S.1, 27.10.2015, p. 70)

RECURSO N. 49.0000.2015.006405-6/SCA-PTU. Recte: E.L.J. (Adv: Marcel Dimitrow Grácia Pereira OAB/PR 27001). Recdo: N.S. (Advs: Elaine Carmelina dos Santos OAB/SC 28614 e Martina Moreira Fagundes dos Reis OAB/SC 38009). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Luciano José Trindade (AC). EMENTA N. 142/2015/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Criação de Comissão Especial de Instrução de Processos Ético-Disciplinares mediante Portaria (nº 137/2011). Determinação de avocação de todos os processos em trâmite nas Subseções, autuados até o ano de 2008, com vistas a evitar a prescrição. Violação ao devido processo legal. Competência territorial das Subseções fixada por lei. 1) A teor do artigo 61, inciso IV, parágrafo único, alínea c, da Lei nº 8.906/94, combinado com o artigo 70, caput, do mesmo diploma legal, compete à Subseção em cuja base territorial tenha ocorrido a infração disciplinar instaurar e instruir processos disciplinares, para julgamento pelo Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional. 2) A avocação de competência para instrução de processos disciplinares por Subseção distinta daquela em que fora praticada a infração disciplinar, por meio de Portaria, sem simetria com a Lei nº 8.906/94, viola os artigos 61, inciso IV, parágrafo único, alínea c, e 70, caput, da Lei nº 8.906/94, devendo ser decretada a nulidade do feito desde a determinação de avocação dos autos, ainda na fase instrutória. 3) E, anulado o feito desde a instrução, a última causa válida de interrupção do curso da prescrição é a

notificação inicial do recorrente, de modo que, decorrido lapso temporal superior a 05 (cinco) anos sem a prolação de decisão condenatória desde então, há de se declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 43, caput, da Lei nº 8.906/94. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso. Brasília, 20 de outubro de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Luciano José Trindade, Relator. (DOU, S.1, 27.10.2015, p. 70)

RECURSO N. 49.0000.2015.006757-4/SCA-PTU. Recte: E.L.S. (Def. Dativa: Sheylla Lima da Costa e Silva OAB/PE 31936). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). EMENTA N. 143/2015/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Inadimplência das Anuidades. Art. 34, inciso XXIII, do EAOAB. Inconstitucionalidades afastadas. Notificação editalícia anterior a tentativa de intimação via correspondência mediante Aviso de Recebimento. Violação ao art. 137-D do Regulamento Geral do EAOAB. Ausência de notificação prévia para quitação dos débitos impagos. Atipicidade dos fatos. 1) Não há que se falar em inconstitucionalidade da penalidade de suspensão aplicada ao representado inadimplente, visto que os dispositivos previstos no Estatuto da Advocacia e da OAB, que regem a cobrança de anuidade, presumem-se constitucionais, uma vez que se encontram em vigor há mais de duas décadas e jamais foram declarados inconstitucionais por decisão definitiva dos órgãos competentes do Poder Judiciário, seja nas vias do controle concentrado ou no âmbito do controle difuso de constitucionalidade. 2) A sanção pela prática de infração disciplinar, consistente na falta de pagamento da anuidade, respeita integralmente o princípio constitucional da legalidade, eis que prevista na Lei 8.906/94 (EAOAB). 3) A prorrogação da suspensão até o efetivo pagamento das anuidades em atraso não viola a vedação constitucional de pena perpétua, pois a cessação da prorrogação poderá ocorrer a qualquer momento mediante ato do recorrente, por meio do pagamento livre e voluntário. 4) A notificação para defesa prévia encaminhada por via editalícia antes da tentativa de intimação via postal, com Aviso de Recebimento, nos termos do caput do art. 137-D do Regulamento Geral do EAOAB, constitui nulidade absoluta, em razão da violação às garantias do contraditório e da ampla defesa asseguradas ao recorrente. 5) O tipo infracional previsto no art. 34, inciso XXIII, do EAOAB exige, para sua configuração, que o advogado seja regularmente notificado para a quitação dos débitos impagos. 6) A ausência de notificação válida do advogado representado para pagamento dos débitos importa na atipicidade dos fatos. 7) Recurso a que se conhece e nega provimento, determinando, todavia, de oficio, o arquivamento do presente processo disciplinar, visto os fatos imputados ao recorrente evidentemente não constituírem crime, sem prejuízo da expedição de notificação para quitação das anuidades devidas à OAB, cujo não pagamento poderá ensejar nova representação disciplinar. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso, determinando, todavia, de ofício, o arquivamento do presente processo disciplinar. Brasília, 20 de outubro de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Carlos Roberto Siqueira Castro, Relator. (DOU, S.1, 27.10.2015, p. 70)

RECURSO N. 49.0000.2015.006771-0/SCA-PTU. Recte: E.G.C. (Def. Dativa: Ane Louise Elias da Silva OAB/PE 32238). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Valmir Pontes Filho (CE). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Alexandre Mantovani (MS). EMENTA N. 144/2015/SCA-PTU. Recurso ao CFOAB. Pedido de suspensão do feito. Impossibilidade. 1) Inobstante ser inquestionável a independência das instâncias, imperioso registrar que o sobrestamento processual é situação excepcional que não pode servir para patrocinar a impunidade, principalmente, quando não há justificativa plausível nos autos. Alega inconstitucionalidade. Pretensão da Ordem em satisfazer seus créditos, por meio da

restrição do exercício profissional por inadimplência. Inocorrência. 2) A aplicação da penalidade ético-disciplinar de suspensão do exercício da advocacia, desde que realizada com a observância do devido processo legal, não viola a garantia constitucional da liberdade profissional. Precedentes. Suspensão da penalidade prorrogada até o efetivo pagamento. Pena perpétua. Alegação infundada. 3) A prorrogação da suspensão até o efetivo pagamento das anuidades em atraso não viola a vedação constitucional de pena perpétua, pois a cessação da prorrogação poderá ocorrer a qualquer momento mediante ato do recorrente, por meio do pagamento livre e voluntário, bem como poderá ser excluída no caso de comprovação da ocorrência da prescrição. Precedente. 4) Mantida a decisão de aplicação da suspensão do exercício profissional pelo período de 30 (trinta) dias, prorrogável até o cumprimento da obrigação. 5) Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 20 de outubro de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Alexandre Mantovani, Relator ad hoc. (DOU, S.1, 27.10.2015, p. 70)

RECURSO N. 49.0000.2015.006774-4/SCA-PTU. Recte: E.M.F.D. (Def. Dativa: Ane Louise Elias da Silva OAB/PE 32238-D). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Wanderley Cesário Rosa (AC). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Luciano José Trindade (AC). EMENTA N. 145/2015/SCA-PTU. Recurso ao CFOAB. Infração disciplinar. Inadimplência. Anuidades. Pedido de suspensão do feito. Impossibilidade. 1) Inobstante ser inquestionável a independência das instâncias, imperioso registrar que o sobrestamento processual é situação excepcional que não pode servir para patrocinar a impunidade, principalmente, quando não há justificativa plausível nos autos. Suspensão. Constitucionalidade. 2) Constitui infração disciplinar punível com suspensão do exercício profissional deixar o advogado de pagar as contribuições devidas à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, podendo a sanção ser prorrogada até a quitação integral da dívida, nos termos do art. 37, § 2º, da Lei nº 8.906/94. 3) Não há que se falar em inconstitucionalidade nem penalidade administrativa de caráter perpétuo, uma vez que o pagamento da dívida extingue a punição imposta. 4) Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 20 de outubro de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Luciano José Trindade, Relator ad hoc.

RECURSO N. 49.0000.2015.006780-9/SCA-PTU. Recte: J.H.C.F. (Advs: Josias de Hollanda Caldas Filho OAB/PE 21745-D, João Paulo Rodrigues Nogueira da Gama OAB/DF 17362 e Outra). Recdo: Oliveira Distribuidora de GLP e Derivados Ltda. Repte. Legal: José Nilton de Oliveira Lima. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Wilson Sales Belchior (PB). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Alexandre Mantovani (MS). EMENTA N. 146/2015/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Prescrição. Art. 43 da Lei 8.906/94. Inocorrência. Cerceamento de defesa. Nulidade afastada. Prestação de contas injustificada. Inocorrência. Penalidade excessiva. Ocorrência. Recurso parcialmente provido. 1) A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato, tendo por marcos a instauração de processo disciplinar ou a notificação válida e a decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB. Assim, havendo a interrupção da prescrição pela notificação válida, e não decorrendo lapso superior a 5 (cinco) anos entre esta última causa interruptiva e a prolação de decisão condenatória, não há que se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva. 2) O art. 52, § 2º, do CED dispõe que: As intimações pessoais não serão renovadas em caso de não-comparecimento, facultada a substituição de testemunhas, se presente a substituta na audiência. 3) Não há provas nos autos de que tenha sido requerida a prestação de contas e, injustificadamente, o representado

tenha se recusado ao cumprimento da obrigação legal. 4) A gravidade da conduta não ultrapassa os limites do próprio tipo infracional, de modo a justificar a exasperação da reprimenda, bem como consta dos autos que, à época dos fatos, o recorrente respondia a processo disciplinar, mais sem qualquer condenação com trânsito em julgado, o que afasta a reincidência. 5) Recurso parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordamos membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso. Brasília, 20 de outubro de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Alexandre Mantovani, Relator ad hoc. (DOU, S.1, 27.10.2015, p. 70)

RECURSO N. 49.0000.2015.007033-5/SCA-PTU. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul-Gestão 2013/2016. Recda: L.L.L.G. (Adv: Ligia Leci Lima Giudice OAB/RS 16328). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Rodrigo Borges Fontan (AL). EMENTA N. 147/2015/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Notificação inicial válida. Atendimento dos requisitos previstos nos art. 137-D, § 2º do RGOAB, art. 73, § 4º do EAOAB e art. 52, § 1º, do CED. Matéria de ordem pública. Nova nulidade detectada. Ausência de notificação. Sessão de julgamento. Nulidade declarada de ofício. Reconhecimento da prescrição. Extinção da punibilidade. 1) Constatada a ausência de notificação da representada/ defensor dativo para a sessão de julgamento, configurado está o cerceamento do direito de defesa. Inteligência do § 1º, do artigo 73 do EAOAB c/c o § 2º, do artigo 53, do CED. Precedentes. 2) Anulado o feito, e decorrido lapso temporal superior a 05 (cinco) anos desde o último marco interruptivo do curso da prescrição, qual seja, a instauração do processo, deve ser declarada extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo do recurso, para declarar, de ofício, a nulidade do acórdão de fls. 149/153 por cerceamento do direito de defesa, e por conseguinte, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva. Brasília, 20 de outubro de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Rodrigo Borges Fontan, Relator. (DOU, S.1, 27.10.2015, p. 70)

RECURSO N. 49.0000.2015.007266-0/SCA-PTU. Recte: M.L.M.B.C.F. (Adv: Caetano Marcondes Machado Moruzzi OAB/SP 216342). Recdo: Porto Marisco Bar e Lanchonete Ltda. Repte. Legal: Alexandre Carlos Constantino Wassilewsky Von Gerichten. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Wanderley Cesário Rosa (AC). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Luciano José Trindade (AC). EMENTA N. 148/2015/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Prejuízo causado ao cliente por culpa grave. Configuração. Penalidade de censura cumulada com multa de 01 (uma) anuidade. Primariedade e agravante. Bis in idem. Multa afastada. Recurso parcialmente provido. 1) A procuração inicial foi outorgada aos três representados, e todos assinaram a contestação tardia, como também o recurso de apelação, portanto, não há como se eximir das responsabilidades assumidas com o patrocínio. É dever do advogado agir com zelo nas causas a ele constituídas. A justificativa de ter apenas assinado a peça não o exime de suas responsabilidades como patrono. Configurada a violação ao inciso IX do artigo 34, do EAOAB. 2) Não há justificativa para aplicação da censura cumulada com multa de 01 (uma) anuidade. O recorrente é primário e a conversão em advertência não foi aplicada, devido ao agravamento dos fatos. Não pode o Relator usar novamente da mesma agravante para aplicar a multa, sob pena de incidir no "bis in idem". Recurso conhecido e parcialmente provido, para afastar a aplicação da multa de 01 anuidade. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e dando parcial

provimento ao recurso. Brasília, 20 de outubro de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Luciano José Trindade, Relator ad hoc. (DOU, S.1, 27.10.2015, p. 70)

RECURSO N. 49.0000.2015.007335-7/SCA-PTU. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro-Gestão 2013/2016. Recdo: M.N.F. (Adv: Marinho Nascimento Filho OAB/RJ 42242). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Alexandre Mantovani (MS). EMENTA N. 149/2015/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Prescrição reconhecida em sede de embargos. Inexistência de prescrição. Decisão desprovida de fundamentação. Restabelecimento da penalidade aplicada. Recurso provido. 1) A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato, tendo por marcos a instauração de processo disciplinar ou a notificação válida feita diretamente ao representado e a decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB. Assim, havendo a interrupção da prescrição pela notificação inicial válida do recorrente, e não decorrendo lapso superior a 5 (cinco) anos entre esta última causa interruptiva e a prolação de decisão condenatória, não há que se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva. Precedentes. 2) Totalmente desprovida de fundamentação a prescrição reconhecida na decisão dos embargos de declaração. 3) Recurso provido para afastar a prescrição e restabelecer a penalidade de 30 (trinta) dias de suspensão do exercício profissional aplicada ao representado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento do recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio de Janeiro. Brasília, 20 de outubro de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Alexandre Mantovani, Relator. (DOU, S.1, 27.10.2015, p. 70)

Brasília, 23 de outubro de 2015.

CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
Presidente

2ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTO / CONVOCAÇÃO

(DOU, S.1, 21.10.2015, p. 147)

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia dez de novembro de dois mil e quinze, a partir das nove horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar - CEP 70070-939-Brasília/DF, quando serão julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados.

01- RECURSO N. 49.0000.2014.011380-7/SCA-STU-ED. Embte: G.R.M.T. (Advs: Ângela Cristina Ferreira Santos Montenegro Torres OAB/PE 15004 e Gustavo Roberto Montenegro Torres OAB/PE 13249 e OAB/PB 13249-A). Embdo: Acórdão de fls. 2249/2254, 2262/2264 e 2268/2270. Recte: G.R.M.T. (Advs: Everardo Ribeiro Gueiros Filho OAB/DF 19740, Gustavo Roberto Montenegro Torres OAB/PE 13249 e OAB/PB 13249-A e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco, Antonio Gilson Ramalho, Posto Nossa Senhora dos Prazeres Ltda. e Posto Escadense Ltda. Repte. Legal: Antonio Gilson Ramalho. Relator: Conselheiro Federal André Luis Guimarães Godinho (BA).

02-RECURSO N. 49.0000.2015.004445-4/SCA-STU. Recte: J.A.H. (Adv: Marcos Maksimiuk OAB/SC 34178). Recdos: Despacho de fls. 200 do Presidente da STU/SCA e Conselho

Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Sérgio Santos Sette Câmara (MG).

03-RECURSO N. 49.0000.2015.007222-2/SCA-STU. Rectes: O.P.M. e A.V. (Advs: Maria Roseleide M. de Mendonça OAB/MT 8380/O, Saulo Moraes OAB/MT 4732/O e Outros). Recdos: O.P.M. e A.V. (Advs: Maria Roseleide M. de Mendonça OAB/MT 8380/O, Saulo Moraes OAB/MT 4732/O e Outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselheiro Federal Marcus Felipe Botelho Pereira (ES).

04-RECURSO N. 49.0000.2015.008835-9/SCA-STU. Recte: S.N.C.S.C. (Adv: Silvia Cardoso Cerqueira OAB/BA 6393). Recdos: P.P.P., A.P., L.C.A.B., M.C.T.C.D. e M.C.C.S.G. (Advs: Paula Pereira Pires OAB/BA 8448, Auricélio Pires OAB/BA 1785, Luiz Carlos Alencar Barbosa OAB/BA 3220, Miguel Calmon Dantas OAB/BA 19260 e Maria da Conceição Campello de Souza OAB/BA 12454). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Bahia. Relator: Conselheiro Federal Marcus Felipe Botelho Pereira (ES).

05- RECURSO N. 49.0000.2015.008932-2/SCA-STU. Recte: W.Z.S. (Adv: Weyvel Zanelli da Silva OAB/GO 29546). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal André Luis Guimarães Godinho (BA).

06-RECURSO N. 49.0000.2015.009039-1/SCA-STU. Recte: L.M.F. (Adv: Lauro Malheiros Filho OAB/SP 16015). Recdo: S.K.O. (Adv: Sérgio Koiti Ota OAB/SP 107190). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Sérgio Eduardo Freire Miranda (PI).

07-RECURSO N. 49.0000.2015.009041-3/SCA-STU. Recte: R.G.S. (Adv: Raul Gomes Gomes da Silva OAB/SP 98501). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM).

OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 19 de outubro de 2015

LUCIANO DEMARIA
Presidente da Turma

DESPACHOS

(DOU, S.1, 09.10.2015, p. 257)

RECURSO N. 49.0000.2015.004864-4/SCA-STU. Recte: I.L.P.P. (Advs: Ibiraci Navarro Martins OAB/SP 73003, Itamar Leonidas Pinto Paschoal OAB/SP 27291, Lucas Pessoa OAB/SP 340113 e Outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Evânio José de Moura Santos (SE). DESPACHO: Considerando o recebimento da petição protocolada sob o número em referência, em que o recorrente requer o adiamento do julgamento do processo, bem como a juntada de procuração, entendo prejudicado o pedido de adiamento, porquanto já realizado o julgamento, e determino a republicação da decisão de fls. 824/835 também em nome do advogado constituído. De Aracaju para Brasília, 6 de outubro de 2015.

EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS
Relator

DESPACHOS

(DOU, S.1, 27.10.2015, p. 74-75)

RECURSO N. 49.0000.2014.014550-0/SCA-STU. Rectes: S.T.S.T. e C.P.S. (Adv: Sérgio Tadeu de Souza Tavares OAB/SP 203552 e Claudete Pereira dos Santos OAB/SP 220507). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). DESPACHO: "A advogada C.P.S. e o advogado S.T.S.T., ambos representados, interpuseram recurso em face do v. acórdão de fls. 276/284, pelo qual a Terceira Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto pelos ora recorrentes, para manter a aplicação da penalidade de censura, convertida em advertência, por violação aos incisos I, II e II do artigo 2º do Código de Ética e Disciplina. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 20 de outubro de 2015. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto constatada a ausência dos seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 da Lei nº 8.906/94, com fundamento no art. 140 do Regulamento Geral, e determino a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 20 de outubro de 2015. Luciano Demaria, Presidente".

RECURSO N. 49.0000.2015.001195-9/SCA-STU-ED. Embte: M.A.L.M.P. (Adv: José Antonio Almeida Ohl OAB/SP 41005). Embdo: Despacho de fls. 154 do Presidente da STU/SCA. Recte: M.A.L.M.P. (Adv: José Antonio Almeida Ohl OAB/SP 41005). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e E.B. (Adv: Edison Batistella OAB/SP 8751). Relator: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). Redistribuído: Conselheiro Federal João Bezerra Cavalcante (GO). DESPACHO: "O Pleno da Segunda Câmara, em decisão proferida nos autos do Recurso n. 49.0000.2012.005325-8/SCA-STU, deliberou pelo recebimento dos embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática como recurso voluntário, previsto no art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral, (...). Nesse sentido, recebo os embargos de declaração opostos às fls. 161/162 como recurso em face dos despachos de fls. 149/154. Dê-se vista à parte contrária, nos termos do art. 137-D, § 4º, do RGEAOAB. Brasília, 19 de outubro de 2015. João Bezerra Cavalcante, Relator".

RECURSO N. 49.0000.2015.003507-4/SCA-STU. Recte: R.A.D. (Adv: Rene Arcângelo D'Aloia OAB/SP 113293). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal João Bezerra Cavalcante (GO). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pelo advogado R.A.D. em face do v. acórdão de fls. 111/116, pelo qual a Terceira Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/SP, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente, para manter a penalidade de censura, convertida em advertência, por infração aos artigos 18 e 24, § 1º, do Código de Ética e Disciplina. (...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 20 de outubro de 2015. João Bezerra Cavalcante, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade - especialmente no que se refere à tempestividade -, previstos no art. 75 do EAOAB. Após o trânsito em julgado desta decisão, devolvam-se os autos à Seccional de origem. Brasília, 20 de outubro de 2015. Luciano Demaria, Presidente".

RECURSO N. 49.0000.2015.006169-3/SCA-STU. Embte: A.M.P.S. (Adv: Luiz Fernando Adami Latuf OAB/SP 137826). Embdo: Despacho de fls. 116 do Presidente da STU/SCA. Recte: A.M.P.S. (Adv: Ana Maria Pinotti da Silva OAB/SP 119087). Recda: Walória Rodrigues

Pereira. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). DESPACHO: "O Pleno da Segunda Câmara, em decisão proferida nos autos do Recurso n. 49.0000.2012.005325-8/SCA-STU, deliberou pelo recebimento dos embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática como recurso voluntário, previsto no art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral, (...). Nesse sentido, recebo os embargos de declaração opostos às fls. 120/121 como recurso em face do despacho de fls. 112/116. Dê-se vista à parte contrária, nos termos do art. 137-D, § 4º, do RGEAOAB. Brasília, 19 de outubro de 2015. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Relator".

RECURSO N. 49.0000.2015.007558-5/SCA-STU. Recte: D.M. (Advs: Decio Moya OAB/SP 30097 e Livio Rosa de Aquino OAB/SP 301685). Recdo: José Valdir Cruz de Oliveira. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Alexandre César Dantas Soccorro (RR). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pelo advogado D.M. em face do v. acórdão de fls. 165/167 e 176, pelo qual a Sexta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente. (...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 19 de outubro de 2015. Alexandre César Dantas Soccorro, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade - especialmente no que se refere à tempestividade -, previstos no art. 75 do EAOAB. Após o trânsito em julgado desta decisão, devolvam-se os autos à Seccional de origem. Brasília, 20 de outubro de 2015. Luciano Demaria, Presidente".

RECURSO N. 49.0000.2015.007563-3/SCA-STU. Recte: C.A.R. (Adv: Julianelli Caldeira Esteves Stelutte OAB/SP 190976). Recda: R.T.R. (Adv: Renata Tamarozzi Rodrigues OAB/SP 140810). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luciano Demaria (SC). DESPACHO: "Cuida- se de recurso interposto pelo advogado C.A.R. em face do v. acórdão de fls. 377/379 e 382, pelo qual a Sexta Câmara Recursal da OAB/SP, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente. (...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indefiro liminarmente o recurso interposto, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem para execução do julgado, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 20 de outubro de 2015. Luciano Demaria, Presidente e Relator".

RECURSO N. 49.0000.2015.007566-6/SCA-STU. Recte: S.C. (Adv: Gutemberg Queiroz Neves Junior OAB/SP 190530). Recda: Dilcéia Santos de Lima. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal João Bezerra Cavalcante (GO). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto por S.C. em face do v. acórdão de fls. 94/96 e 101, pelo qual a Sexta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto pela recorrente, mantendo integralmente a decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, por violação ao artigo 34, incisos XX e XXI, da Lei nº 8.906/94. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 19 de outubro de 2015. João Bezerra Cavalcante, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto constatada a ausência dos seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 da Lei nº 8.906/94, com fundamento no art. 140 do Regulamento Geral, e determino a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 20 de outubro de 2015. Luciano Demaria, Presidente".

RECURSO N. 49.0000.2015.007571-2/SCA-STU. Recte: A.B.F. (Adv: Geny Aparecida Bonilha OAB/SP 299022). Recda: Lindalva Rodrigues Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Alexandre César Dantas Soccorro (RR). DESPACHO: "O advogado A.B.F. interpõe recurso em face do v. acórdão de fls. 160/162 e 168, pelo qual a Sexta Câmara Recursal da OAB/São Paulo, por unanimidade de votos, conheceu e deu parcial provimento ao seu recurso, a fim de descaracterizar a incidência do inciso XX, do art. 34, do EAOAB, bem como a penalidade de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, e aplicar-lhe a sanção de censura, por infração ao disposto no IX, art. 34, da Lei n. 8.9068/94. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao ecurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 19 de outubro de 2015. Alexandre César Dantas Soccorro, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto constatada a ausência dos seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 da Lei nº 8.906/94, com fundamento no art. 140 do Regulamento Geral, e determino a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 20 de outubro de 2015. Luciano Demaria, Presidente".

RECURSO N. 49.0000.2015.007575-3/SCA-STU. Recte: F.P.P. (Adv: Mayra de Miranda Fahur OAB/PR 45274). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luciano Demaria (SC). DESPACHO: "O advogado F.P.P. interpõe recurso em face do v. acórdão de fls. 193/195 e 201, pelo qual a Quinta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto pelo recorrente, para manter a decisão condenatória da Segunda Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina, à sanção disciplinar de CENSURA, convertida em ADVERTÊNCIA, sem registro nos assentamentos do advogado, por violação ao artigo 34, incisos III e IV, da Lei nº 8.906/94. (...). Ante o exposto, indefiro liminarmente o recurso interposto, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB, face à intempestividade, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem para execução do julgado, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 20 de outubro de 2015. Luciano Demaria, Presidente e Relator".

RECURSO N. 49.0000.2015.007576-1/SCA-STU. Recte: J.J.P. (Adv: José Jesus Pizzutto OAB/SP 43922). Recdo: R.J.L. (Adv: Roberval Jesus de Lacerda OAB/SP 88560). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal João Bezerra Cavalcante (GO). DESPACHO: "O advogado J.J.P. interpõe recurso em face do v. acórdão de fls. 80/82 e 86, pelo qual a Quinta Câmara Recursal da OAB/São Paulo, por unanimidade de votos, conheceu e negou provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente, mantendo o arquivamento liminar da representação. (...). Por conseguinte, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 20 de outubro de 2015. João Bezerra Cavalcante, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto constatada a ausência dos seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 da Lei nº 8.906/94, com fundamento no art. 140 do Regulamento Geral, e determino a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 20 de outubro de 2015. Luciano Demaria, Presidente".

RECURSO N. 49.0000.2015.007634-8/SCA-STU. Recte: F.X.L. (Advs: Moyses Grinberg OAB/PR 29228 e Outros). Recda: D.B.S. (Advs: Daniela Brum da Silva OAB/PR 25561 e Outro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Sérgio Eduardo Freire Miranda (PI). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto por F.X.L., por intermédio de seus advogados, em face do v. acórdão de fls. 1.092/1.096, pelo qual a 1ª Turma

da Câmara de Disciplina do Conselho Seccional da OAB/Paraná, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso interposto pela advogada recorrida e negou provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente, julgando improcedente a representação, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 19 de outubro de 2015. Sérgio Eduardo Freire Miranda, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto constatada a ausência dos seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 da Lei nº 8.906/94, com fundamento no art. 140 do Regulamento Geral, e determino a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 20 de outubro de 2015. Luciano Demaria, Presidente".

RECURSO N. 49.0000.2015.007755-3/SCA-STU. Recte: Coracy Nogueira Losso. Recdo: A.F.J. (Adv: Amaury Figueiredo Jório OAB/RJ 63572). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Evânio José de Moura Santos (SE). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto por C.N.L., em face do v. acórdão de fls. 134/137 e 143, pelo qual o Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto pela ora recorrente, para manter a decisão de arquivamento liminar da representação, com fundamento no artigo 51, § 2º, do Código de Ética e Disciplina, por ausência dos seus pressupostos de admissibilidade. (...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 19 de outubro de 2015. Evânio José de Moura Santos, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB, uma vez que interposto em face de acórdão unânime de Conselho Seccional que mantém o arquivamento liminar da representação, decisão esta que não possui caráter de decisão definitiva a que alude o permissivo legal. Após o trânsito em julgado desta decisão, devolvam-se os autos à Seccional de origem. Brasília, 20 de outubro de 2015. Luciano Demaria, Presidente".

Brasília, 23 de outubro de 2015.

LUCIANO DEMARIA
Presidente

AUTOS COM VISTA

(DOU, S.1, 27.10.2015, p. 74)

O processo a seguir relacionado encontra-se com vista ao Recorrido/Interessado para, querendo, apresentar contrarrazões ou manifestações, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o recurso interposto.

RECURSO N. 49.0000.2014.014629-9/SCA-STU. Recte: M.S.F. (Adv: Milton Sanches Fuzeto OAB/SP 126456). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo.

Brasília, 23 de outubro de 2015.

LUCIANO DEMARIA
Presidente

ACÓRDÃOS

(DOU, S.1, 14.10.2015, p. 76)

RECURSO N. 49.0000.2015.004864-4/SCA-STU. Recte: I.L.P.P. (Advs: Ibiraci Navarro Martins OAB/SP 73003, Itamar Leonidas Pinto Paschoal OAB/SP 27291, Lucas Pessoa OAB/SP 340113 e Outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Evânio José de Moura Santos (SE). EMENTA N. 117/2015/SCA-STU. I. Recurso ao Conselho Federal. Abertura de processo ético-disciplinar de ofício para apurar eventual inépcia profissional (art. 34, XXIV, EAOAB). II. Decisão da OAB/SP pelo provimento parcial do recurso entendendo que advogado que interpõe peças descabidas, desrespeita a ritualística processual do TED, comete infração contida no art. 34, VI, da Lei nº. 8.906/94. Aplicação da pena de censura. III. Voto-vencido que também aplicava a pena de multa. Decisão que não aproveita o recorrente e não se amolda ao art. 75 do EAOAB. Ausência de contrariedade do acórdão recorrido à Lei nº 8.906/94, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos da OAB. A via extraordinária do recurso ao Conselho Federal não admite o reexame de fatos e provas. IV. Incidência do princípio do non reformatio in pejus no âmbito do processo ético disciplinar (art. 617 Código de Processo Penal conjuminado com o art. 68 da Lei nº. 8.906/94). V. Revaloração das provas. Ainda que na hipótese da eventualidade se promova a revaloração das provas existentes nos autos, tem-se como impossível o conhecimento e provimento do recurso do insurgente para afastar a aplicação de sanção ético-disciplinar em seu desfavor. VI. Recurso conhecido e improvido, mantendo-se inalterada a pena de censura aplicada em desfavor do recorrente. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 22 de setembro de 2015. Luciano Demaria, Presidente. Evânio José de Moura Santos, Relator. Obs.: Acórdão republicado por incorreção na publicação veiculada no D.O.U. Nº 186 - Seção 1 - p. 112, de 29/09/2015. (DOU, S.1, 14.10.2015, p. 76)

Brasília, 8 de outubro de 2015.

LUCIANO DEMARIA
Presidente da Turma

ACÓRDÃOS

(DOU, S.1, 27.10.2015, p. 71-72)

RECURSO N. 49.0000.2015.006944-5/SCA-STU. Rectes: C.C.C.C.Ltda., C.M.Ltda., L.I.Q.Ltda., M.N.B.C.I.Ltda. e S.M.N.S.(N.A.). (Advs: Fábio Carraro OAB/GO 11818 e Outros). Recdo: A.P.M. (Adv: Alexandre Prudente Marques OAB/GO 11705). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Goiás e W.N.L.R. (Advs: Wanessa Neves Lessa Romanhol OAB/GO 21660 e Ramon Carmo dos Santos OAB/GO 34008). Relator: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Evânio José de Moura Santos (SE). EMENTA N. 129/2015/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Acórdão unânime de Conselho Seccional. Rejeição de exceção de suspeição formalizada em face do Relator da representação. Ausência de indícios mínimos de prova das alegações constantes da petição de exceção. Ausência de requerimento de produção de qualquer prova. Recurso não provido. 1) A exceção de suspeição, nos processos administrativos da OAB deve seguir as regras de processo penal, de aplicação subsidiária, de modo que cabe à parte que alega a suspeição de membro de órgão julgador apresentar indícios mínimos das alegações feitas ou mesmo requerer a produção de provas ou apresentação de documentos que possam corroborar com as teses sustentadas, não sendo possível afastar o Relator do feito com base apenas em alegações não comprovadas. 2) Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da

Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no artigo 92 do Regulamento Geral, por maioria, em acolher o voto divergente do Conselheiro Federal Evânio José de Moura Santos (SE), parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Goiás. Brasília, 22 de setembro de 2015. Luciano Demaria, Presidente. Evânio José de Moura Santos, Relator para o acórdão. (DOU, S.1, 27.10.2015, p. 71)

RECURSO N. 49.0000.2015.006945-1/SCA-STU. Rectes: C.C.C.C.Ltda., C.M.Ltda., L.I.Q.Ltda., M.N.B.C.I.Ltda. e S.M.N.S.(N.A.). (Advs: Fábio Carraro OAB/GO 11818 e Outros). Recdo: A.P.M. (Adv: Alexandre Prudente Marques OAB/GO 11705). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Goiás e A.B.C.F. (Adv: Alexandre Brasiliense de Carvalho Ferreira OAB/GO 13418). Relator: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Evânio José de Moura Santos (SE). EMENTA N. 130/2015/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Acórdão unânime de Conselho Seccional. Rejeição de exceção de suspeição formalizada em face do Relator da representação. Ausência de indícios mínimos de prova das alegações constantes da petição de exceção. Ausência de requerimento de produção de qualquer prova. Recurso não provido. 1) A exceção de suspeição, nos processos administrativos da OAB deve seguir as regras de processo penal, de aplicação subsidiária, de modo que cabe à parte que alega a suspeição de membro de órgão julgador apresentar indícios mínimos das alegações feitas ou mesmo requerer a produção de provas ou apresentação de documentos que possam corroborar com as teses sustentadas, não sendo possível afastar o Relator do feito com base apenas em alegações não comprovadas. 2) Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no artigo 92 do Regulamento Geral, por maioria, em acolher o voto divergente do Conselheiro Federal Evânio José de Moura Santos (SE), parte in tegrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Goiás. Brasília, 22 de setembro de 2015. Luciano Demaria, Presidente. Evânio José de Moura Santos, Relator para o acórdão. (DOU, S.1, 27.10.2015, p. 71)

RECURSO N. 49.0000.2015.006946-0/SCA-STU. Rectes: C.C.C.C.Ltda., C.M.Ltda., L.I.Q.Ltda., M.N.B.C.I.Ltda. e S.M.N.S.(N.A.). (Advs: Fábio Carraro OAB/GO 11818 e Outros). Recdo: A.P.M. (Adv: Alexandre Prudente Marques OAB/GO 11705). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Goiás e E.O.C. (Adv: Elisa Oliveira de Carvalho OAB/GO 33856). Relator: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Evânio José de Moura Santos (SE). EMENTA N. 131/2015/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Acórdão unânime de Conselho Seccional. Rejeição de exceção de suspeição formalizada em face do Relator da representação. Ausência de indícios mínimos de prova das alegações constantes da petição de exceção. Ausência de requerimento de produção de qualquer prova. Recurso não provido. 1) A exceção de suspeição, nos processos administrativos da OAB deve seguir as regras de processo penal, de aplicação subsidiária, de modo que cabe à parte que alega a suspeição de membro de órgão julgador apresentar indícios mínimos das alegações feitas ou mesmo requerer a produção de provas ou apresentação de documentos que possam corroborar com as teses sustentadas, não sendo possível afastar o Relator do feito com base apenas em alegações não comprovadas. 2) Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no artigo 92 do Regulamento Geral, por maioria, em acolher o voto divergente do Conselheiro Federal Evânio José de Moura Santos (SE), parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Goiás. Brasília, 22 de setembro de 2015. Luciano Demaria, Presidente. Evânio José de Moura Santos, Relator para o acórdão. (DOU, S.1, 27.10.2015, p. 71)

RECURSO N. 49.0000.2015.006947-8/SCA-STU. Rectes: C.C.C.C.Ltda., C.M.Ltda., L.I.Q.Ltda., M.N.B.C.I.Ltda. e S.M.N.S.(N.A.). (Advs: Fábio Carraro OAB/GO 11818 e Outros). Recdo: A.P.M. (Adv: Alexandre Prudente Marques OAB/GO 11705). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Goiás e F.S.N. (Adv: Fábio Santana Nascimento OAB/GO 26358 e OAB/SP 366254). Relator: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Evânio José de Moura Santos (SE). EMENTA N. 132/2015/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Acórdão unânime de Conselho Seccional. Rejeição de exceção de suspeição formalizada em face do Relator da representação. Ausência de indícios mínimos de prova das alegações constantes da petição de exceção. Ausência de requerimento de produção de qualquer prova. Recurso não provido. 1) A exceção de suspeição, nos processos administrativos da OAB deve seguir as regras de processo penal, de aplicação subsidiária, de modo que cabe à parte que alega a suspeição de membro de órgão julgador apresentar indícios mínimos das alegações feitas ou mesmo requerer a produção de provas ou apresentação de documentos que possam corroborar com as teses sustentadas, não sendo possível afastar o Relator do feito com base apenas em alegações não comprovadas. 2) Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no artigo 92 do Regulamento Geral, por maioria, em acolher o voto divergente do Conselheiro Federal Evânio José de Moura Santos (SE), parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Goiás. Brasília, 22 de setembro de 2015. Luciano Demaria, Presidente. Evânio José de Moura Santos, Relator para o acórdão. (DOU, S.1, 27.10.2015, p. 71)

RECURSO N. 49.0000.2015.006948-6/SCA-STU. Rectes: C.C.C.C.Ltda., C.M.Ltda., L.I.Q.Ltda., M.N.B.C.I.Ltda. e S.M.N.S.(N.A.). (Advs: Fábio Carraro OAB/GO 11818 e Outros). Recdo: A.P.M. (Adv: Alexandre Prudente Marques OAB/GO 11705). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Goiás e R.R.V. (Adv: Rodrigo Resende do Vale OAB/GO 39338). Relator: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Evânio José de Moura Santos (SE). EMENTA N. 133/2015/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Acórdão unânime de Conselho Seccional. Rejeição de exceção de suspeição formalizada em face do Relator da representação. Ausência de indícios mínimos de prova das alegações constantes da petição de exceção. Ausência de requerimento de produção de qualquer prova. Recurso não provido. 1) A exceção de suspeição, nos processos administrativos da OAB deve seguir as regras de processo penal, de aplicação subsidiária, de modo que cabe à parte que alega a suspeição de membro de órgão julgador apresentar indícios mínimos das alegações feitas ou mesmo requerer a produção de provas ou apresentação de documentos que possam corroborar com as teses sustentadas, não sendo possível afastar o Relator do feito com base apenas em alegações não comprovadas. 2) Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no artigo 92 do Regulamento Geral, por maioria, em acolher o voto divergente do Conselheiro Federal Evânio José de Moura Santos (SE), parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Goiás. Brasília, 22 de setembro de 2015. Luciano Demaria, Presidente. Evânio José de Moura Santos, Relator para o acórdão. (DOU, S.1, 27.10.2015, p. 71)

RECURSO N. 49.0000.2015.006981-8/SCA-STU. Rectes: C.C.C.C.Ltda., C.M.Ltda., L.I.Q.Ltda., M.N.B.C.I.Ltda. e S.M.N.S.(N.A.). (Advs: Fábio Carraro OAB/GO 11818 e Outros). Recdo: A.P.M. (Adv: Alexandre Prudente Marques OAB/GO 11705). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Goiás e W.M.C. (Advs: Wesley Miranda do Canto OAB/GO 27781 e Ramon Carmo dos Santos OAB/GO 34008). Relator: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Evânio José de Moura Santos (SE). EMENTA N. 134/2015/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Acórdão unânime de Conselho Seccional. Rejeição de exceção de suspeição formalizada em face do

Relator da representação. Ausência de indícios mínimos de prova das alegações constantes da petição de exceção. Ausência de requerimento de produção de qualquer prova. Recurso não provido. 1) A exceção de suspeição, nos processos administrativos da OAB deve seguir as regras de processo penal, de aplicação subsidiária, de modo que cabe à parte que alega a suspeição de membro de órgão julgador apresentar indícios mínimos das alegações feitas ou mesmo requerer a produção de provas ou apresentação de documentos que possam corroborar com as teses sustentadas, não sendo possível afastar o Relator do feito com base apenas em alegações não comprovadas. 2) Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no artigo 92 do Regulamento Geral, por maioria, em acolher o voto divergente do Conselheiro Federal Evânio José de Moura Santos (SE), parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Goiás. Brasília, 22 de setembro de 2015. Luciano Demaria, Presidente. Evânio José de Moura Santos, Relator para o acórdão. (DOU, S.1, 27.10.2015, p. 71)

RECURSO N. 49.0000.2015.006982-6/SCA-STU. Rectes: C.C.C.C.Ltda., C.M.Ltda., L.I.Q.Ltda., M.N.B.C.I.Ltda. e S.M.N.S.(N.A.). (Advs: Fábio Carraro OAB/GO 11818 e Outros). Recdo: A.P.M. (Adv: Alexandre Prudente Marques OAB/GO 11705). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Goiás e R.A.F.F. (Adv: Reginaldo Arédio Ferreira Filho OAB/GO 11295). Relator: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Evânio José de Moura Santos (SE). EMENTA N. 135/2015/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Acórdão unânime de Conselho Seccional. Rejeição de exceção de suspeição formalizada em face do Relator da representação. Ausência de indícios mínimos de prova das alegações constantes da petição de exceção. Ausência de requerimento de produção de qualquer prova. Recurso não provido. 1) A exceção de suspeição, nos processos administrativos da OAB deve seguir as regras de processo penal, de aplicação subsidiária, de modo que cabe à parte que alega a suspeição de membro de órgão julgador apresentar indícios mínimos das alegações feitas ou mesmo requerer a produção de provas ou apresentação de documentos que possam corroborar com as teses sustentadas, não sendo possível afastar o Relator do feito com base apenas em alegações não comprovadas. 2) Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no artigo 92 do Regulamento Geral, por maioria, em acolher o voto divergente do Conselheiro Federal Evânio José de Moura Santos (SE), parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Goiás. Brasília, 22 de setembro de 2015. Luciano Demaria, Presidente. Evânio José de Moura Santos, Relator para o acórdão. (DOU, S.1, 27.10.2015, p. 71)

RECURSO N. 49.0000.2015.006983-4/SCA-STU. Rectes: C.C.C.C.Ltda., C.M.Ltda., L.I.Q.Ltda., M.N.B.C.I.Ltda. e S.M.N.S.(N.A.). (Advs: Fábio Carraro OAB/GO 11818 e Outros). Recdo: A.P.M. (Adv: Alexandre Prudente Marques OAB/GO 11705). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Goiás e O.M.G. (Adv: Otaniel Moreira Galvão OAB/GO 21536). Relator: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Evânio José de Moura Santos (SE). EMENTA N. 136/2015/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Acórdão unânime de Conselho Seccional. Rejeição de exceção de suspeição formalizada em face do Relator da representação. Ausência de indícios mínimos de prova das alegações constantes da petição de exceção. Ausência de requerimento de produção de qualquer prova. Recurso não provido. 1) A exceção de suspeição, nos processos administrativos da OAB deve seguir as regras de processo penal, de aplicação subsidiária, de modo que cabe à parte que alega a suspeição de membro de órgão julgador apresentar indícios mínimos das alegações feitas ou mesmo requerer a produção de provas ou apresentação de documentos que possam corroborar com as teses sustentadas, não sendo possível afastar o Relator do feito com base apenas em alegações não comprovadas. 2) Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os

membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no artigo 92 do Regulamento Geral, por maioria, em acolher o voto divergente do Conselheiro Federal Evânio José de Moura Santos (SE), parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Goiás. Brasília, 22 de setembro de 2015. Luciano Demaria, Presidente. Evânio José de Moura Santos, Relator para o acórdão. (DOU, S.1, 27.10.2015, p. 71)

RECURSO N. 49.0000.2015.006984-2/SCA-STU. Rectes: C.C.C.C.Ltda., C.M.Ltda., L.I.Q.Ltda., M.N.B.C.I.Ltda. e S.M.N.S.(N.A.). (Advs: Fábio Carraro OAB/GO 11818 e Outros). Recdo: A.P.M. (Adv: Alexandre Prudente Marques OAB/GO 11705). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Goiás e G.P.T. (Advs: Leonardo Ribeiro Issy OAB/GO 20695 e Outro). Relator: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Evânio José de Moura Santos (SE). EMENTA N. 137/2015/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Acórdão unânime de Conselho Seccional. Rejeição de exceção de suspeição formalizada em face do Relator da representação. Ausência de indícios mínimos de prova das alegações constantes da petição de exceção. Ausência de requerimento de produção de qualquer prova. Recurso não provido. 1) A exceção de suspeição, nos processos administrativos da OAB deve seguir as regras de processo penal, de aplicação subsidiária, de modo que cabe à parte que alega a suspeição de membro de órgão julgador apresentar indícios mínimos das alegações feitas ou mesmo requerer a produção de provas ou apresentação de documentos que possam corroborar com as teses sustentadas, não sendo possível afastar o Relator do feito com base apenas em alegações não comprovadas. 2) Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no artigo 92 do Regulamento Geral, por maioria, em acolher o voto divergente do Conselheiro Federal Evânio José de Moura Santos (SE), parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Goiás. Brasília, 22 de setembro de 2015. Luciano Demaria, Presidente. Evânio José de Moura Santos, Relator para o acórdão. (DOU, S.1, 27.10.2015, p. 71)

RECURSO N. 49.0000.2015.006985-9/SCA-STU. Rectes: C.C.C.C.Ltda., C.M.Ltda., L.I.Q.Ltda., M.N.B.C.I.Ltda. e S.M.N.S.(N.A.). (Advs: Fábio Carraro OAB/GO 11818 e Outros). Recdo: A.P.M. (Adv: Alexandre Prudente Marques OAB/GO 11705). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Goiás e R.S.B. (Advs: Raoni Sales de Barros OAB/GO 29478 e Ramon Carmo dos Santos OAB/GO 34008). Relator: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Evânio José de Moura Santos (SE). EMENTA N. 138/2015/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Acórdão unânime de Conselho Seccional. Rejeição de exceção de suspeição formalizada em face do Relator da representação. Ausência de indícios mínimos de prova das alegações constantes da petição de exceção. Ausência de requerimento de produção de qualquer prova. Recurso não provido. 1) A exceção de suspeição, nos processos administrativos da OAB deve seguir as regras de processo penal, de aplicação subsidiária, de modo que cabe à parte que alega a suspeição de membro de órgão julgador apresentar indícios mínimos das alegações feitas ou mesmo requerer a produção de provas ou apresentação de documentos que possam corroborar com as teses sustentadas, não sendo possível afastar o Relator do feito com base apenas em alegações não comprovadas. 2) Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no artigo 92 do Regulamento Geral, por maioria, em acolher o voto divergente do Conselheiro Federal Evânio José de Moura Santos (SE), parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Goiás. Brasília, 22 de setembro de 2015. Luciano Demaria, Presidente. Evânio José de Moura Santos, Relator para o acórdão. (DOU, S.1, 27.10.2015, p. 71)

RECURSO N. 49.0000.2015.006986-7/SCA-STU. Rectes: C.C.C.C.Ltda., C.M.Ltda., L.I.Q.Ltda., M.N.B.C.I.Ltda. e S.M.N.S.(N.A.). (Advs: Fábio Carraro OAB/GO 11818 e Outros). Recdo: A.P.M. (Adv: Alexandre Prudente Marques OAB/GO 11705). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Goiás e R.M.C.L. (Advs: José Carlos Ribeiro Issy OAB/GO 18799 e Leonardo Ribeiro Issy OAB/GO 20695). Relator: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Evânio José de Moura Santos (SE). EMENTA N. 139/2015/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Acórdão unânime de Conselho Seccional. Rejeição de exceção de suspeição formalizada em face do Relator da representação. Ausência de indícios mínimos de prova das alegações constantes da petição de exceção. Ausência de requerimento de produção de qualquer prova. Recurso não provido. 1) A exceção de suspeição, nos processos administrativos da OAB deve seguir as regras de processo penal, de aplicação subsidiária, de modo que cabe à parte que alega a suspeição de membro de órgão julgador apresentar indícios mínimos das alegações feitas ou mesmo requerer a produção de provas ou apresentação de documentos que possam corroborar com as teses sustentadas, não sendo possível afastar o Relator do feito com base apenas em alegações não comprovadas. 2) Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no artigo 92 do Regulamento Geral, por maioria, em acolher o voto divergente do Conselheiro Federal Evânio José de Moura Santos (SE), parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Goiás. Brasília, 22 de setembro de 2015. Luciano Demaria, Presidente. Evânio José de Moura Santos, Relator para o acórdão. (DOU, S.1, 27.10.2015, p. 71)

RECURSO N. 49.0000.2015.006987-5/SCA-STU. Rectes: C.C.C.C.Ltda., C.M.Ltda., L.I.Q.Ltda., M.N.B.C.I.Ltda. e S.M.N.S.(N.A.). (Advs: Fábio Carraro OAB/GO 11818 e Outros). Recdo: A.P.M. (Adv: Alexandre Prudente Marques OAB/GO 11705). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Goiás e H.D.A.F. (Adv: Henrique Duarte Alves Fortes OAB/GO 34501). Relator: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Evânio José de Moura Santos (SE). EMENTA N. 140/2015/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Acórdão unânime de Conselho Seccional. Rejeição de exceção de suspeição formalizada em face do Relator da representação. Ausência de indícios mínimos de prova das alegações constantes da petição de exceção. Ausência de requerimento de produção de qualquer prova. Recurso não provido. 1) A exceção de suspeição, nos processos administrativos da OAB deve seguir as regras de processo penal, de aplicação subsidiária, de modo que cabe à parte que alega a suspeição de membro de órgão julgador apresentar indícios mínimos das alegações feitas ou mesmo requerer a produção de provas ou apresentação de documentos que possam corroborar com as teses sustentadas, não sendo possível afastar o Relator do feito com base apenas em alegações não comprovadas. 2) Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no artigo 92 do Regulamento Geral, por maioria, em acolher o voto divergente do Conselheiro Federal Evânio José de Moura Santos (SE), parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Goiás. Brasília, 22 de setembro de 2015. Luciano Demaria, Presidente. Evânio José de Moura Santos, Relator para o acórdão. (DOU, S.1, 27.10.2015, p. 73)

RECURSO N. 49.0000.2015.006988-3/SCA-STU. Rectes: C.C.C.C.Ltda., C.M.Ltda., L.I.Q.Ltda., M.N.B.C.I.Ltda. e S.M.N.S.(N.A.). (Advs: Fábio Carraro OAB/GO 11818 e Outros). Recdo: A.P.M. (Adv: Alexandre Prudente Marques OAB/GO 11705). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Goiás e A.A.C. (Adv: Alisson Araripe Chagas OAB/GO 34253). Relator: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Evânio José de Moura Santos (SE). EMENTA N. 141/2015/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Acórdão unânime de Conselho Seccional. Rejeição de exceção de suspeição formalizada em face do Relator da representação. Ausência de indícios mínimos de

prova das alegações constantes da petição de exceção. Ausência de requerimento de produção de qualquer prova. Recurso não provido. 1) A exceção de suspeição, nos processos administrativos da OAB deve seguir as regras de processo penal, de aplicação subsidiária, de modo que cabe à parte que alega a suspeição de membro de órgão julgador apresentar indícios mínimos das alegações feitas ou mesmo requerer a produção de provas ou apresentação de documentos que possam corroborar com as teses sustentadas, não sendo possível afastar o Relator do feito com base apenas em alegações não comprovadas. 2) Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no artigo 92 do Regulamento Geral, por maioria, em acolher o voto divergente do Conselheiro Federal Evânio José de Moura Santos (SE), parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Goiás. Brasília, 22 de setembro de 2015. Luciano Demaria, Presidente. Evânio José de Moura Santos, Relator para o acórdão. (DOU, S.1, 27.10.2015, p. 73)

RECURSO N. 49.0000.2015.006989-1/SCA-STU. Rectes: C.C.C.C.Ltda., C.M.Ltda., L.I.Q.Ltda., M.N.B.C.I.Ltda. e S.M.N.S.(N.A.). (Advs: Fábio Carraro OAB/GO 11818 e Outros). Recdo: A.P.M. (Adv: Alexandre Prudente Marques OAB/GO 11705). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Goiás e I.Y.L.F. (Adv: Ivo Yamada Lopes Ferreira OAB/GO 33105). Relator: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Evânio José de Moura Santos (SE). EMENTA N. 142/2015/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Acórdão unânime de Conselho Seccional. Rejeição de exceção de suspeição formalizada em face do Relator da representação. Ausência de indícios mínimos de prova das alegações constantes da petição de exceção. Ausência de requerimento de produção de qualquer prova. Recurso não provido. 1) A exceção de suspeição, nos processos administrativos da OAB deve seguir as regras de processo penal, de aplicação subsidiária, de modo que cabe à parte que alega a suspeição de membro de órgão julgador apresentar indícios mínimos das alegações feitas ou mesmo requerer a produção de provas ou apresentação de documentos que possam corroborar com as teses sustentadas, não sendo possível afastar o Relator do feito com base apenas em alegações não comprovadas. 2) Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no artigo 92 do Regulamento Geral, por maioria, em acolher o voto divergente do Conselheiro Federal Evânio José de Moura Santos (SE), parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Goiás. Brasília, 22 de setembro de 2015. Luciano Demaria, Presidente. Evânio José de Moura Santos, Relator para o acórdão. (DOU, S.1, 27.10.2015, p. 73)

RECURSO N. 49.0000.2015.006990-7/SCA-STU. Rectes: C.C.C.C.Ltda., C.M.Ltda., L.I.Q.Ltda., M.N.B.C.I.Ltda. e S.M.N.S.(N.A.). (Advs: Fábio Carraro OAB/GO 11818 e Outros). Recdo: A.P.M. (Adv: Alexandre Prudente Marques OAB/GO 11705). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Goiás e F.D.B.P. (Adv: Filipe Denki Belém Pacheco OAB/GO 34021). Relator: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Evânio José de Moura Santos (SE). EMENTA N. 143/2015/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Acórdão unânime de Conselho Seccional. Rejeição de exceção de suspeição formalizada em face do Relator da representação. Ausência de indícios mínimos de prova das alegações constantes da petição de exceção. Ausência de requerimento de produção de qualquer prova. Recurso não provido. 1) A exceção de suspeição, nos processos administrativos da OAB deve seguir as regras de processo penal, de aplicação subsidiária, de modo que cabe à parte que alega a suspeição de membro de órgão julgador apresentar indícios mínimos das alegações feitas ou mesmo requerer a produção de provas ou apresentação de documentos que possam corroborar com as teses sustentadas, não sendo possível afastar o Relator do feito com base apenas em alegações não comprovadas. 2) Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos

Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no artigo 92 do Regulamento Geral, por maioria, em acolher o voto divergente do Conselheiro Federal Evânio José de Moura Santos (SE), parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Goiás. Brasília, 22 de setembro de 2015. Luciano Demaria, Presidente. Evânio José de Moura Santos, Relator para o acórdão. (DOU, S.1, 27.10.2015, p. 73)

RECURSO N. 49.0000.2015.006991-5/SCA-STU. Rectes: C.C.C.C.Ltda., C.M.Ltda., L.I.Q.Ltda., M.N.B.C.I.Ltda. e S.M.N.S.(N.A.). (Advs: Fábio Carraro OAB/GO 11818 e Outros). Recdo: A.P.M. (Adv: Alexandre Prudente Marques OAB/GO 11705). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Goiás e A.M.L. (Advs: Andréa Macedo Lobo OAB/GO 8013 e Outro). Relator: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Evânio José de Moura Santos (SE). EMENTA N. 144/2015/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Acórdão unânime de Conselho Seccional. Rejeição de exceção de suspeição formalizada em face do Relator da representação. Ausência de indícios mínimos de prova das alegações constantes da petição de exceção. Ausência de requerimento de produção de qualquer prova. Recurso não provido. 1) A exceção de suspeição, nos processos administrativos da OAB deve seguir as regras de processo penal, de aplicação subsidiária, de modo que cabe à parte que alega a suspeição de membro de órgão julgador apresentar indícios mínimos das alegações feitas ou mesmo requerer a produção de provas ou apresentação de documentos que possam corroborar com as teses sustentadas, não sendo possível afastar o Relator do feito com base apenas em alegações não comprovadas. 2) Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no artigo 92 do Regulamento Geral, por maioria, em acolher o voto divergente do Conselheiro Federal Evânio José de Moura Santos (SE), parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Goiás. Brasília, 22 de setembro de 2015. Luciano Demaria, Presidente. Evânio José de Moura Santos, Relator para o acórdão. (DOU, S.1, 27.10.2015, p. 73)

RECURSO N. 49.0000.2014.012267-9/SCA-STU-ED. Embte: I.A.R.A.P. (Adv: Isabel Aparecida Rodrigues Alves Profeta OAB/SP 111622). Embdo: Acórdão de fls. 219/222. Recte: I.A.R.A.P. (Adv: Isabel Aparecida Rodrigues Alves Profeta OAB/SP 111622). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal André Luis Guimarães Godinho (BA). EMENTA N. 145/2015/SCA-STU. Embargos de declaração. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada. Recurso ao Conselho Federal. Ausência de demonstração dos pressupostos legais de admissibilidade. Não conhecimento. Pela redação do artigo 75 da Lei nº 8.906/94, somente será admitido recurso ao Conselho Federal quando a decisão definitiva do Conselho Seccional não tenha sido unânime ou, sendo unânime, que o recorrente demonstre contrariedade da decisão recorrida à Lei nº 8.906/94, a decisão deste Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional ou, ainda, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina ou os Provimentos, vedada a mera pretensão à reanálise de matéria fática e probatória. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e rejeitando os embargos de declaração. Brasília, 20 de outubro de 2015. Luciano Demaria, Presidente. André Luis Guimarães Godinho, Relator. (DOU, S.1, 27.10.2015, p. 73)

RECURSO N. 49.0000.2014.014538-1/SCA-STU. Recte: J.N.E. (Adv: José Nepunuceno Evangelista OAB/SP 107125). Recdos: Despacho de fls. 162 do Presidente da STU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Wilson Antônio das Neves. Relator: Conselheiro Federal André Luis Guimarães Godinho (BA). EMENTA N. 146/2015/SCA-STU. Recurso voluntário interposto contra decisão monocrática de Presidente de órgão julgador (artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral). Indeferimento liminar de recurso interposto ao

Conselho Federal, por ausência de seus pressupostos específicos de admissibilidade, previstos no artigo 75 da Lei nº 8.906/94. Intempestividade. Protocolo do recurso somente depois do decurso do prazo legal. Não conhecimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 20 de outubro de 2015. Luciano Demaria, Presidente. André Luis Guimarães Godinho, Relator. (DOU, S.1, 27.10.2015, p. 73)

RECURSO N. 49.0000.2015.002435-0/SCA-STU. Recte: I.A.C.O. (Advs: Fernando Augusto Braga Oliveira OAB/PA 5555, Ione Arrais de Castro Oliveira OAB/PA 3609, Rodrigo Neiva Pinheiro OAB/DF 18251 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Pará e Y.C.B.M.E. Repte. Legal: Y.M.C.B. (Adv: Yete Maria Costa Braga OAB/PA 2005). Relator: Conselheiro Federal Jaime José dos Santos (GO). Relator ad hoc: Conselheiro Federal João Bezerra Cavalcante (GO). EMENTA N. 147/2015/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Locupletamento. Ausência de provas de que a advogada recorrente tenha locupletado-se dos valores contestados pelo representante, pela ausência de prova do levantamento de alvará. Princípio in dubio pro reo. Provimento do recurso. 1) A ausência de provas inequívocas da prática de infração disciplinar por parte do advogado indica a aplicação do princípio in dubio pro reo, de modo que a existência de meros indícios nos autos não é suficiente para fundamentar a aplicação de sanção disciplinar. 2) O art. 68 do Estatuto estabelece a aplicação subsidiária da legislação processual penal comum aos processos disciplinares. 3) Nesse passo, o art. 386 do CPP autoriza a absolvição sumária do acusado, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça, dentre outros, não existir prova suficiente para a condenação. 4) Recurso provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Brasília, 20 de outubro de 2015. Luciano Demaria, Presidente. João Bezerra Cavalcante, Relator ad hoc. (DOU, S.1, 27.10.2015, p. 73)

RECURSO N. 49.0000.2015.005043-1/SCA-STU-ED. Embte: S.C.G. (Adv: Sebastião da Costa Guimarães OAB/PR 13585). Embdo: Acórdão de fls. 349/352. Recte: S.C.G. (Adv: Sebastião da Costa Guimarães OAB/PR 13585). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e Arlindo Diogo Garcia. Relator: Conselheiro Federal André Luis Guimarães Godinho (BA). EMENTA N. 148/2015/SCA-STU. Embargos de declaração. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada. Pretensão à reanálise de matéria probatória sob o fundamento de omissão. Impossibilidade. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo dos embargos de declaração. Brasília, 20 de outubro de 2015. Luciano Demaria, Presidente. André Luis Guimarães Godinho, Relator. (DOU, S.1, 27.10.2015, p. 73)

RECURSO N. 49.0000.2015.006311-6/SCA-STU. Recte: A.J.C.S. (Adv: Antônio José Carvalho Silveira OAB/SP 92285). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Jaime José dos Santos (GO). Relator ad hoc: Conselheiro Federal João Bezerra Cavalcante (GO). EMENTA N. 149/2015/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Processo administrativo-disciplinar que resulta exclusão de advogado dos quadros da OAB. Artigo 70, § 1º, da Lei nº 8.906/94. Competência originária do Tribunal de Ética e Disciplina. Julgamento pelo Conselho Seccional. Supressão de instância. Anulação. Prescrição da pretensão punitiva. Recurso provido. 1) A teor dos artigos 58, inciso III, e 70, § 1º, da Lei nº 8.906/94, compete ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar processos disciplinares instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio Conselho, e aos Conselhos

Seccionais julgar, em grau de recurso, as questões decididas pelo Tribunal de Ética e Disciplina. 2) Dessa forma, o processo disciplinar deve ser julgado inicialmente pelo Tribunal de Ética e Disciplina, ainda que resulte exclusão de advogado dos quadros da OAB, por se tratar de processo disciplinar, condicionada essa punição à confirmação pelo Conselho Seccional, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94. 3) Entretanto, anulado o feito desde o julgamento, e verificado o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos desde a última causa interruptiva de prescrição, sem a prolação de decisão condenatória, em decorrência da anulação do acórdão proferido pelo Conselho Seccional, há que se declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 43, caput, da Lei nº 8.906/94. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Brasília, 20 de outubro de 2015. Luciano Demaria, Presidente. João Bezerra Cavalcante, Relator ad hoc. (DOU, S.1, 27.10.2015, p. 73)

RECURSO N. 49.0000.2015.006770-1/SCA-STU. Recte: M.A.B.A. (Def. Dativo: Luís Octávio Guerra Cavalcanti OAB/PE 34135). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Luciano Demaria (SC). EMENTA N. 150/2015/SCA-STU. Recurso ao CFOAB. Notificação pessoal para defesa prévia. Desnecessidade. 1) Envio ao endereço cadastrado na respectiva Seccional. Dever do advogado de manter seus dados atualizados junto à OAB. Art. 137-d, caput e §1º, do Regulamento Geral. Inconstitucionalidade. Pretensão da Ordem em satisfazer seus créditos, por meio da restrição do exercício profissional por inadimplência. Alegação afastada. 2) A aplicação da penalidade ético-disciplinar de suspensão do exercício da advocacia, desde que realizada com a observância do devido processo legal, não viola a garantia constitucional da liberdade profissional. Precedentes. Suspensão prorrogada até o efetivo pagamento. Pena perpétua. Inocorrência. 3) A prorrogação da suspensão até o efetivo pagamento das anuidades em atraso não viola a vedação constitucional de pena perpétua, pois a cessação da prorrogação poderá ocorrer a qualquer momento mediante ato do recorrente, por meio do pagamento livre e voluntário, bem como poderá ser excluída no caso de comprovação da ocorrência da prescrição. 4) Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 20 de outubro de 2015. Luciano Demaria, Presidente e Relator. (DOU, S.1, 27.10.2015, p. 73)

RECURSO N. 49.0000.2015.006775-0/SCA-STU. Recte: P.S. (Def. Dativa: Ane Louise Elias da Silva OAB/PE 32238-D). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Luciano Demaria (SC). EMENTA N. 151/2015/SCA-STU. Recurso ao CFOAB. Pedido de suspensão do feito. Impossibilidade. 1) Inobstante ser inquestionável a independência das instâncias, imperioso registrar que o sobrestamento processual é situação excepcional que não pode servir para patrocinar a impunidade, principalmente, quando não há justificativa plausível nos autos. Alega inconstitucionalidade. Pretensão da Ordem em satisfazer seus créditos, por meio da restrição do exercício profissional por inadimplência. Inocorrência. 2) A aplicação da penalidade ético-disciplinar de suspensão do exercício da advocacia, desde que realizada com a observância do devido processo legal, não viola a garantia constitucional da liberdade profissional. Precedentes. Suspensão da penalidade prorrogada até o efetivo pagamento. Pena perpétua. Alegação infundada. 3) A prorrogação da suspensão até o efetivo pagamento das anuidades em atraso não viola a vedação constitucional de pena perpétua, pois a cessação da prorrogação poderá ocorrer a qualquer momento mediante ato do recorrente, por meio do pagamento livre e voluntário, bem como poderá ser excluída no caso de comprovação da ocorrência da prescrição. Precedente. 4) Mantida a decisão de aplicação da suspensão do exercício profissional pelo período de 30 (trinta) dias, prorrogável até o cumprimento da obrigação. 5) Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos

do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 20 de outubro de 2015. Luciano Demaria, Presidente e Relator. (DOU, S.1, 27.10.2015, p. 73)

RECURSO N. 49.0000.2015.007017-1/SCA-STU. Recte: L.G.C. (Adv: Luci Garcez Carvalho OAB/RS 21913). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Evânio José de Moura Santos (SE). EMENTA N. 152/2015/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Infração disciplinar. Inadimplência. Anuidades. Prescrição do art. 43, EAOAB. Inocorrência. Prescrição do art. 206, § 5º, do Código Civil. Impossibilidade. Recurso não provido. 1) A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato, tendo por marcos a instauração de processo disciplinar ou a notificação válida feita diretamente ao representado e a decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB. Assim, havendo a interrupção da prescrição pela instauração da representação, e não decorrendo lapso superior a 5 (cinco) anos entre esta última causa interruptiva e a prolação de decisão condenatória, não há que se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva. 2) A decisão proferida pelo Órgão Especial do Conselho Seccional, que afasta a ocorrência de nulidade da notificação inicial e restabelece decisão condenatória anterior, possui natureza condenatória, de modo a interromper, por sua vez, o lapso temporal prescricional. 3) É temerário reconhecer a prescrição de anuidades tão somente em sede de processo disciplinar, porquanto não há nos autos qualquer notícia de que houve ajuizamento de demanda recentemente para ação de cobrança, fato que interromperia o curso da prescrição. A pretensão ao reconhecimento de prescrição de anuidade deve ser formalizada na Seccional, quando da execução da sanção disciplinar imposta. 4) Recurso conhecido para rejeitar as prescrições suscitadas, mantendo na íntegra a decisão recorrida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 20 de outubro de 2015. Luciano Demaria, Presidente. Evânio José de Moura Santos, Relator ad hoc. (DOU, S.1, 27.10.2015, p. 74)

RECURSO N. 49.0000.2015.007034-3/SCA-STU. Recte: E.A.N. (Advs: Érico Alves Neto OAB/RS 24421 e Rodrigo Espíndola Pinto OAB/RS 87877). Recda: Marinalva Ferreira Pedroso. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal André Luís Guimarães Godinho (BA). EMENTA N. 153/2015/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Locupletamento e recusa injustificada de prestação de contas. Retenção indevida de valores devidos à cliente, recebidos pelo advogado por meio de alvará judicial, por mais de 10 (dez) anos. Locupletamento configurado. Quitação do valor devido, devidamente atualizado, por meio de acordo judicial. Parcial provimento. 1) A conduta do advogado de receber valores constantes de alvará judicial destinados ao seu cliente e não repassar imediatamente os valores recebidos configura a infração disciplinar prevista no art. 34, inciso XX e XXI, da Lei nº 8.906/94. 2) Contudo, havendo acordo judicial realizado em processo judicial, dando quitação o recorrente aos valores inicialmente reclamados, devidamente corrigidos, antes do trânsito em julgado de decisão condenatória, é possível a prorrogação da sanção disciplinar. 3) Recurso conhecido e parcialmente provido, para afastar a prorrogação da sanção disciplinar até a efetiva prestação de contas, eis que já realizada mediante acordo judicial antes do trânsito em julgado da decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando parcial

provimento ao recurso. Brasília, 20 de outubro de 2015. Luciano Demaria, Presidente. André Luís Guimarães Godinho, Relator. (DOU, S.1, 27.10.2015, p. 74)

RECURSO N. 49.0000.2015.007360-8/SCA-STU. Recte: M.G.C. (Adv: Maurício Gonçalves do Carmo OAB/MG 91743). Recda: Renata Lúcia Wenceslau de Andrade. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Evânio José de Moura Santos (SE). EMENTA N. 154/2015/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Decadência do direito de representar contra advogado na OAB. Consulta n. 2010.27.02480-01. Inclusão de dispositivo prevendo prazo de cinco (5) anos, contados da data da constatação do fato pela parte interessada, para decadência do direito de representação perante a OAB visando à instauração de processo para apuração de faltas previstas no Estatuto ou no Código de Ética. Recurso não provido. 1) O instituto da decadência do direito de representação nos processos disciplinares regidos pela Lei nº 8.906/94 encontra ressonância em nossa jurisprudência, no sentido de decair em cinco anos o direito à representação disciplinar, porquanto o advogado não pode permanecer indefinidamente submetido ao poder disciplinar da OAB, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica. 2) Contudo, a tendência é reconhecer como marco inicial decadencial, de qualquer forma, a data da constatação dos fatos pela parte interessada, havendo, inclusive, Consulta respondida pelo Pleno deste CFOAB nesse sentido. 3) Assim, não decorrendo lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entre a constatação dos fatos pela parte interessada e a formalização da representação, não há falar em extinção da punibilidade. 4) Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 20 de outubro de 2015. Luciano Demaria, Presidente. Evânio José de Moura Santos, Relator ad hoc. (DOU, S.1, 27.10.2015, p. 74)

RECURSO N. 49.0000.2015.007365-7/SCA-STU. Recte: J.M.G. (Adv: José Mauro Gomes OAB/SP 123379). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Sérgio Eduardo Freire Miranda (PI). EMENTA N. 155/2015/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Processo administrativo-disciplinar que resulta exclusão de advogado dos quadros da OAB. Artigo 70, § 1º, da Lei nº 8.906/94. Competência originária do Tribunal de Ética e Disciplina. Julgamento pelo Conselho Seccional. Supressão de instância. Anulação. Retorno dos autos para julgamento pelo Tribunal de Ética e Disciplina. Recurso parcialmente provido. 1) A teor dos artigos 58, inciso III, e 70, § 1º, da Lei nº 8.906/94, compete ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar processos disciplinares instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio Conselho, e aos Conselhos Seccionais julgar, em grau de recurso, as questões decididas pelo Tribunal de Ética e Disciplina. 2) Dessa forma, o processo disciplinar deve ser julgado inicialmente pelo Tribunal de Ética e Disciplina, ainda que resulte exclusão de advogado dos quadros da OAB, por qualquer quórum, por se tratar de processo disciplinar, condicionada essa punição à confirmação pelo Conselho Seccional, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94. 3) Recurso parcialmente provido para anular o acórdão do Conselho Seccional, com determinação de retornodos autos ao Tribunal de Ética e Disciplina para julgamento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso. Brasília, 20 de outubro de 2015. Luciano Demaria, Presidente. Sérgio Eduardo Freire Miranda, Relator. (DOU, S.1, 27.10.2015, p. 74)

Brasília, 23 de outubro de 2015.

LUCIANO DEMARIA
Presidente

3ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTO/CONVOCAÇÃO
(DOU, S.1, 21.10.2015, p. 147)

A TERCEIRA TURMA DA SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia dez de novembro de dois mil e quinze, a partir das nove horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar - CEP 70070-939-Brasília/DF, quando serão julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados.

ORDEM DO DIA:

01-RECURSO N. 49.0000.2014.014527-6/SCA-TTU. Recte: J.B.S.J. (Adv: João Benedito da Silva Júnior OAB/SP 175292). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Valéria Lauande Carvalho Costa (MA).

02-RECURSO N. 49.0000.2015.001158-6/SCA-TTU. Recte: M.A.F.B. (Adv: Maria Antônia Freitas de Barros OAB/SP 115264). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Benedito da Silva. Relator: Conselheiro Federal Gedeon Batista Pitaluga Junior (TO).

03-RECURSO N. 49.0000.2015.007746-4/SCA-TTU. Recte: M.G. (Adv: Marcondes Gonçalves OAB/GO 12188). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP).

04-RECURSO N. 49.0000.2015.008362-8/SCA-TTU. Recte: Juarez Biolchi Mulinari. Recdos: A.F.M., M.B.S.M. e A.M.M.A.A. Reptes. Legais: A.F.M. e M.B.S.M. (Advs: Agérbon Fernandes de Medeiros OAB/TO 840 e Márcia Barcelos de Souza Medeiros OAB/TO 1290). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Tocantins. Relator: Conselheiro Federal Evandro Luís Castello Branco Pertence (DF).

05-RECURSO N. 49.0000.2015.008453-5/SCA-TTU. Recte: Jair Aparecido do Nascimento. Recdos: M.T.R. e M.V.R. (Advs: Marcos Ton Ramos OAB/PR 23577 e Maurício Venicios dos Reis OAB/PR 52612). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Valéria Lauande Carvalho Costa (MA).

06-RECURSO N. 49.0000.2015.008505-0/SCA-TTU. Recte: J.C.S.O. (Advs: Jonne Carlos S. Oliveira OAB/GO 19642 e Outro). Recdo: G.F. (Advs: Gustavo Fraga OAB/GO 22955 e Outro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Kaleb Campos Freire (RN).

07-RECURSO N. 49.0000.2015.008561-0/SCA-TTU. Recte: M.R.S.T. (Adv: Marcos Roberto Sole Teixeira OAB/SP 114421). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Gedeon Batista Pitaluga Junior (TO).

08-RECURSO N. 49.0000.2015.008564-5/SCA-TTU. Recte: A.M.C. (Adv: André de Medeiros Caldas OAB/SC 20737). Recdo: Carlos Antônio da Rosa Barros. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal uilherme Octávio Batochio (SP).

09-RECURSO N. 49.0000.2015.008569-4/SCA-TTU. Recte: T.C.C.F. (Adv: Thaisa Cristina Cantoni OAB/PR 35670). Recdo: Mauro Bazan. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Gedeon Batista Pitaluga Junior (TO).

OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 19 de outubro de 2015

RENATO DA COSTA FIGUEIRA
Presidente da Turma

ACÓRDÃO
(DOU, S.1, 23.10.2015, p. 172)

RECURSO N. 49.0000.2012.005238-5/SCA-TTU. Recte: G.C. (Advs: Manoel de Souza Barros Neto OAB/MG 27957, João Carlos Navarro de Almeida Prado OAB/SP 203670 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e José da Silva. Relator: Conselheiro Federal Pelópidas Soares Neto (PE). EMENTA N. 136/2015/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Não conhecimento. Interposto novo recurso. Alegação de participação de advogados não conselheiros nos julgamentos realizados na Seccional da OAB/Minas. 1) O Órgão Especial conheceu do recurso e determinou a devolução dos autos à Terceira Turma para julgamento. Despacho da Terceira Turma. Diligência determinando à Seccional que informe se os julgadores relacionados às fls. 225 e 280 destes autos eram, todos, Conselheiros titulares ou suplentes, nas datas dos respectivos julgamentos (22.09.2009 e 22.11.2009). Manifestação da Seccional, afirmando que parte dos Relatores constantes às fls. 225 eram à época Conselheiros da OAB, sendo que outros tantos eram membros designados para comporem o Órgão Especial. 2) Violação do artigo 16, do Regimento Interno da própria Seccional, bem como Súmula 01/2007 (parte final). Nulidade do julgamento de fls. 225 e, por conseguinte, o Acórdão dele originado (fls. 226). 3) Última causa interruptiva do fluxo do prazo prescricional passa a ser a decisão do TED (11.12.2008), ocorrida há mais de 05 (cinco) anos, sendo cogente o reconhecimento de ofício da prescrição, causa extintiva da punibilidade, a teor do art. 43, caput e § 2º, II, do EOAB. 4) Recurso conhecido e provido para anular o julgamento proferido pelo Órgão Especial da OAB/MG, reconhecendo, ainda, de oficio, a prescrição da pretensão punitiva. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso e, de ofício, reconhecendo a prescrição. Brasília, 20 de outubro de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Pelópidas Soares Neto, Relator. (DOU, S.1, 23.10.2015, p. 172)

Brasília, 21 de outubro de 2015

RENATO DA COSTA FIGUEIRA
Presidente da Turma

AUTOS COM VISTA
(DOU, S.1, 23.10.2015, p. 172)

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os recursos interpostos:

RECURSO N. 49.0000.2014.000456-0/SCA-TTU. Recte: D.P.R. (Adv: Denise Pelichiero Rodrigues OAB/SP 114207). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, C.R.B.S. e R.B.T. (Advs: Carlos Roberto Bittencourt Silva OAB/SP 163366 e
Rodrigo Benedito Tarossi OAB/SP 208700).

RECURSO N. 49.0000.2014.014515-2/SCA-TTU. Recte: G.S.O. (Adv: Glauber Sérgio de Oliveira OAB/SP 88100). Recdo: Despacho de fls. 168 do Presidente da TTU/SCA e Conselho Seccional da OAB/São Paulo.

RECURSO N. 49.0000.2014.014537-3/SCA-TTU. Recte: A.T.C.F. (Adv: Antônio Teixeira de Castro Filho OAB/SP 93485). Recdos: Despacho de fls. 273 do Presidente da TTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e M.T.K. (Adv: Cícero C. da S. Coppola OAB/SP 176641).

RECURSO N. 49.0000.2015.005339-0/SCA-TTU. Recte: A.O.R. (Adv: Annie Ozga Ricardo OAB/PR 31798). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e L.F.T.S. (Adv. Assist: Adriano Quost OAB/PR 59612).

Brasília, 21 de outubro de 2015

RENATO DA COSTA FIGUEIRA
Presidente da Turma

DESPACHOS
(DOU, S.1, 23.10.2015, p. 172-173)

RECURSO N. 49.00000.2014.014450-6/SCA-TTU. Embte: A.M.O. (Adv: Eliane Regina Marcello OAB/SP 264176). Embdo: Despacho de fls. 489 do Presidente da TTU/SCA. Recte: A.M.O. (Advs: Eliane Regina Marcello OAB/SP 264176, Luiz Riccetto Neto OAB/SP 81442 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e N.P.S. (Adv: João Conte Junior OAB/SP 104545). Relator: Conselheiro Federal Alex Sampaio do Nascimento (AP). Redistribuído: Conselheiro Federal Pelópidas Soares Neto (PE). DESPACHO: "O Pleno da Segunda Câmara, em decisão proferida nos autos do Recurso n. 49.0000.2012.005325-8/SCA-STU, deliberou pelo recebimento dos embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática como recurso voluntário, previsto no art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral, (...). Nesse sentido, recebo os embargos de declaração opostos às fls. 501/511 e 516/526 em face do despacho de fls. 485/489. Dê-se vista à parte contrária, nos termos do art. 137-D, § 4º, do RGEAOAB. Brasília, 19 de outubro de 2015. Pelópidas Soares Neto, Relator".

RECURSO N. 49.00000.2015.007577-0/SCA-TTU. Recte: L.M.R. (Advs: Luzia da Mota Rodrigues OAB/SP 115280 e Outros). Recdo: M.P.A. Repte. Legal: M.A.F.H. (Advs: Fernando Cordeiro Pires OAB/SP 184353 e Outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Vladimir Belmino de Almeida (AP). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pela advogada L.M.R., em face do v. acórdão de fls. 254 e 262, pelo qual a Sexta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso ali interposto pela ora recorrente, para manter o acórdão do Tribunal de Ética e Disciplina, que julgou procedente a representação. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos o art. 75 do EAOAB, indico ao ilustre Presidente desta Turma o seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral. Brasília, 19 de outubro de 2015. Vladimir Belmino de Almeida, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto constatada a ausência dos seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 da Lei nº 8.906/94, com fundamento no art. 140 do Regulamento Geral, e determino a devolução dos autos à

Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 20 de outubro de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente".

RECURSO N. 49.00000.2015.007580-1/SCA-TTU. Recte: I.A.M. (Adv: Idalino de Almeida Moura OAB/SP 113501). Recda: Maria Vitalina da Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pelo advogado I.A.M., em face do v. acórdão de fls. 59 e 64, pelo qual a Sexta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso por ele interposto, para manter o acórdão do Tribunal de Ética e Disciplina, que julgou procedente a representação e impôs ao recorrente a sanção disciplinar de censura, por violação aos artigos 36 e 38 do Código de Ética e Disciplina. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indefiro liminarmente o presente recurso, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral. Brasília, 19 de outubro de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente e Relator".

RECURSO N. 49.00000.2015.007585-0/SCA-TTU. Recte: L.F.A.S. (Adv: Luiz Fernando Andrade Spletstöser OAB/SP 169375). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Pelópidas Soares Neto (PE). DESPACHO: "Cuida-se de analisar o recurso interposto por L.F.A.S. em face do v. acórdão de fls. 638 e 648, pelo qual a Terceira Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente, (...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 19 de outubro de 2015. Pelópidas Soares Neto, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto constatada a ausência dos seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 da Lei nº 8.906/94, com fundamento no art. 140 do Regulamento Geral, e determino a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 20 de outubro de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente".

Brasília, 21 de outubro de 2015

RENATO DA COSTA FIGUEIRA
Presidente da Turma

TERCEIRA CÂMARA

PAUTA DE JULGAMENTOS/CONVOCAÇÃO

(DOU, S.1, 22.10.2015, p. 162)

A TERCEIRA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia dez de novembro de dois mil e quinze, a partir das quatorze horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar, Brasília/DF, CEP 70.070-939, quando será julgado o processo abaixo especificado, incluído em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados.

ORDEM DO DIA:

01- PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2011.004475-0/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Paraíba. Exercício: 2010. Interessados: Conselho

Seccional da OAB/Paraíba. (Gestão 2013/2015. Presidente: Odon Bezerra Cavalcanti Sobrinho OAB/PB 5481; Vice-Presidente: Vital Bezerra Lopes OAB/PB 7246; Secretário-Geral: Valberto Alves de Azevedo Filho OAB/PB 11477; Secretário-Geral Adjunto: Nildo Moreira Nunes OAB/PB 10762 e Diretor Tesoureiro: Marcus Túlio Macêdo de Lima Campos OAB/PB 12246. Exercício 2010: Odon Bezerra Cavalcanti Sobrinho OAB/PB 5481; Luiz Bruno Veloso Lucena OAB/PB 9821; Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju OAB/PB 2993; Ivan Maria Fernandes Kurisu OAB/PB 5942 e Leopoldo Viana Batista Júnior OAB/PB 4942). Relator: Conselheiro Federal Afeife Mohamad Hajj (MS).

02- PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2013.008496-3/TCA. Assunto: Prestação de Constas do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Exercício: 2012. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. (Gestão 2013/2015. Presidente: Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky OAB/RJ 95573; Vice-Presidente: Ronaldo Eduardo Cramer Veiga OAB/RJ 94401; Secretário-Geral: Marcus Vinicius Cordeiro OAB/RJ 58042; Secretária-Geral Adjunta: Fernanda Lara Tortima OAB/RJ 119972 e Diretor Tesoureiro: Luciano Bandeira Arantes OAB/RJ 85276. Exercício 2012: Wadih Nemer Damous Filho OAB/RJ 768-B; Sergio Eduardo Fisher OAB/RJ 17119; Marcos Luiz Oliveira de Souza OAB/RJ 61160; Wanderley Rebello de Oliveira Filho OAB/RJ 37470 e Marcello Augusto Lima de Oliveira OAB/RJ 99720). Relator: Conselheiro Federal Henri Clay Santos Andrade (SE).

03- PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2015.000320-8/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Alagoas. Exercício: 2013. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Alagoas. (Gestão 2013/2015. Presidente: Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim OAB/AL 6352; Vice-Presidente: Ednaldo Maiorano de Lima OAB/AL 5081; Secretário-Geral: Fabio Henrique Cavalcante GOMES OAB/AL 4801; Secretário-Geral Adjunto: Davi Antônio Lima Rocha OAB/AL 6640 e Diretora Tesoureira: Karoline Mafra Sarmento Beserra OAB/AL 7072). Relator: Conselheiro Federal José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque (CE).

04- PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 01.0000.2015.000669-7/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Acre. Exercício: 2014. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Acre. (Gestão 2013/2015. Presidente: Marcos Vinicius Jardim Rodrigues OAB/AC 2299; Vice- Presidente: Luiz Saraiva Correia OAB/AC 202; Secretário-Geral: João Paulo Setti Aguiar OAB/AC 3080; Secretário-Geral Adjunto: Cássio de Holanda Tavares OAB/AC 2519 e Diretora Tesoureira: Waneska Salvatico OAB/AC 2428). Relator: Conselheiro Federal Sérgio Eduardo Fisher (RJ).

05- PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2015.008001-0/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Alagoas. Exercício: 2014. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Alagoas. (Gestão 2013/2015. Presidente: Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim OAB/AL 6352; Vice-Presidente: Ednaldo Maiorano de Lima OAB/AL 5081; Secretário-Geral: Fabio Henrique Cavalcante GOMES OAB/AL 4801; Secretário-Geral Adjunto: Davi Antônio Lima Rocha OAB/AL 6640 e Diretora Tesoureira: Karoline Mafra Sarmento Beserra OAB/AL 7072). Relator: Conselheiro Federal José Cândido Bittencourt de Albuquerque (CE).

06- RECURSO N. 49.0000.2015.010437-1/TCA. Assunto: Recurso. Auxílio Mensal. Recte: Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo - CAASP. (Advs: Andre Aranha Rossignoli OAB/SP 125739 e Eliane Yara Zaniboni OAB/SP 262222). Recdo: José Francisco Centeno Roxo OAB/SP 232469. (Adv: José Francisco Centeno Roxo OAB/SP 232469). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Elton Jose Assis (RO).

OBS.: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das Sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 20 de outubro de 2015

ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da Turma

ACÓRDÃOS

(DOU, S.1, 23.10.2015, p. 173)

PROCESSO N. 49.0000.2015.009747-1/TCA. Recte: Paulo Henrique Campelo Barbosa OAB/PA 9319. Recdo: Davi Ivã Martins da Silva OAB/RS 50870. (Adv: Tiago Staudt Wagner OAB/AP 1234-A). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Amapá. Relator: Conselheiro Federal Jorge Luiz Borba Costa (PA). EMENTA N. 037/2015/TCA. Conselho Seccional da OAB/AP. Eleições da Seccional da OAB/AP. Competência para nomeação da Comissão Eleitoral. Deliberação do Conselho Seccional que anulou ato de nomeação realizada unicamente pelo Presidente. Atribuição privativa da Diretoria. Acatamento por parte do recorrente, por inscrição efetivada, perda do objeto. Nomeação de Observador Eleitoral. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, mantendo a decisão do Conselho Seccional da OAB/Amapá, no sentido de anular ato de nomeação dos membros da Comissão Eleitoral, feito unicamente pelo Presidente do Conselho, contrariando o regramento pertinente que o aponta privativo da Diretoria. Sendo imprescindível a composição conjunto de seus membros; bem como manter o Edital de Convocação das Eleições ora vigentes. Mesmo que recaísse possível irregularidade sobre a Reunião Extraordinária, dois atos anteriores existiam: o ato de nomeação realizado pelo Presidente, ilegal. E o de nomeação da Comissão Eleitoral realizado pela Diretoria, legal. Impedido de votar o Representante da OAB/Amapá. Brasília, 20 de outubro de 2015. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Jorge Luiz Borba Costa, Relator. (DOU, S.1, 23.10.2015, p. 173)

PROCESSO N. 49.0000.2015.010338-3/TCA. Reqtes: Arthur Houat Nery de Souza OAB/PA 20782 e Mario David Prado Sá OAB/PA 6286. Reqdo: Comissão Eleitoral da OAB/Pará. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Pará. Relator: Conselheiro Federal Fernando Santana Rocha (BA). EMENTA N. 038/2015/TCA. Exceção de suspeição. Arguição contra todos os membros da Comissão Eleitoral de Seccional do Pará. Fatos não enquadráveis no rigor do art. 3º, § 1º, do Provimento 146/2011, sem possibilidade de aplicação supletiva ou subsidiária, no caso, quanto às causas subjetivas de suspeição. Arguição rejeitada, à unanimidade de votos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não acolhendo a suspeição de arguição. Impedido de votar o Representante da OAB/Pará. Brasília, 20 de outubro de 2015. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Fernando Santana Rocha, Relator. (DOU, S.1, 23.10.2015, p. 173)

Brasília, 21 de outubro de 2015

ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da Câmara

ACÓRDÃOS

(DOU, S.1, 27.10.2015, p. 75)

RECURSO N. 49.0000.2015.004858-8/TCA. Recte: Giselda Aparecida da Silva Franco OAB/SP 69707. (Adv: Giselda Aparecida da Silva Franco OAB/SP 69707). Interessado:

Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Erick Venâncio Lima do Nascimento (AC). EMENTA N. 039/2015/TCA. PRESCRIÇÃO. ANUIDADES. TERMO DE PARCELAMENTO. NOVAÇÃO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. OFENSAS À OAB NA PEÇA RECURSAL. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DO PROCESSO AO TED. 1. O prazo para cobrança de anuidades da OAB é de 05 (cinco) anos, consoante contido no art. 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002. 2. O termo de parcelamento, com confissão e novação de dívida, acarreta na renúncia ao prazo prescricional previsto em lei. 3. Havendo a menção ofensiva à Ordem dos Advogados do Brasil ou aos seus dirigentes na peça recursal, determina-se o conhecimento do Tribunal de Ética e Disciplina competente para a adoção das providências que entenda pertinentes. 4. Recurso desprovido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o representante da OAB/São Paulo. Brasília, 18 de agosto de 2015. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Erick Venâncio Lima do Nascimento, Relator. (DOU, S.1, 27.10.2015, p. 75)

RECURSO N. 49.0000.2013.010516-1/TCA. Recte: Elvira Gregório Tittanegro OAB/SP 96699. (Adv: Elvira Gregório Tittanegro OAB/SP 96699). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Miguel Ângelo Sampaio Cançado (GO). EMENTA N. 040/2015/TCA. Anuidade. Isenção. Data da incidência a partir do pedido. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso, mantendo íntegra a decisão adotada pela Secional Paulista, fixando a incidência da isenção das anuidades para a Recorrente a partir de maio de 2012, quando requerida. Brasília, 22 de setembro de 2015. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Miguel Ângelo Sampaio Cançado, Relator. (DOU, S.1, 27.10.2015, p. 75)

RECURSO N. 49.0000.2015.007801-2/TCA. Recte: Silvia Valeriano da Silva OAB/SP 145901. (Adv: Silvia Valeriano da Silva OAB/SP 145901). Recdo: Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo - CAASP. (Advs: André Aranha Rossignoli OAB/SP 125739 e Eliane Yara Zaniboni OAB/SP 262222). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Sérgio Eduardo Fisher (RJ). EMENTA N. 041/2015/TCA. Auxílio financeiro. Prorrogação. Indeferimento mantido. Não comprovação do estado de carência. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 22 de setembro de 2015. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Sérgio Eduardo Fisher, Relator. (DOU, S.1, 27.10.2015, p. 75)

RECURSO N. 49.0000.2015.007968-6/TCA. Recte: Luiz Sérgio Marrano OAB/SP 44160. (Adv: Luiz Sérgio Marrano OAB/SP 44160). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Setembrino Idwaldo Netto Pelissari (ES). EMENTA N. 042/2015/TCA. Decisão Unânime - Lei 8.906 - art. 75 – Inexistência de pressuposto autorizativo de admissibilidade - Recurso Inadmitido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, inadmitindo o recurso. Impedido de votar o representante da OAB/São Paulo. Brasília, 22 de setembro de 2015. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Setembrino Idwaldo Netto Pelissari, Relator. (DOU, S.1, 27.10.2015, p. 75)

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2014.005336-5/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Pará. Exercício: 2013. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Pará. (Gestão 2013/2015. Presidente: Jarbas Vasconcelos do Carmo OAB/PA 5206; Vice-Presidente: Alberto Antonio de Albuquerque Campos OAB/PA 5541; Secretário-Geral: Jader Kahwage David OAB/PA 6503; Secretário-Geral Adjunto: Nelson Ribeiro de Magalhães e Souza OAB/PA 3560 e Diretor Tesoureiro: Eduardo Imbiriba de Castro OAB/PA 11816). Relator: Conselheiro Federal Henrique Neves Mariano (PE). Relator "ad hoc": Conselheiro Federal Felipe Sarmento Cordeiro (AL). EMENTA N. 043/2015/TCA. Prestação de contas. Regularidade. Aprovação. Requisitos do Provimento nº 101/03, e alterações, totalmente atendidos. Constatada a aplicação correta, nas circunstâncias enfrentadas, dos recursos arrecadados, aprova-se, a prestação de contas referente ao exercício de 2013, do Conselho Seccional da OAB/PA. Contas regulares. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros integrantes da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, declarar regulares a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/PA, relativa ao Exercício 2013, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/PA. Brasília, 20 de outubro de 2015. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Felipe Sarmento Cordeiro, Relator "ad hoc". (DOU, S.1, 27.10.2015, p. 75)

RECURSO N. 49.0000.2014.010888-3/TCA. Recte: Eugenio Carlos Callioli OAB/RJ 1487-B. (Advs: Leonardo Camanho Camargo OAB/RJ 88992 e Outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Henrique Neves Mariano (PE). Relator "ad hoc": Conselheiro Federal Felipe Sarmento Cordeiro (AL). EMENTA N. 044/2015/TCA. Pedido de Anistia. Débito de anuidade. Dedicação exclusiva a atividade religiosa. Incompatibilidade para o exercício da advocacia. Não configuração das hipóteses previstas no art. 2º do Provimento n. 111. Anistia. Impossibilidade. Indeferimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio de Janeiro. Brasília, 20 de outubro de 2015. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Felipe Sarmento Cordeiro, Relator "ad hoc". (DOU, S.1, 27.10.2015, p. 75)

PROCESSO N. 49.0000.2015.004074-4/TCA. Interessados 1: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Presidente: Enil Henrique de Souza Filho OAB/GO 9593; Vice-Presidente: Antônio Carlos Monteiro da Silva OAB/GO 12392; Secretário-Geral: Julio Cesar Meirelles Mendonça OAB/GO 16800; Secretário-Geral Adjunto: Otávio Alves Forte OAB/GO 21490 e Diretora Tesoureira: Márcia Queiroz Nascimento OAB/GO 16864. Interessados 2: Caixa de Assistência dos Advogados de Goiás - CASAG. Presidente: Julio Cesar do Valle Vieira Machado OAB/GO 10193; Vice-Presidente: Hallan de Souza Rocha OAB/GO 21541; Secretária-Geral: Larissa de Oliveira Costa OAB/GO 18000; Secretário-Geral Adjunto: Valdivino Clarindo Lima OAB/GO 12194 e Diretor Tesoureiro: André Sousa Carneiro OAB/GO 25039. Relator: Conselheiro Federal Erick Venâncio Lima do Nascimento (AC). EMENTA N. 045/2015/TCA. Cautelar. Ausência de repasses estatutários à Caixa de Assistência. Compartilhamento imediato, automático e obrigatório da cota estatutária à Caixa de Assistência. Acordo firmado entre Seccional e Caixa para pagamento parcelado dos valores devidos. Deferida a medida cautelar para determinar o repasse da cota estatutária devida à CASAG, nos termos do voto do relator. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, deferindo a medida cautelar. Impedido de votar o representante da OAB/Goiás. Brasília, 20 de outubro de 2015. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Erick Venâncio Lima do Nascimento, Relator. (DOU, S.1, 27.10.2015, p. 75)

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2015.005418-4/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Piauí. Exercício: 2014. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Piauí. (Gestão 2013/2015. Presidente: Willian Guimarães Santos de Carvalho OAB/PI 2644; Vice-Presidente: Eduarda Mourão Eduardo Pereira de Miranda OAB/PI 1782; Secretário-Geral: Sebastião Rodrigues Barbosa Junior OAB/PI 5032; Secretário-Geral Adjunto: Antomar Gonçalves Filho OAB/PI 1696 e Diretora Tesoureira: Georgia Ferreira Martins Nunes OAB/PI 4314). Relator: Conselheiro Federal Setembrino Idwaldo Netto Pelissari (ES). EMENTA N. 046/2015/TCA. Prestação de Contas - Seccional do Piauí – Exercício 2014 - Contas Regulares - Aprovação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, aprovando a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Piauí, relativa ao Exercício 2014. Impedido de votar o Representante da OAB/Piauí. Brasília, 20 de outubro de 2015. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Setembrino Idwaldo Netto Pelissari, Relator. (DOU, S.1, 27.10.2015, p. 75)

RECURSO N. 49.0000.2015.007336-5/TCA. Recte: Maria das Graças Dahis OAB/RJ 21331. (Adv: Namara Gurupy Emiliano de Freitas OAB/RJ 105199). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Raimundo Ferreira Marques (MA). EMENTA N. 047/2015/TCA. Pedido de isenção e anistia de pagamentos de anuidades. Enfermidade não incapacitante para o exercício da Advocacia. Pagamento das anuidades das quais se pede isenção já efetuado. Impossibilidade do pedido por PERDA DO OBJETO. Recurso a que se nega Provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio de Janeiro. Brasília, 20 de outubro de 2015. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Raimundo Ferreira Marques, Relator. (DOU, S.1, 27.10.2015, p. 75)

RECURSO N. 49.0000.2015.007800-4/TCA. Assunto: Recurso. Pedido de Auxílio Financeiro. Recte: Euclécio Turci OAB/SP 87762. (Adv: Euclécio Turci OAB/SP 87762). Recdo: Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo - CAASP. (Adv: André Aranha Rossignoli OAB/SP 125739). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Mario Roberto Pereira de Araújo (PI). EMENTA N. 048/2015/TCA. Recurso. Auxílio Extraordinário e Hospitalar. Inteligência do art. 18, do Estatuto da Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo. Recurso Improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília 20 de outubro de 2015. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Mário Roberto Pereira de Araújo, Relator. (DOU, S.1, 27.10.2015, p. 75)

Brasília, 23 de outubro de 2015.

ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da Câmara